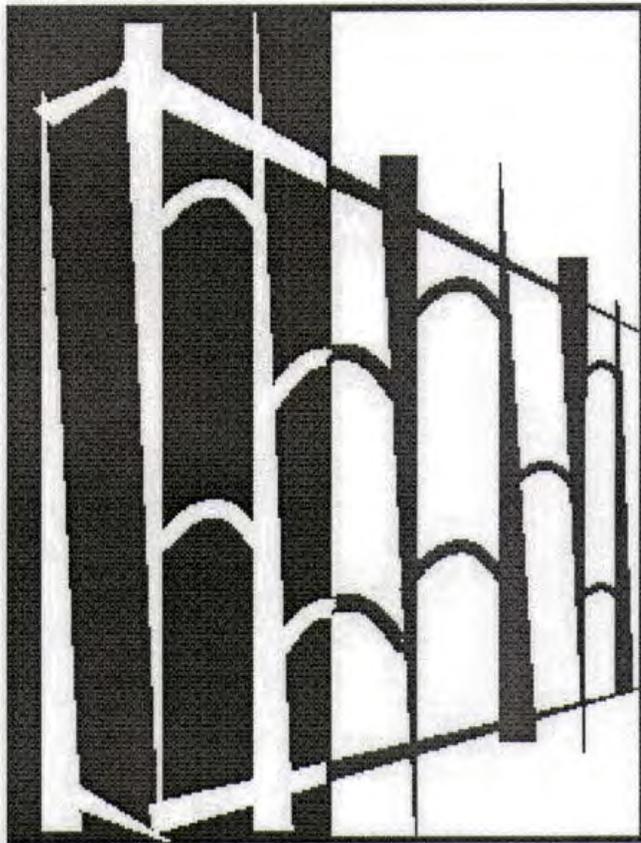


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO

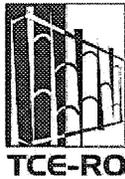


TCE-RO

ACÓRDÃO – 2013

01 A 141

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4424/2009
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 0147/07 – EXECUÇÃO DE OBRA, PELA
EMPRESA CONTRATADA, REFERENTE À CONCLUSÃO DO
TEATRO ESTADUAL EM PORTO VELHO/RO
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
EX-DIRETOR-GERAL DO DEOSP/RO - EXERCÍCIO
2007/2010;
ABELARDO CASTRO
EX-DIRETOR-GERAL DO DEOSP/RO – EXERCÍCIO 2011
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DER-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

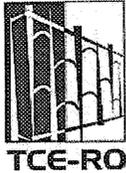
ACÓRDÃO Nº 01/2013 - PLENO

Realinhamento de Preços. Faço da administração. Atraso no início da execução do contrato. Inexistência de culpa da empresa contratada. Aquecimento do nicho econômico. Consequente aumento dos insumos e mão-de-obra do segmento comercial. Base de cálculo. Tabela oficial de preços. Observação do desconto inicial do contrato. Aplicação recíproca da teoria da imprevisão. Possibilidade. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 0147/07, referente à conclusão do Teatro Estadual em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Reconhecer a validade jurídica das tabelas de preços vigentes em agosto de 2007, editadas em 12 de fevereiro de 2008, em 14 de julho de 2008 e em janeiro de 2009, todas aplicáveis à matéria posta, porque foram regularmente editadas por órgãos competentes da Administração Pública Estadual, quais sejam, Departamento de Obras e Serviços Públicos e Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte, cujos atos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, visto que sua validade não foi impugnada, pela via direta, sendo hígidos de vício de quaisquer legalidades, salvo prova em contrário;

II – Declarar, por consectário, que a empresa contratada, nos termos do preceito normativo insculpido no artigo 65, inciso II, alínea “d”, § 6º, da Lei nº 8.666/93, tem direito ao realinhamento de preços pleiteado, do período 2007/2009, tendo como causa a paralisação da obra, por mais de um ano, sem culpa da empresa contratada, em face da ocupação levada a efeito pelo Exército Brasileiro, no local da obra, bem como a construção das Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, inclusive, a execução do Programa Minha Casa Minha Vida e inúmeros outros empreendimentos imobiliários particulares concretizados no âmbito do Município de Porto Velho, que se enquadram, de forma clarividente, no gênero de obras de engenharia civil, os quais fizeram modificar, para cima, de forma excepcionalíssima, pelas leis de mercado, os preços dos insumos e da mão de obra da construção civil, fazendo-se flagrantemente presente, *in casu*, a teoria da *rebus sic stantibus*, impondo-se, destarte, a equação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, notadamente pela incidência do Fato do Príncipe e Fato da Administração;

III - Determinar que, no realinhamento de preços, ora apreciado, o Departamento de Obras e Serviços Públicos observe as tabelas referenciais de preços de agosto de 2007 e janeiro de 2009; observe também o desconto que a empresa contratada ofereceu para a contratação, em cotejo com a tabela de agosto de 2007, este mesmo desconto deverá ser efetivado quando se liquidarem os valores do realinhamento, com a tabela de preços de fevereiro de 2009; o realinhamento deverá ter como índice as tabelas de preços do Departamento de Obras e Serviços Públicos e do Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte, que foram elaboradas por entes competentes para tal, com base em índices oficiais do Tesouro Nacional, índices usados pela União;

IV - Considerar legal o pagamento efetuado, a título de realinhamento de preços, no valor de R\$ 1.394.955,32 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), apurado por meio de comparativo de tabelas referenciais (2007/2009), visto que devido, em razão do atraso na execução do contrato, sem culpa da empresa contratada, bem como pela variação de índices de preços de insumos da construção civil e da mão de obra dela decorrente, devendo-se tal valor ser deduzido do *quantum* final do realinhamento a ser apurado pela Administração Pública, aplicando-se para todos e quaisquer efeitos o mesmo percentual a título de desconto concedido no ato da contratação;

V - Alertar a Administração Pública e seus agentes que, no momento da elaboração de tabelas referenciais de preços, observe, desde logo, rigorosamente, se ocorreu no mundo fenomênico, ditado pelas leis de mercado, a hipótese de majoração ou diminuição dos preços dos itens constantes dos referidos atos administrativos exteriorizados pelas referidas tabelas, aplicando-se, inclusive, para a integral execução do contrato, objeto de apreciação nos autos; constatada a ocorrência, a qualquer tempo, durante a execução do contrato, por metodologia idônea, quer seja para mais ou para menos, deverá a autoridade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

administrativa competente promover o realinhamento do contrato, objetivando atender ao aspecto teleológico que se reveste o instituto do realinhamento/revisão da equação do reequilíbrio econômico-financeiro, operando-se tanto em benefício da pessoa jurídica contratada como em favor do ente público contratante;

VI – Consignar que, para tanto, quando for verificada a diminuição de preços dos elementos constantes das tabelas referenciais, a Administração Pública, promova, *ex officio*, a equação do realinhamento econômico-financeiro do contrato em favor do erário; entretanto, se constatada a majoração, por meios idôneos, de referidos preços, promova a aludida equação, mediante provocação formal e devidamente fundamentada do contratado, ressalvada, em todos os casos, a apreciação do ato administrativo por esta Corte de Contas;

VII - Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Termo Aditivo de prazo que dá suporte à execução da obra, bem como o cronograma físico-financeiro atualizado, tendo em vista notícia da paralisação da obra pela Administração Pública e o seu reinício por conta e risco da empresa, conforme por ela noticiado às fls. 1943/1947 dos autos;

VIII - Ordenar a extração de cópia dos documentos de fls.1935/1942 dos autos, e seu imediato encaminhamento à Divisão de Projetos e Obras desta Corte de Contas para que promova, *incontinenti*, a realização de auditoria no Contrato nº 0147/07 – Execução de obra, referente à conclusão do Teatro Estadual em Porto Velho/RO, objeto material dos autos; a auditoria deverá sindicatar os atos do contrato praticados a partir da última fiscalização realizada por este Tribunal, por razões lógicas, evitando-se, destarte, retrabalho daquilo que já fora objeto de apreciação pretérita;

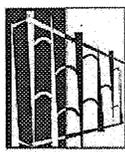
IX – Dar imediata ciência deste Acórdão ao atual Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos e à contratada, nos termos regimentais;

X - Deixar de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, como sugeriu o eminente Conselheiro Relator, porquanto não se vislumbra, por ora, indícios mínimos de crime contra a Administração Pública nem tampouco indícios de improbidade administrativa, ilícitos afetos às atribuições constitucionais daquele *Parquet*;

XI - Publicar na forma regimental; e

XII – Cumprir, adotando-se o que for necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), WILBER



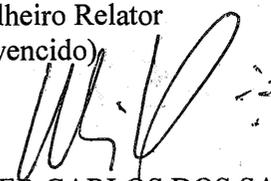
TCE-RO

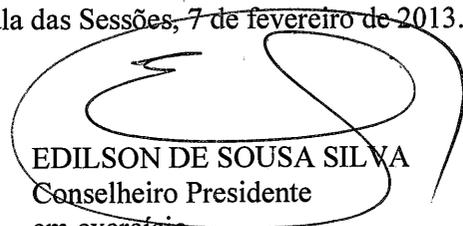
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.

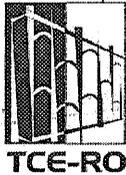

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(voto vencido)


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Revisor

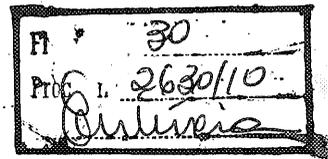

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE
MELO
Procuradora-Geral Substituta do
M. P. junto ao TCE-RO

*verificado por
Auditoria*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 2630/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2884/2004)
RECORRENTE: JOSÉ TARCÍSIO BATISTA MENDES
CPF Nº 154.387.163-15
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
68/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

ACÓRDÃO Nº 02/2013 - PLENO

*Administrativo. Fiscalização de atos e contratos.
Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara. Recurso de
Reconsideração. Admissibilidade. Conhecimento.
Provimento. Unanimidade.*

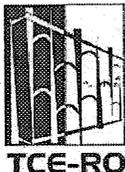
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Tarcísio Batista Mendes ao Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

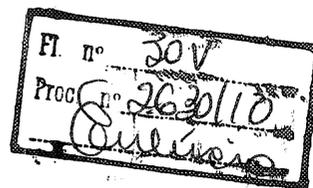
I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Tarcísio Batista Mendes ao Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara, exarado nos Autos nº 2884/2004-TCE/RO, por estar de acordo com as formalidades legais preconizadas na Lei Complementar Nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, dar provimento integral ao Recurso excluindo o nome do Senhor José Tarcísio Batista Mendes do rol dos responsáveis constante do item II do Acórdão atacado, tendo em vista que os argumentos apresentados foram suficientes para isentá-lo da culpa que lhe fora atribuída;

III - Dar conhecimento ao interessado do teor deste Acórdão decorrente do voto; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



IV - Arquivar os autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

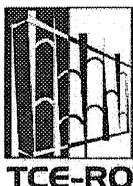
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____

SPSESE

PROCESSO N°: 5456/12
INTERESSADO: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.
CNPJ N° 56.215.999/0012-01
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
N° 003/2012/ALE/RO
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CPF N° 117.618.978-61
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N° 3/2013 – PLENO

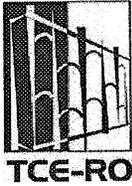
Representação. Empresa privada. Pregão Eletrônico. Conhecimento. Fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n° 8.666/93. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Improcedência. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Inforshop Suprimentos Ltda., acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n° 003/2012, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

II - Conhecer da Representação, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal n° 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la improcedente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III - Recomendar ao Superintendente de Compras e Licitações e ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, em futuras licitações, evitem termos que possam acarretar ambiguidade de interpretação, redigindo clara e coesamente a forma em que serão ofertados os lances;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos autos.

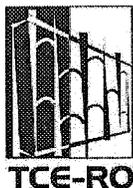
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2280/2008
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA QUAL FORAM LEVANTADOS POSSÍVEIS ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DE REVISTA COM O TÍTULO: "TIZIU DEPUTADO ESTADUAL"
RESPONSÁVEL: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO
EX-DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

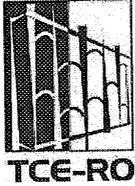
ACÓRDÃO Nº 4/2013 – PLENO

Tomada de Contas Especial. Decisão nº 04/2010 – Pleno. Promoção pessoal. Caracterização. Dano ao erário. Restituição dos valores gastos aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Saneamento. Concepção ampla do princípio da boa-fé objetiva. Atendimento. Regularidade com ressalvas. Determinação. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de Inspeção Especial realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, haja vista o ressarcimento integral e atualizado do débito imputado na Decisão nº 04/2010 – Pleno, pelo Senhor Jidalias dos Anjos Pinto, Ex-Deputado Estadual, bem como diante do atendimento dos demais requisitos do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____

SPSESE

II - Conceder quitação de débito ao Senhor Jidalias dos Anjos Pinto, nos termos dos artigos 18, parágrafo único, artigo 23, inciso II, e artigo 26, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado José Hermínio Coelho, que alerte os parlamentares relativamente à veiculação de matérias de cunho publicitário, em obediência ao que disciplina a Decisão Normativa nº 003/TCE-RO/2012, haja vista que a sua inobservância ensejará a aplicação de penalidades por parte desta Corte de Contas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

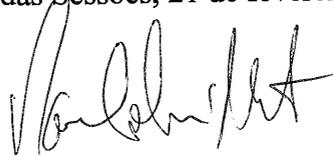
V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique este Acórdão; e

VI - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

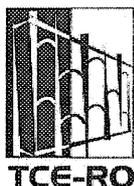
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3697/2012
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONTRATO Nº 004/PGM/2011 –
PROCESSO Nº 09.0515/2010 E CONTRATO Nº 148/PGM-2009
– PROCESSO Nº 09.0049/2009
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 5/2013 – PLENO

Representação. Interesses públicos primários e particulares. Conhecimento parcial. Suposto descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não demonstração. Improcedência da Representação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Porto Madeira Turismo Ltda., acerca de supostas irregularidades no Contrato nº 004/PGM/2011, resultante do Pregão Presencial nº 095/2010/CML/SEMAD/PVH, constante do Processo nº 09.0515/2010, e no Contrato nº 148/PGM/2009, resultante do Pregão Presencial nº 046/2009/CML/SEMAD/PVH, constante do Processo nº 09.0049/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer parcialmente da Representação formulada pela empresa Porto Madeira Turismo Ltda., denunciando supostas irregularidades nos Contratos nº 004/PGM/2011 e nº 148/PGM/2009, resultantes dos Pregões Presenciais nº 095/2010/CML/SEMAD/PVH e 046/2009/CML/SEMAD/PVH, constantes dos Processos nº 09.0515/2010 e 09.0049/2009;

II – No mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III – Recomendar à Prefeitura do Município de Porto Velho, bem como à Secretaria Municipal de Educação, que melhorem as condições de trafegabilidade da “Linha do Rio Pardo”, nos termos do parecer ministerial;

IV – Cientificar a empresa Porto Madeira Turismo Ltda., por meio do seu advogado, Senhor José Cristiano Pinheiro, OAB/RO nº 1529, bem como o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Mauro Nazif Rasul, e o Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos Rocha, do teor deste Acórdão;

V – Publicar na forma regimental; e

VI – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4337/2012
INTERESSADO: PRESIDENTE DO PMDB – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS E SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 6/2013 – PLENO

Representação. Presidente do Diretório Regional do PMDB- Pimenta Bueno. Possíveis irregularidades nos pagamentos de diárias e sessões extraordinárias. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. Conhecimento. Parcialmente procedente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Pimenta Bueno, Senhor Elias Vilela Filho, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos de diárias e sessões extraordinárias no âmbito da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Presidente do PMDB – Diretório de Pimenta Bueno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão do recebimento ilegal de valores a título de sessão extraordinária sem previsão legal, por parte dos vereadores do Município de Pimenta Bueno – exercícios 2009/2011, porém, dada a restituição dos valores tidos como ilegais e considerando a atuação efetiva do tribunal de Contas nos processos acerca da questão tratada, resta apenas a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Encaminhar ao Presidente do PMDB – Diretório Municipal de Pimenta Bueno cópia das decisões proferidas nos autos do Processo nº 1447/10 (Prestação de Contas – exercício de 2009) e Processo nº 1329/11 (Prestação de Contas – exercício de 2010);

b) Informar ao Presidente do PMDB – Diretório Municipal de Pimenta Bueno que o Processo nº 1787/12 (Prestação de Contas – exercício de 2011), encontra-se em fase de análise por parte desta Corte, oportunidade em que já foi exarada Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, com o fito do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de sessão extraordinária;

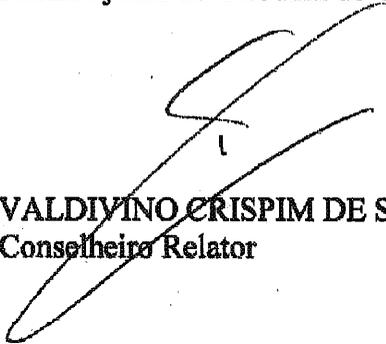
c) Informar ao Presidente do PMDB – Diretório Municipal de Pimenta Bueno que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno não se valeu de tal prática no exercício de 2012;

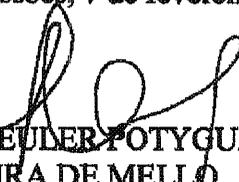
II - Dar ciência deste Acórdão e do Relatório ao Presidente do PMDB – Diretório de Pimenta Bueno; e

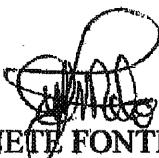
III - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

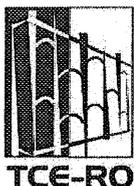
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 3366/2012
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
DENUNCIANTE: NOEME RIBEIRO DE ASSIS LEMOS
ASSUNTO: DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE
TANGE À NOMEAÇÃO DA SERVIDORA FERNANDA DOS
SANTOS PARA EXERCER O CARGO EFETIVO DE
ASSISTENTE SOCIAL JUNTO AO MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA/RO
DENUNCIANTE: NOEME RIBEIRO DE ASSIS LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 7/2013 – PLENO

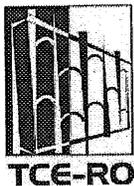
Denúncia. Município de Ministro Andrezza. Concurso nº 01/2010. Possíveis irregularidades na contratação de servidora pública: Assistente Social. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Noeme Ribeiro de Assis Lemos, acerca de supostas irregularidades quanto à nomeação da servidora Fernanda dos Santos para exercer o cargo efetivo de Assistente Social no Município de Ministro Andrezza, em decorrência da aprovação no Concurso Público nº 001/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pela Senhora Noeme Ribeiro de Assis Lemos, acerca de supostas irregularidades na nomeação da servidora Fernanda dos Santos para exercer o cargo efetivo de Assistente Social no Município de Ministro Andrezza, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, conforme artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 79 e 80 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO, para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão de não haver ilegalidades no ato de nomeação da referida servidora;

II - Dar conhecimento dos termos deste Acórdão à Senhora Noeme Ribeiro de Assis Lemos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique este Acórdão; e

IV - Arquivar os autos depois de serem cumpridas as medidas legais e administrativas necessárias.

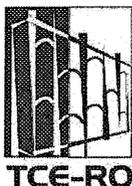
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

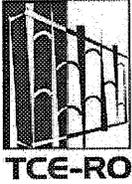
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3736/2010
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA
EXECUÇÃO DO CONTRATO OBJETO DO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010 DEFLAGRADO PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES –
EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: RAULY GONÇALVES DE SOUZA
VEREADOR PRESIDENTE
TATIANA DA SILVA BENTO
PRESIDENTE DA CPLM
DAGMAR TEIXEIRA DA SILVA
MEMBRO DA CPLM
VALQUER SANTIAGO SILVA
MEMBRO DA CPLM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 8/2013 – PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Promotoria de Justiça do Município de Costa Marques. Indícios de irregularidades na execução do contrato. Despacho circunstanciado. Diligências apuratórias. Infringências apontadas. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Edital de notificação. Revelia. Não saneamento das irregularidades. Falhas formais. Ausência de dano ao erário. Conhecimento. Procedência parcial. Alerta para não cometimento das mesmas irregularidades. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça do Município de Costa Marques acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concurso Público nº 001/2010, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

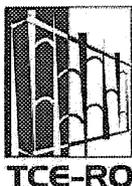
I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça do Município de Costa Marques acerca de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 007/2010, deflagrado no âmbito do referido Município, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em face da constatação das seguintes infringências:

01 - De responsabilidade do Senhor Raully Gonçalves de Souza – Vereador Presidente, solidariamente com a Senhora Tatiane da Silva Bento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Material; Dagmar Teixeira da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Valquer Santiago Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação (Processo Administrativo nº 007/2010 - Carta Contrato nº 005/CMCM/2010 – contratação de pessoas jurídicas especializadas na programação, elaboração e execução de concurso público de provas e provas de títulos para provimento dos cargos das categorias funcionais do quadro permanente de pessoal com chamamento imediato, com validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, no interesse da Câmara Municipal):

1.1 – Descumprimento ao Princípio da Publicidade disposto no § 3º do artigo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar, de forma resumida na imprensa oficial, o contrato firmado entre a Câmara Municipal de Costa Marques e a empresa Walmir Etori Rodrigues, nos prazos legalmente exigidos, conforme indicado às fls. 502 do Relatório Técnico;

1.2 - Descumprimento ao art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão de não ter designado representante do Legislativo Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Marques e a empresa Walmir Etori Rodrigues, conforme indicado às fls. 503 do Relatório Técnico;

1.3 – Descumprimento à Cláusula Sétima do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Marques e a empresa Walmir Etori Rodrigues e ao artigo 57, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, por extrapolar em 33 (trinta e três) dias o prazo de vigência contratual, sem qualquer justificativa, bem como, sem formalizá-la expressamente, conforme indicado às fls. 503 do Relatório Técnico.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

II - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça do Município de Costa Marques, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório que o fundamenta, aos interessados;

IV - Alertar os responsáveis que evitem, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, sob pena de incidirem nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

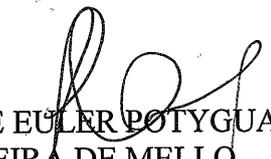
V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique este Acórdão; e

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

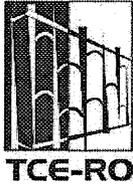
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 191/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. APURAR IRREGULARIDADE ACERCA DO DESVIO DE FRUIÇÃO DA SERVIDORA SIRLEI COSTA FERREIRA – OFÍCIO Nº 418/2011-MPE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 09/2013 - PLENO

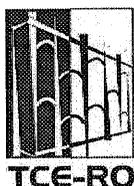
Pedido de providências sobre eventual desvio de função. Servidora que prestou concurso e foi nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem. Exercício da função de enfermeira com o consentimento de seus superiores hierárquicos. Prova documental. Irregularidade corrigida. Ausência de dano ao erário. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual com pedido de providências quanto a eventual desvio de função pela servidora do Município de Vilhena, Sirlei Costa Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer como Representação, em preliminar, o pedido de providências formulado pelo Ministério Público Estadual acerca da prática de desvio de função pela Senhora Sirlei Costa Ferreira, servidora do Município de Vilhena, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação de que a servidora Sirlei Costa Ferreira laborou em desvio da função de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Auxiliar de Enfermagem para a qual foi nomeada, no período de 2009 a julho de 2011, quando foi investida no cargo de Enfermeira;

III – Deixar de aplicar as multas previstas nos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos da fundamentação constante do Relatório, haja vista a ausência de dano ao erário e o fato de a irregularidade ter sido corrigida a pedido da servidora, com sua exoneração do cargo para o qual foi inicialmente nomeada;

IV - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que promova a reavaliação da estrutura organizacional do Setor de Saúde do Município para que sejam efetivamente observadas as regras de investidura em cargo ou emprego público estabelecidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

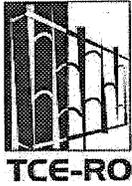
V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que adote as providências necessárias para que sejam disciplinadas na Lei Orgânica do Município as hipóteses de emergência e de transitoriedade que autorizem a substituição ou o desempenho pelo servidor de atribuições não correlatas à função ou ao cargo para o qual foi nomeado ou contratado;

VI – Encaminhar cópia dos Relatórios do Corpo Técnico, dos Pareceres do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Curadoria de Defesa da Cidadania – Vilhena;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

VIII – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas relacionadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO, a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

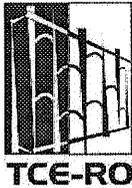
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 2263/2012
INTERESSADO: HELBERT ESDRAS GOMES – CPF Nº 754.596.632-53
ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RESPONSÁVEIS: OLVINDO LUIZ DONDÉ
EX-PREFEITO MUNICIPAL
OZIEL DE SOUZA FREIRE
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DÉCIO JOSÉ ZANATTA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

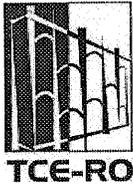
ACÓRDÃO Nº 10/2013 - PLENO

Denúncia. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste. Possíveis irregularidades na destinação final dos resíduos sólidos e dos resíduos de serviços de saúde (RSS). Inspeção. Procedência parcial dos fatos narrados. Recomendações. Revelia. Conhecimento. Multa. Reiteração das Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Helbert Esdras Gomes, noticiando possíveis irregularidades acerca da destinação final dos resíduos sólidos e dos resíduos de serviços de saúde (RSS) feita pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pelo Senhor Helbert Esdras Gomes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79, *caput*, e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Considerá-la parcialmente procedente para responsabilizar os Senhores Olvindo Luiz Dondé, então Prefeito; Oziel de Sousa Freire, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Décio José Zanatta, então Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, pelo lançamento dos resíduos in natura a céu aberto e posterior queima dos resíduos; permissão de catação, criação de animais domésticos e fixação de habitações nas áreas destinadas à deposição final dos resíduos; descarte de pneus a céu aberto; lançamento de poluentes no ar, água, solo e subsolo; exploração de extração de cascalhos sem recuperação da área degradada, sem nenhum acordo às soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente; e ausência de fiscalização por parte dos órgãos de saúde na fiscalização das agressões ao meio ambiente com repercussão sobre a saúde humana.

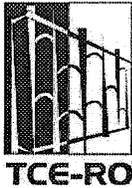
III – Aplicar multa, individualmente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores Olvindo Luiz Dondé, então Prefeito; Oziel de Sousa Freire, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Décio José Zanatta, então Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, por:

1) Infringência aos artigos 29 e 47, incisos II e III; e artigo 48, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, pela não atuação do Poder Público com vistas a minimizar o dano causado pelo mau gerenciamento dos resíduos sólidos, pelo lançamento dos resíduos in natura a céu aberto e sua posterior queima; e pela permissão de catação, criação de animais domésticos e fixação de habitações nas áreas de deposição final dos resíduos;

2) Descumprimento ao artigo 4º, § 1º e artigo 10, incisos I a IV, da Resolução nº 307/2002/CONAMA, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil;

3) Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/CONAMA, pelo descarte de pneus a céu aberto;

4) Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, que tratam da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pelo depósito de resíduos no solo que alteram as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente; pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais com vistas ao seu reaproveitamento e reciclagem; pela queima de resíduos a céu aberto; pela proliferação de moscas, roedores, animais peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos; por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

população, relativo ao acondicionamento dos resíduos, bem como pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos;

5) Descumprimento ao artigo 12, da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo; e

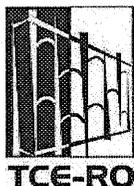
6) Descumprimento aos artigos 14, XXVIII; 135, V; 153, § 3º; 155, II e 157, VII, da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, pela não proteção ao meio ambiente com o combate à poluição em qualquer de suas formas; pela exploração de extração de cascalhos sem recuperação da área degradada, sem nenhum acordo às soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente; pelo desrespeito ao meio ambiente e total ausência de controle da poluição ambiental; e pela ausência de fiscalização por parte dos órgãos de saúde na fiscalização das agressões ao meio ambiente com repercussão sobre a saúde humana.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar ao atual gestor que adote, o mais breve possível, as seguintes providências:

- (i) formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os decisores, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridade do município;
- (ii) implantar sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades setorializadas e procedimentos para a realização da política ambiental;
- (iii) fomentar a criação e manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;
- (iv) fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;
- (v) capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;
- (vi)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

implementar programas de coleta seletiva de lixo visando a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias; (vii) definir o orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais; (viii) viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário e/ou a construção de usina de compostagem, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade; (ix) promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; (x) modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas; e (xi) disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais, uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno de decisores/servidores.

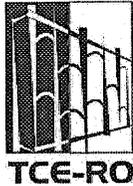
VII – Advertir o Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste de que a Unidade Técnica Ambiental, em futura Auditoria de Revisão, verificará o cumprimento das determinações exaradas;

VIII – Advertir o atual gestor, em sede pedagógica, para que adote as recomendações levadas a termo pela Unidade Técnica, para que não reincida nas omissões dantes mencionadas, sob pena de sujeitar-se, então, à incidência de multa;

IX – Dar ciência deste Acórdão ao denunciante e aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

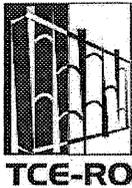
Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUZA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4214/2012
UNIDADES: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
- CGAG E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES - SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 628/2012 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO
E CONSERVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

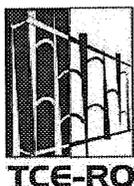
ACÓRDÃO Nº 11/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 628/2012/SUPEL-RO. Contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação para prestação de forma contínua nas dependências internas do Palácio Rio Madeira e anexos. Improriedades formais passíveis de correção. Legalidade. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 628/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, para prestação de serviços de forma contínua (áreas internas), única e exclusivamente nas dependências do Palácio Rio Madeira e anexos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 628/2012/SUPEL, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, para prestação de serviços de forma contínua (áreas internas), única e exclusivamente nas dependências do Palácio Rio Madeira e anexos, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, por atender aos preceitos legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Conhecer da Representação formulada pela Empresa M C Comércio e Solução em Serviços Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de não se vislumbrar a existência de irregularidade na sua desclassificação;

III – Determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que informe ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, e a este Tribunal de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, a real composição das metragens totais das áreas sujeitas ao serviço de limpeza e conservação do Complexo Rio Madeira, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, que promova as seguintes medidas corretivas:

a) Após receber do Departamento de Obras e Serviços Públicos as informações que expressem as metragens reais das áreas sujeitas ao serviço de limpeza do Complexo Rio Madeira, adequar os quantitativos do contrato à verdadeira necessidade da Administração;

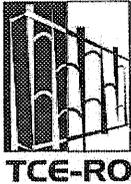
b) Altere, contratualmente, a forma de limpeza do auditório, cuja periodicidade deverá ocorrer sob demanda, sendo, ainda, aceitável uma limpeza semanal, com vistas a evitar dano ao erário, com a realização de serviços desnecessários;

c) Exclua do Contrato o serviço de varrição dos pisos acarpetados, impropriedade com a qual manifestou concordância no momento da apresentação de razões de justificativa; e

d) Avalie o impacto dessas alterações nas cláusulas financeiras do contrato, ajustando-as.

V – Determinar ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, que, após a adoção das providências consignadas no item anterior, submeta o resultado à Empresa Contratante, afim de que ela se manifeste sobre o interesse de dar continuidade à prestação dos serviços após as modificações promovidas, bem como apresente documentação comprobatória a esta Corte de Contas a respeito das alterações promovidas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar das publicações pertinentes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que doravante:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Quando a licitação prever serviços que desborem do Anexo V da Instrução Normativa nº 08/2008, apresentem justificativas e, se razoável, adotem medidas visando à adequação da produtividade, insumos e decomposição de custos, em cumprimento aos princípios da legalidade e razoabilidade; e

b) Nas licitações que tenham por objeto a prestação de serviços, proceda à decomposição dos custos unitários, em acolhimento aos princípios da legalidade, eficiência e à previsão inserta no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações.

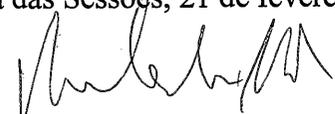
VII – Advertir o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, no sentido de que, doravante, abstenha-se de exigir documento de habilitação que não possua respaldo em lei, a exemplo do atestado de capacidade técnica registrado no CRA, em atendimento ao princípio licitatório da isonomia entre os competidores e ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93; e

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento dos itens III, IV e V.

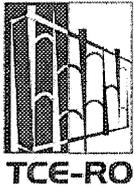
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 2449/2012
REPRESENTANTE: LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 12/2013 – PLENO

Representação. Licitação. Revogação. Fato superveniente e razões de interesse público não demonstradas. Illegalidade. Artigo 49 da lei nº 8.666/93. Conhecimento e procedência. Determinações. Maioria.

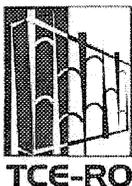
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa LUFEM Construções Ltda., para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa LUFEM Construções Ltda., por preencher os requisitos legais, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que a revogação das Concorrências Públicas nº 21 e 22/10/CPLO/SUPEL não evidenciou qualquer irregularidade;

II – Dar ciência deste Acórdão à empresa representante e ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

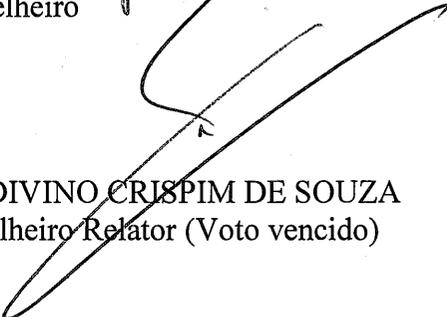


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Conselheiro designado para redigir o Acórdão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

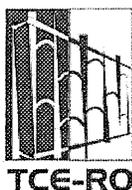

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator (Voto vencido)

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
Junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4265/2009
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À PRÁTICA DE SUPERFATURAMENTO, NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO, RELATIVO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 199/2008, 640/2008 E 686/2008

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
EX-PREFEITO MUNICIPAL
MARISA MOREIRA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ORLANDO KESTER
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
IVETE CÂNDIDO TOLEDO
EX-PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
SINDOVAL GONÇALVES
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ISAÍAS MOREIRA DA SILVA
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ARLE ALEXANDRE DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

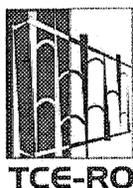
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 13/2013 - PLENO

Representação. Controladoria-Geral do Município. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Prefeitura Municipal. Conhecimento. Licitação. Contrato administrativo. Superfaturamento na aquisição de materiais hidráulicos. Procedência parcial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre possíveis irregularidades atinentes à prática de superfaturamento no momento da aquisição de material hidráulico por meio dos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II - Conhecer da Representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista a subsistência de irregularidades constatadas nos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada antes do pagamento, descumprimento do prazo legal entre a entrega ou publicação do edital e a data de abertura das propostas, e possível dano ao erário em decorrência da prática de sobrepreço;

III – Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de preços superfaturados nos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, observando a Instrução Normativa nº 21/2007;

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, adote, em futuras contratações, as seguintes providências:

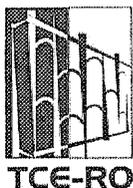
a) Exija a comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada antes do pagamento, em respeito ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Adote, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c) Respeite os prazos legalmente exigidos para execução de atos administrativos em processos licitatórios.

V – Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia que constitua um banco de dados para fazer constar o máximo de informações sobre os produtos adquiridos em processos licitatórios com a finalidade de subsidiar as aquisições futuras, em atendimento ao princípio da eficiência;

VI – Determinar à Controladoria Interna do Município de Chupinguaia, com vistas a evitar futuras penalizações, que certifique a regularidade fiscal das empresas contratadas, emitindo as ressalvas devidas, antes de remeter os procedimentos administrativos à Secretaria Municipal da Fazenda para pagamento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

VII – Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, observando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 21/2007;

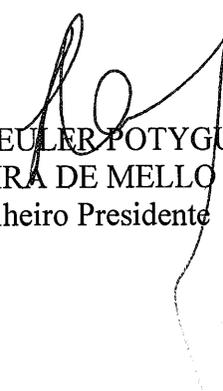
VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, archive os autos.

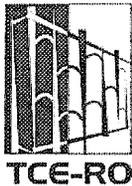
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
DP/SPJ

PROCESSO N°: 3384/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NA REALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÕES NA
MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO
PREGÃO ELETRÔNICO
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 14/2013 - PLENO

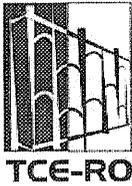
Representação. Ministério Público de Contas. Possíveis irregularidades na realização de Editais de Licitações na Modalidade Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico. Conhecimento. Parcialmente procedente. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades na realização de Editais de Licitações na modalidade Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico pelo Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da abertura de Editais de Licitações na Modalidade Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, pelo Município de Cacoal. Porém, em face da suspensão dos procedimentos por ordem desta Corte, bem como da ausência de ocorrência de prejuízo nos demais processos analisados, deixa-se de adotar medidas punitivas em desfavor do gestor, uma vez que não foram violados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme disposição do artigo 3º da Lei n° 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n° 10.520/02;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal que, no momento da aquisição de bens e serviços comuns, se o objeto assim permitir utilize o Pregão Eletrônico em vez do Presencial, em consonância com os julgados desta Corte, advertindo-o de que a não observância da medida imposta poderá ocasionar em sanção, consoante artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n° 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

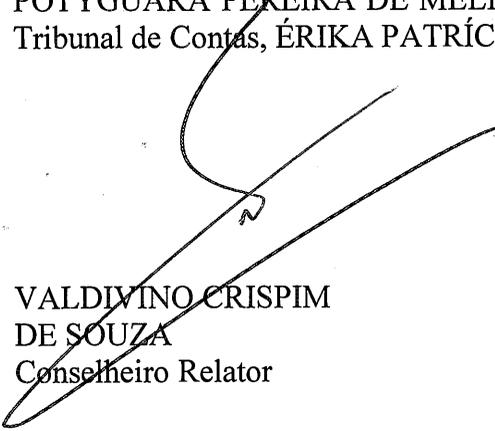
III - Dar ciência deste Acórdão e do Relatório aos interessados;

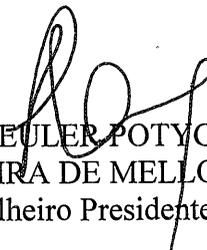
e

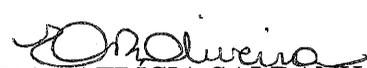
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4136/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1695/2010)
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 31/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 15/2013 – PLENO

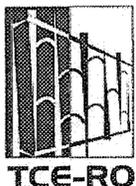
Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Reprodução das razões deduzidas na defesa. Violação do Princípio da Dialética. Proposta de não conhecimento. Rigor excessivo e injustificado. Recurso conhecido. Provimento parcial a fim de afastar a irregularidade atinente à ausência do relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente de controle interno sobre as contas anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 31/2012-Pleno interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, a fim de guerrear a Decisão nº 31/2012, proferida pelo Pleno desta Corte em 29.3.12, no Processo nº 1685/2010, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II - Prover parcialmente o recurso, a fim de afastar a irregularidade atinente à ausência do relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente de controle interno sobre as contas anuais (artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96), constante do item I.18 da Decisão nº 31/2012 - Pleno e do Parecer Prévio nº 5/2012 – Pleno (7º Considerando), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão e do parecer;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

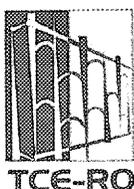
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1844/2006
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1844/2006
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 411/PGE/01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4311.1344/01/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

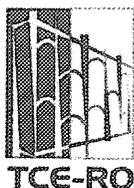
ACÓRDÃO Nº 16/2013 - PLENO

Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, referente ao Contrato nº 411/PGE/2001, celebrado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Departamento de Viação e Obras Públicas, e a Empresa Imobiliária Manuella Construção e Comércio. Irregularidades na execução contratual, com danos ao erário. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 580/GAB/DEVOP, de 3.11.2003, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 411/PGE/2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 411/PGE/01, Processo Administrativo nº 4311-1344/2001, tendo por objeto a execução de obras na Escola Hélio Neves Botelho, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1844/2006
DP/SPJ

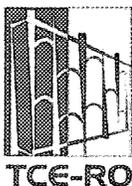
rede pública estadual, na cidade de Porto Velho, incluindo a construção de um refeitório com cozinha e depósito, no valor de R\$ 147.737,39 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) e Primeiro Termo Aditivo, no valor de R\$ 55.009,64 (cinquenta e cinco mil, nove reais e sessenta e quatro centavos), por infração ao artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da alteração do objeto contratual e sua inexecução parcial; infração ao artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver registro sobre as ocorrências detectadas durante a execução da obra; infração ao artigo 69 da Lei Federal nº 8.666/93, por não reparar os vícios detectados durante a execução dos serviços; infração às cláusulas 14 e 15 do Contrato nº 411/PGE/2001, pela não aplicação das multas previstas pelo inadimplemento contratual; infração ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por aditamento ao contrato em percentual acima do permissivo legal; e infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de serviços sem a regular liquidação, no valor de R\$ 15.331,58 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos);

II – Imputar débito no valor de R\$ 15.331,58 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, na qualidade de Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, solidariamente ao Senhor Wlamil Martins Ribeiro, na qualidade de Fiscal do Departamento de Viação e Obras Públicas, pelo pagamento de despesas sem comprovação da efetiva realização do serviço (liquidação da despesa), causando dano ao erário e contrariando as disposições constantes dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64;

III - Aplicar multa correspondente a 20% do valor do débito imputado no item anterior, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até a data do seu recolhimento, ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, na qualidade de Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, pela realização de despesa irregular, com repercussão danosa ao erário, na execução do Contrato aludido no item I, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, na qualidade de Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Wlamil Martins Ribeiro, CPF nº 027.799.942-15, na qualidade de Fiscal do Departamento de Viação e Obras Públicas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1844/2006

DP/SPJ

VI – Determinar aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima e Wlamil Martins Ribeiro que procedam, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, ao recolhimento aos cofres do Estado do valor de R\$ 15.331,58, (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente desde o fato gerador até o dia do recolhimento, acrescido dos juros legais;

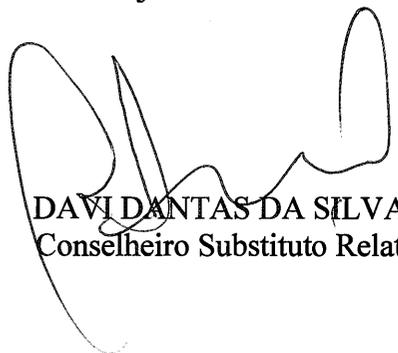
VII – Determinar aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima e Wlamil Martins Ribeiro que procedam, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas imputadas nos itens III, IV e V deste Acórdão;

VIII – Determinar a atualização monetária das multas consignadas nos itens IV e V, caso não sejam recolhidas no prazo fixado, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

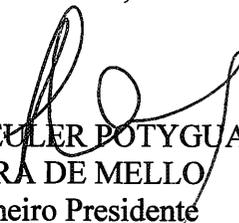
IX – Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão; e

X – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito.

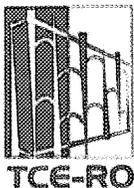
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4453/2012

DP/SPJ

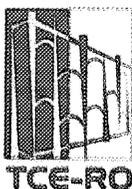
PROCESSO Nº: 4453/2012
REPRESENTANTE: L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/SUPEL/2012
RESPONSÁVEIS: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 17/2013 - PLENO

Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no bojo de pregão eletrônico. Possível inobservância do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, no que tange ao manejo de alimentos e dispensa de resíduos. Hipotética inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa vencedora. Conhecimento da representação. No mérito, pela improcedência. Advertência à administração para que todo e qualquer aditamento, visando ao realinhamento de preços, seja submetido à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. acerca de supostas impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 285/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4453/2012
DP/SPJ

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, que designe comissão de servidores efetivos aptos a fiscalizar a execução dos contratos oriundos do Pregão nº 285/2012, atentando-se ao cumprimento fiel de todas as cláusulas contratuais, especialmente no que tange ao quantitativo e à qualidade dos serviços prestados, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que deverá ser comprovado nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação pessoal;

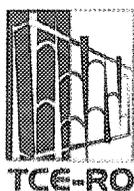
III – Asseverar à Controladoria-Geral do Estado que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize os relatórios produzidos pela comissão descrita no item II, oportunidade em que verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal;

IV – Ordenar ao Secretário de Estado de Justiça, Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, que remeta previamente a esta Corte de Contas toda e qualquer celebração de termo aditivo, prática de reajuste ou recomposição dos preços contratados por consectário do Pregão Eletrônico nº 285/2012, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Estabelecer à Secretaria de Controle Externo que, por ocasião da realização da auditoria prevista para ocorrer no âmbito dos contratos decorrentes do Pregão nº 285/2012, e a fim de acompanhar a fiel execução contratual, realize diligência na sede da empresa e nas unidades contempladas pelo certame, com o escopo de aferir a regularidade da execução contratual, notadamente no que diz respeito à observância da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, que trata das Técnicas de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, à regularidade do fornecimento das refeições e ao atendimento ao item 2.3.4 do Edital de Licitação, como sugeriu o Ministério Público de Contas;

VI – Fixar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Governo do Estado de Rondônia, o ônus de adotar medidas reguladoras, a fim de promover o emprego, nas licitações vindouras, do que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010, no que tange ao desenvolvimento nacional sustentável;

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, encaminhando-lhes cópias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4453/2012
DP/SPJ

VIII – Publique-se; e

IX – Arquive-se.

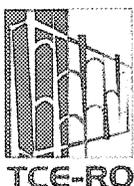
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4420/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4420/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES
REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2009
RESPONSÁVEIS: OSCARINO MÁRIO DA COSTA
EX-PREGOEIRO DA SUPEL
CPF Nº 106.826.602-30
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
CPF Nº 415.986.361-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

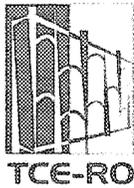
ACÓRDÃO Nº 18/2013 - PLENO

Representação. Ilegalidades na recusa em se conhecer da impugnação de edital. Impugnação enviada conforme exigência do instrumento convocatório. Rejeição de intenção de recurso sem fundamento legal. Infringência às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Revelia. Princípio da verdade material. Ilegal sem pronúncia de nulidade. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no edital de licitação, Pregão Eletrônico nº 228/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista a infringência ao artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 ante a rejeição da intenção de recurso sem fundamento legal, bem como a infringência ao artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4420/2009

DP/SPJ

pela recusa em se conhecer da impugnação ao edital, uma vez que ficou comprovada a sua tempestividade, declarando a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, em razão da impossibilidade de restauração do *status quo* anterior;

II – Multar, individualmente, o ex-pregoeiro, Oscarino Mário da Costa, e o ex-superintendente de Compras e Licitações, Ademir Emanuel Moreira, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes infringências:

a) Infringência ao artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, ante a rejeição da intenção de recurso sem fundamento legal; e

b) Infringência ao artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela recusa em se conhecer da impugnação ao edital, uma vez que ficou comprovada a sua tempestividade, bem como sua adequação à forma exigida no instrumento convocatório.

III – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que adote providências no sentido de evitar a reincidência na prática das irregularidades detectadas;

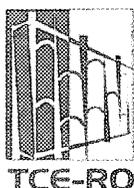
IV – Determinar aos responsabilizados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, proceda ao recolhimento do valor consignado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos;

V – Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

VII - Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

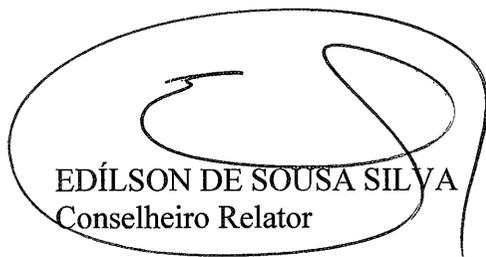


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

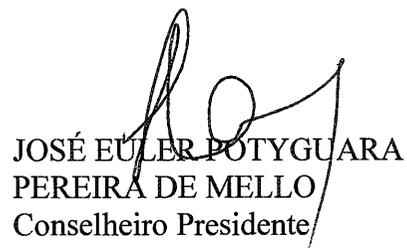
Fl. nº _____
Proc. nº 4420/2009
DP/SPJ

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.



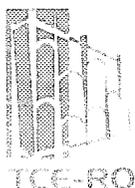
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1258/2006
SPSESE

PROCESSO Nº: 1258/2006
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA – EX-
PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 19/2013 – PLENO

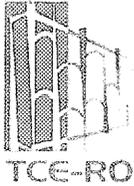
Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Licitação e contratação efetuada em completa desatenção às disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Projeto básico ficto e despesa sem liquidação. Verificação. Procedência. Imputação de débito e multa. Anulação de acórdão proferido anteriormente e que, coexistindo, ensejará a manifestação fracionada por parte deste Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Representação subscrita pelo Juiz do Trabalho, Senhor Ricardo César Lima de Carvalho Sousa, dando conta de supostas irregularidades nas contratações firmadas entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e a empresa M.G. Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Anular o Acórdão nº 119/2010 – Pleno, uma vez que os fatos dele constantes foram abarcados e absorvidos pelo *decisum* ora proferido;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Williams Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e Sônia Maria Gomes da Silva, engenheira responsável por fiscalizar a execução da obra, ante as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1258/2006
SPSESE

a) Infração ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar projeto básico com todos os elementos necessários para caracterizar a obra;

b) Infração ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, pela caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho utilizadas nos autos, em inobservância à dedução do saldo da dotação orçamentária específica;

c) Infração ao disposto nos artigos 41 e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por efetuar contratação de empresa por valor superior ao previsto no edital e por estabelecer no contrato cláusula definindo o valor do ajuste em desconformidade com a licitação e a proposta que o vinculam;

d) Infração ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

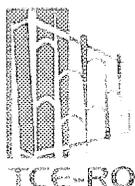
e) Infração ao disposto no artigo 73, I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver emitido o termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato; e

f) Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar a irregular liquidação da despesa, caracterizando o pagamento irregular ao contratado de R\$ 78.719,31 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e Sônia Maria Gomes da Silva, no valor de R\$ 78.719,31 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em 1.9.2004, em razão das irregularidades havidas na execução do Contrato nº 083/PGM/2004, em afronta ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e Sônia Maria Gomes da Silva recolham o valor do débito imputado no item III à conta do Município de Porto Velho, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os artigos 25 e 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 26 e 33 do Regimento Interno desta Conta;

V – Multar individualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e Sônia Maria Gomes da Silva, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário e descrito no item II deste Acórdão, especialmente diante



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 919
Proc. nº 1258/2006
SPSESE

da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Município, em decorrência da realização de despesa sem a sua regular liquidação;

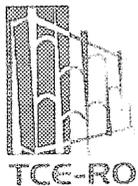
VI – Multar individualmente, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em decorrência da infração aos artigos 6º, IX, e 7º da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de licitação sem projeto básico; pela infringência ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho; pela afronta aos artigos 41 e 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar pagamentos à empresa vencedora em valor superior ao contratado, a despeito de tratar-se de empreitada por preço global; por não atender ao que determina o artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, que impõe a elaboração dos registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, não obstante a peculiar execução, em tempo ímpar ao previsto no projeto básico ficto que compôs os autos; pela ofensa ao artigo 73, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a emissão do termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato;

VII – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para que os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e Sônia Maria Gomes da Silva procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — conta corrente nº 8358-5 agência n. 2757-x, Banco do Brasil — das multas consignadas nos itens V e VI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

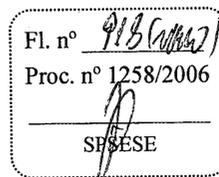
VIII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, respectivamente, nos itens III, V e VI, nos termos do que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito; e

X – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, inclusive ao Representante, Senhor Ricardo César Lima de Carvalho Sousa, Exmo. juiz da Justiça do Trabalho.

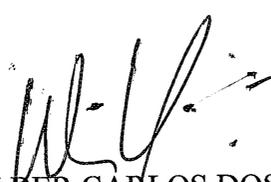


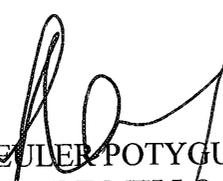
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



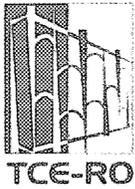
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005

DP/SPJ

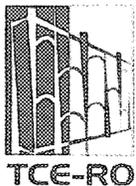
PROCESSO Nº: 0737/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADOS: DANIELA SANTANA AMORIM - EX-PREFEITA MUNICIPAL
EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ALBER JOSÉ MELO DE
CASTRO E MARIA RUTH HERR ZAKI – ENGENHEIROS E
MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
SERVIDORES ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO,
EDSON JORGE KER E GERALDO RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PELO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SOB A GESTÃO DA
SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM - CONVERSÃO
EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 20/2013 – PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Município de Ariquemes. Possíveis irregularidades na contratação e execução de obras. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Indícios de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução ministerial. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades na contratação e execução de obras pelo Município de Ariquemes, na gestão da Senhora Daniela Santana Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005

DP/SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades na contratação e execução de obras no Município de Ariquemes, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, julgá-la procedente, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:

a) IRREGULARIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/03 – (CONVITE Nº 050/CPL/03 – CONTRATO Nº 49/PMA/03) - reforma da Escola de Ensino Fundamental Infantil Antônio Lopes, localizada na RO 01 - KM 35, no Município de Ariquemes, com o valor de R\$ 14.976,00 (quatorze mil novecentos e sessenta reais):

1. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Ex-Prefeita Municipal:

1.1 - Descumprimento ao disposto no inciso III do §2º do artigo 7º da Lei nº 8666/93, por não demonstrar a previsão orçamentária para a licitação dos serviços, conforme Relatório Técnico;

1.2 - Descumprimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64, por efetuar pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, não foram contratados, não foram medidos e não foram suportados por notas fiscais, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.023,60 (dez mil vinte e três reais e sessenta centavos), conforme Relatório Técnico;

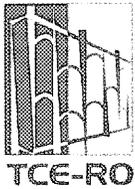
1.3 - Descumprimento ao §1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por não realizar as anotações de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme Relatório Técnico;

1.4 - Inobservância ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, por não fazer constar nos autos cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução – ART, conforme Relatório Técnico;

1.5 - Descumprimento ao disposto no artigo 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado a comprovação dos recolhimentos previdenciários referente à execução do contrato supramencionado, conforme Relatório Técnico;

1.6 - Descumprimento ao inciso I, § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8666/93, por apresentar projeto básico incompleto, conforme Relatório Técnico;

1.7 - Descumprimento à quinta cláusula contratual, por não executar a obra no prazo contratual previsto, conforme Relatório Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005
DP/SPJ

1.8 - Descumprimento à oitava cláusula contratual, por não aplicar as penalidades pelo atraso na execução dos serviços e execução parcial da obra, quais sejam multa no valor de R\$ 748,82 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e declaração de inidoneidade para a Construtora Canaã contratar com a administração pública, conforme Relatório Técnico;

1.9 - Descumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8666/93, por não exigir a documentação quanto à qualificação técnica, necessária por tratar-se de serviços de engenharia (reforma de prédio), conforme Relatório Técnico;

1.10 - Descumprimento à Lei Municipal nº 51/84, alterado pelo Decreto Municipal nº 3665/2003, por não exigir o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, no valor de R\$ 398,53 (três mil novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Relatório Técnico;

1.11 - Descumprimento ao artigo 3º da Lei nº 8666/93, pelo procedimento licitatório não observar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme Relatório Técnico;

1.12 - Descumprimento ao artigo 66 da Lei nº 8666/93, pela execução parcial dos serviços, conforme Relatório Técnico;

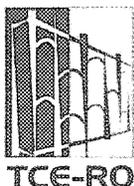
2. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Ex-Prefeita Municipal, tendo como responsáveis solidários os Senhores Emílio Azevedo de Oliveira e Alber José Melo de Castro, responsáveis pelas medições dos serviços.

2.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.245,93 (três mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme Relatório Técnico;

b) IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1055/02 (Convite nº 205/CPL/02 – Contrato nº 205/PMA/02) - contratação de empresa para construção das escolas rurais Luiz Roberto Costa (LC-70 BR-421) e 12 de Outubro (LC-60 BR-421) do Município de Ariquemes, no valor de R\$ 76.361,74 (setenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos):

1. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Ex-Prefeita Municipal:

1.1 - Descumprimento ao disposto no inciso III do §2º do artigo 7º da Lei nº 8666/93, por não demonstrar a previsão orçamentária para a licitação dos serviços, conforme Relatório Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005
DP/SPJ

1.2 - Descumprimento ao §1º do artigo 67, por não realizar as anotações de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme Relatório Técnico;

1.3 - Descumprimento ao disposto no artigo 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado a comprovação dos recolhimentos previdenciários referente à execução do contrato supramencionado, conforme Relatório Técnico;

1.4 - Descumprimento ao inciso I, § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8666/93, por apresentar projeto básico incompleto, conforme Relatório Técnico;

1.5 - Descumprimento à quinta cláusula contratual, por não executar a obra no prazo contratual previsto, conforme Relatório Técnico;

1.6 - Descumprimento à oitava cláusula contratual, por não aplicar as penalidades pelo atraso na execução dos serviços e inexecução parcial da obra, quais sejam multa no valor de R\$ 3.818,09 (três mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos), e declaração de idoneidade para a empresa Parra Arquitetura e Construções LTDA, contratar com a administração pública, conforme Relatório Técnico;

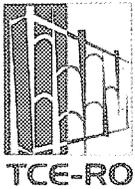
1.7 - Descumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8666/93, por não exigir a documentação quanto à qualificação técnica, necessária por tratar-se de serviços de engenharia (reforma de prédio), conforme Relatório Técnico;

1.8 - Inobservância ao Capítulo Terceiro, itens 3.10, 3.10.1 e 3.10.2 da Resolução 031/GAB/SEFAZ, de 17/10/86, por não fazer constar no anverso da nota fiscal o nome do responsável, cargo e assinatura, conforme Relatório Técnico;

1.9 - Descumprimento à Lei Municipal nº 51/84, alterada pelo Decreto Municipal nº 3665/2003, por não exigir o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, no valor de R\$ 2.290,85 (dois mil duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), conforme Relatório Técnico;

1.10 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, por efetuar pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, sem respaldo em medições e com nota fiscal não certificada, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 19.198,52 (dezenove mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme Relatório Técnico;

1.11 - Descumprimento ao artigo 72 da Lei nº 8.666/93, por efetuar sublocação total das obras objeto do contrato nº 205/PMA/02, conforme Relatório Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005
DP/SPJ

1.12 - Descumprimento ao artigo 66 da Lei nº 8666/93, pela execução parcial dos serviços, conforme Relatório Técnico;

2. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Ex-Prefeita Municipal, tendo como responsáveis solidários os Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Maria Ruth Horr Zaki, Geraldo Rodrigues da Costa, responsáveis pelas medições dos serviços:

2.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 20.258,97 (vinte mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme Relatório Técnico;

c) IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1181/02 (Convite nº 242/CPL/02 – Contrato nº 150/PMA/02) - contratação de empresa para construção das escolas rurais Botelho de Oliveira (Linha C-60 BR-421) e Joaquim Nabuco (Linha C-75 BR 364) do Município de Ariquemes, no valor de R\$ 76.901,36 (setenta e seis mil novecentos e um reais e trinta e seis centavos):

1. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Ex-Prefeita Municipal:

1.1 - Descumprimento ao disposto no inciso III do §2º do artigo 7º da Lei nº 8666/93, por não demonstrar a previsão orçamentária para a licitação dos serviços, conforme Relatório Técnico;

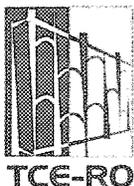
1.2 - Descumprimento ao §1º do artigo 67, por não realizar as anotações de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme Relatório Técnico;

1.3 - Descumprimento ao disposto no artigo 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado a comprovação dos recolhimentos previdenciários referente à execução do contrato supramencionado, conforme Relatório Técnico;

1.4 - Descumprimento ao inciso I, § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8666/93, por apresentar projeto básico incompleto, conforme Relatório Técnico;

1.5 - Descumprimento à quinta cláusula contratual, por não executar a obra no prazo contratual previsto, conforme Relatório Técnico;

1.6 - Descumprimento à oitava cláusula contratual, por não aplicar as penalidades pelo atraso na execução dos serviços e inexecução parcial da obra, quais sejam multa no valor de R\$ 3.845,07 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005
DP/SPJ

declaração de idoneidade da Construtora Rangel & Matias Construção Civil e Transporte LTDA, para contratar com a administração pública, conforme Relatório Técnico;

1.7 - Descumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8666/93, por não exigir a documentação quanto à qualificação técnica, necessária por tratar-se de serviços de engenharia (reforma de prédio), conforme Relatório Técnico;

1.8 - Descumprimento à Lei Municipal nº 51/84, alterada pelo Decreto Municipal nº 3665/2003, por não exigir o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, no valor de R\$ 2.307,04 (dois mil trezentos e sete reais e quatro centavos), conforme Relatório Técnico;

1.9 - Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei n. 4320/64, por efetuar pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados e não foram medidos, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 9.645,82 (Nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme Relatório Técnico;

2. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Ex-Prefeita Municipal, tendo como responsáveis solidários os Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Edson Jorge Ker, Alber José Melo de Castro, Erasmo Pereira do Nascimento, responsáveis pela medição dos serviços:

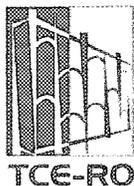
2.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$2.139,74 (dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme Relatório Técnico;

II - Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, pelas infringências delineadas no item I desta decisão, em consonância com a conclusão do Parecer Ministerial nº 066/2013;

III - Dar ciência deste Acórdão e do relatório que o fundamenta aos interessados e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Ariquemes; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para prolação de Decisão e Despachos de Definição de Responsabilidades, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0737/2005

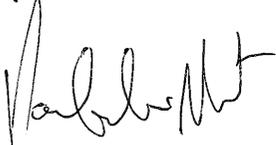
DP/SPJ

DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.



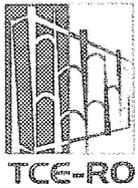
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4178/2012
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 21/2013 – PLENO

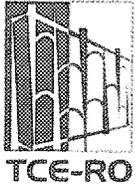
Representação. Eventuais irregularidades no reconhecimento de dívidas de aquisições de materiais e contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Parecis. Conhecimento e improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre eventuais irregularidades em licitação do transporte escolar em Santa Luzia, reconhecimento de dívidas de aquisições de materiais e contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Parecis e aumento irregular do subsídio do prefeito e vereadores de Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrita pelo Promotor de Justiça, Fábio Rodrigo Casaril, da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste - RO, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente, pois não ficou caracterizado, nos autos, o reconhecimento de dívidas e pagamentos em desacordo com os preceitos legais insculpidos na Lei Municipal nº 334/2010;

II - Dar ciência deste Acórdão ao Promotor de Justiça, Fábio Rodrigo Casaril, da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste e ao atual Prefeito do Município de Parecis, encaminhando-lhes cópia do Relatório; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4178/2012

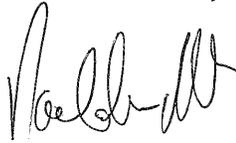
DP/SPJ

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais.

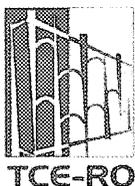
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3632/2012

DP/SPJ

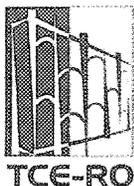
PROCESSO Nº: 3632/2012
UNIDADES: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
– CGAG E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES - SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 403/2012 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO
E CONSERVAÇÃO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA
SUPEL
CPF Nº 302.479.422-00
IZAURA TAUFMANN FERREIRA – PREGOEIRA DA SUPEL
CPF Nº 287.942.142-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 22/2013 – PLENO

Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 403/2012/SUPEL-RO. Contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação para prestação de forma contínua nas dependências externas do Palácio Rio Madeira e Anexos. Improriedades formais passíveis de correção. Legalidade. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 403/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, para prestação de serviços de forma contínua, a fim de atender as necessidades do Complexo Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3632/2012

DP/SPJ

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 403/2012/SUPEL, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, para prestação de serviços de forma contínua (área externa e esquadrias/vidros externos), única e exclusivamente nas dependências do Palácio Rio Madeira e Anexos, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Conhecer da Representação formulada pela Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (Processo nº 3803/2012), uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de não se vislumbrar a existência das irregularidades aventadas;

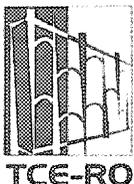
III – Conhecer da Representação formulada pela Empresa AGASUS Terceirização Ltda. – ME (Processo nº 4479/2012), por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de não se vislumbrar a existência de irregularidade no cancelamento, por iniciativa da Administração, do Lote 1 (área interna) do Edital;

IV – Determinar ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar das publicações pertinentes, apresente documentação comprobatória a esta Corte de Contas a respeito das alterações promovidas, atinentes à exclusão da área correspondente à varrição das coberturas dos prédios e da metragem excedente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Determinar ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, e ao Superintendente de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que doravante:

a) Abstenham-se de exigir documento de habilitação que não possua respaldo em lei, a exemplo do atestado de capacidade técnica registrado no CRA, em atendimento ao princípio licitatório da isonomia entre os competidores e ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

b) Procedam à decomposição dos custos unitários nas licitações que tenham por objeto a prestação de serviços, em acolhimento aos princípios da legalidade, eficiência e previsão insertos no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3632/2012

DP/SPJ

c) Adotem as planilhas de decomposição de custos unitários da União para o Estado de Rondônia apenas quando motivar tal adoção e houver compatibilidade dos serviços dispostos no termo de referência com os previstos na Instrução Normativa Federal que descreve tais serviços;

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do item IV.

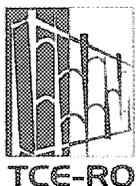
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2396/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2396/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/CPCL/DPE/2011
REPRESENTANTE: UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME
INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

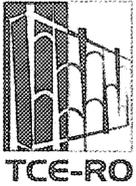
ACÓRDÃO Nº 23/2013 – PLENO

Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no bojo de pregão eletrônico. Alegada inexecutibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora. Valor do m2 consonante com a Portaria Normativa n. 24/10 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não demonstração da inexecutibilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa União Assessoria Empresarial Ltda. ME. acerca de supostas impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 13/2011, que teve por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e dedetização, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2396/2012

DP/SPJ

II – Remeter os autos à Divisão de Documentação e Protocolo, para que promova as correções pertinentes na capa dos autos, com vistas a adequar o objeto analisado, qual seja, o Pregão Presencial nº 013/2011;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Publique-se; e

V – Arquive-se.

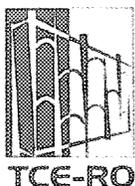
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3688/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3688/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/SUPEL/2012
REPRESENTANTE: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA. APP
INTERESSADOS: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 24/2013 – PLENO

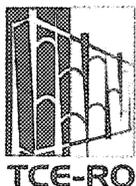
Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no bojo de pregão eletrônico. Alegada inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa vencedora. Não demonstração. Advertência à administração para que todo e qualquer aditamento visando ao realinhamento de preços seja submetido à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Fayslen & Medeiros Ltda., acerca de supostas impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 285/2012, que tem por objetivo a aquisição de refeições prontas para atender o Sistema Penitenciário e Centros Socioeducativos no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Fernando Antônio de Souza Oliveira, que designe comissão de servidores efetivos aptos a fiscalizar a execução dos contratos oriundos do Pregão nº 285/2012, atentando-se ao cumprimento fiel de todas as cláusulas contratuais, especialmente no que tange ao quantitativo e à qualidade dos serviços prestados, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3688/2012

DP/SPJ

Rondônia, o que deverá ser comprovado nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação pessoal;

III – Ordenar à Controladoria-Geral do Estado que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize os relatórios produzidos pela comissão descrita no item II, oportunidade em que verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal;

IV – Asseverar ao Secretário de Estado de Justiça, Fernando Antônio de Souza Oliveira, que remeta previamente a esta Corte de Contas toda e qualquer celebração de termo aditivo, prática de reajuste ou recomposição dos preços contratados por consectário do Pregão Eletrônico nº 285/2012, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Prescrever à Secretaria de Controle Externo que, por ocasião da realização da auditoria prevista para ocorrer no âmbito dos contratos decorrentes do Pregão nº 285/2012, acompanhe a fiel execução do que for pactuado;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, encaminhando-lhes cópias.

VII – Publique-se, e

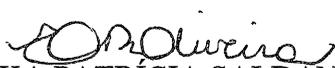
VIII – Arquive-se.

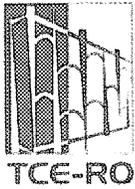
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1061/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1061/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 312.541.952-20
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO S. PEREIRA, OAB/RO 367-A
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRATICADAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

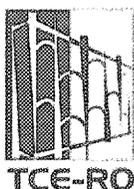
ACÓRDÃO Nº 25/2013 – PLENO

Representação. Apontamento de Irregularidades. Licitação. 1. Infringência a dispositivos da Lei nº 8.666/93 apontados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. 2. Responsabilidade do Prefeito pelos atos de gestão (Contas de Gestão) praticados durante o mandato. 3. Competência constitucional do Tribunal de Contas para julgamento dos atos de gestão (artigo 71, II, da Constituição Federal) que não se confunde com o julgamento dos atos de governo (Contas de Governo) realizado pelo Poder Legislativo Municipal (artigo 71, I, da Constituição Federal). Representação conhecida e procedente. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Licitatório nº 399/06, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, por meio da Carta Convite nº 027/CPL/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a análise do Procedimento Licitatório nº 399/06,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1061/2011

DP/SPJ

deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, por meio da Carta Convite nº 027/CPL/2006, sob a responsabilidade do Senhor Antônio José Marques, ex-prefeito municipal, e, no mérito, julgá-la procedente;

II – Multar, o Senhor Antônio José Marques, ex-prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 312.541.952-20, responsável pela execução do mencionado certame, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude da prática de atos de gestão com graves infrações à norma legal, no momento da realização do Procedimento Licitatório nº 399/06, deflagrado por meio da Carta Convite nº 027/CPL/2006, quais sejam:

a) Infração ao disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, por não juntar aos autos projeto básico completo;

b) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir na Carta Convite nº 027/CPL/2006, documento de habilitação relativo à qualificação técnica, apesar do objeto licitado tratar de um serviço de engenharia;

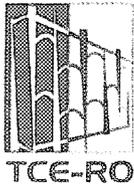
c) Infração ao disposto no artigo 40, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, por não indicar na Carta Convite nº 027/CPL/2006, as condições de recebimento provisório e definitivo do objeto licitado;

d) Infração ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não juntar aos autos parecer prévio da assessoria jurídica sobre a minuta do edital;

e) Infração ao artigo 22, §7º combinado com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar procedimento licitatório com indícios de fraude, privilegiando um único concorrente; e

f) Inobservância ao disposto na Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União, por adjudicar o objeto da carta convite, apesar de constar no processo somente um licitante habilitado.

III – Determinar ao Senhor Antônio José Marques, ex-prefeito municipal, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia da multa prevista no item II deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1061/2011

DP/SPJ

IV - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Antônio José Marques e ao Representante, Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V - Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento até o término do prazo determinado no item III;

VI - Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que, em havendo o trânsito em julgado do prazo consignado no item III:

a) sem o recolhimento da multa, interposição de recurso ou pedido de parcelamento, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que dê início à cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; e

b) com o recolhimento da multa ou pedido de parcelamento, faça os autos conclusos ao Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.



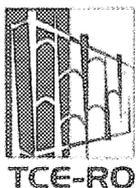
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5996/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5996/2005
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO NA PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA FINS PUBLICITÁRIOS E INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
EX- SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 015.412.758-29
CARLOS ALBERTO CANOSA
EX-COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
CPF Nº 863.337.398-04
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

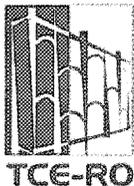
ACÓRDÃO Nº 26/2013 – PLENO

Representação. Outorga de permissão de uso de imóveis para instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na área de escolas públicas estaduais. Inexistência de procedimento licitatório. Procedência da representação. Multa. Artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la procedente pela inobservância ao disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela inexistência de licitação precedendo a permissão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5996/2005

DP/SPJ

de uso de espaços físicos das escolas da rede estadual de ensino, conforme item 2.1 do relatório técnico;

II – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores César Licório (Ex-Secretário Estadual de Educação) e Carlos Alberto Canosa (à época, Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria do Estado), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, II, da Resolução Administrativa nº 5/TCE-RO-1996, em razão da prática do ato irregular descrito no item I deste Acórdão;

III - Determinar à atual Secretária Estadual de Educação e ao Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à anulação das outorgas de permissão de uso de bem público para a exploração dos espaços físicos das escolas da rede estadual para fins publicitários, que foram deferidas com base na Lei Estadual nº 624/1993, em atenção ao disposto nos artigos 2º e 49 da Lei nº 8.666/93;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para que os Senhores César Licório e Carlos Alberto Canosa recolham a multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas; decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

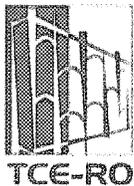
V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial por intermédio da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Remeter, com fundamento no artigo 102 da Lei nº 8666/93, cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis; e

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, desta Corte para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5996/2005
DP/SPJ

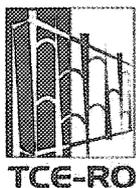
COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6468/2005

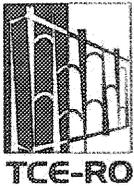
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 6468/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À DENÚNCIA
SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO FUNDEF NO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
CPF Nº 582.148.106-63
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN
CPF Nº 524.274.399-91
EX-SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

ACÓRDÃO Nº 27/2013 – PLENO

Representação. Convertida em Tomada de Contas Especial na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Dano ao erário referente aos juros decorrentes do atraso no repasse dos valores devidos à Fundação Riomar e encargos devidos ao Banco HSBC, pelo não repasse das parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito, multa e recomendações nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, e multa nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 176/2010-Pleno, em face de denúncia apresentada nesta Corte de Contas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município de Vale do Anari sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundeb naquele Município, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6468/2005

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

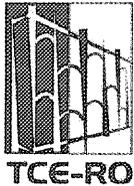
I - Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as contas dos Senhores Edimilson Maturana da Silva, Ex-Prefeito de Vale do Anari, e Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-Secretário de Administração e Fazenda, objeto da Tomada de Contas Especial, pela desobediência aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Republicana, o que causou dano ao erário decorrente dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e a realização de despesa sem o respectivo aporte financeiro para fazer face às responsabilidades assumidas, levando a administração a pagar juros em razão do atraso do pagamento das dívidas contraídas;

II – Imputar débito no valor de R\$ 10.370,26 (dez mil trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva, Ex-Prefeito de Vale do Anari, e Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-Secretário de Administração e Fazenda, referente à atualização monetária e encargos legais do dano causado ao erário decorrente do valor principal de R\$ 7.679,79 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativo aos juros originários do atraso no repasse de valores devidos ao Banco HSBC e à Fundação RioMar;

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmermann, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, da Resolução Administrativa nº 05/TCER-1996, em razão da prática do ato irregular descrito no item I deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para que os Senhores Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmermann recolham a multa imputada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 103, § 2º do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio da Secretaria de Processamento e Julgamento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6468/2005

DP/SPJ

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para o acompanhamento do feito.

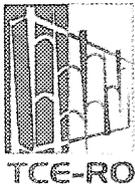
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2291/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2291/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NOS QUADROS FUNCIONAIS DA
CIRETRAN DE CAMPO NOVO E PREFEITURA DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEL: MARCO ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

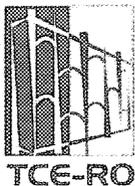
ACÓRDÃO Nº 28/2013 – PLENO

Representação. Fiscalização de atos. Cedência de servidor municipal. Ônus para órgão cedente e cessionário. Irregularidade não constatada. Uso indevido de veículo oficial e aquisição de combustível. Ausência de elementos objetivos para inspeção. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades no quadro de funcionários do Município de Campo Novo de Rondônia e da Ciretran – Circunscrição Regional de Trânsito do Detran/RO, bem como outras irregularidades relacionadas ao uso de carro oficial e à despesa com aquisição de combustíveis pelos agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar improcedente a Representação de irregularidades no quadro de funcionários do Município de Campo Novo de Rondônia e da Ciretran – Circunscrição Regional de Trânsito do Detran/RO, bem como outras irregularidades relacionadas ao uso de carro oficial e à despesa com aquisição de combustíveis pelos agentes públicos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2291/2011

DP/SPJ

II – Recomendar ao Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, que efetivem as providências necessárias ao recolhimento da contribuição previdenciária ao regime de origem de Janete Reis da Silva Brito, servidora do Município de Campo Novo de Rondônia, cedida ao Detran por meio do Decreto n. 001/2011/GAB/PMCNR, de 13 de janeiro de 2011;

III – Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia que providencie o necessário para averbação do tempo de serviço da servidora Janete Reis da Silva Brito, cedida ao órgão estadual, para ser computado para efeito de aposentadoria e demais benefícios legais;

IV - Dar ciência deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Buritis – Promotor Nelson Liu Pitanga, encaminhando cópia e informando-lhe que o voto, parecer ministerial e parecer técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), o que se faz em homenagem ao princípio da economia processual e da sustentabilidade ambiental;

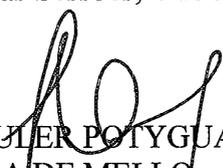
V - Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se; e

VI - Expeça-se o necessário.

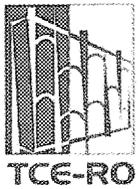
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1952/2008

DP/SPJ

PROCESSO: 1952/2008
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS E VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 29/2013 – PLENO

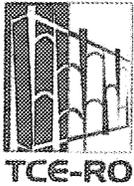
Auditoria. Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste. Dano ao erário. Graves infrações a normas legais. Reprovação de contas do gestor. Julgamento em débito. Cominação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária de Auditoria empreendida nos atos de gestão do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, no exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do Senhor Augusto Porfírio dos Santos, Chefe do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2007, com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154, de 1996, pela prática de dano ao erário na quantia de R\$ 29.842,40 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), bem como pelo pagamento de despesa sem prévia liquidação e, por fim, pelas deficiências estruturais e operacionais evidenciadas no controle de bens de almoxarifado e bens permanentes;

II - Imputar débito, com fulcro no §3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao Senhor Augusto Porfírio dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1952/2008

DP/SPJ

Santos, condenando-lhe ao pagamento das seguintes dívidas à Fazenda do Município de Alvorada do Oeste:

a) R\$ 24.810,00 (vinte e quatro mil oitocentos e dez reais) acrescidos da correspondente correção monetária e dos juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro de 2008 até o seu recolhimento, em razão da prática de dano ao erário nas diárias concedidas nos autos dos Processos nº 7/07, 17/07, 22/07, 23/07, 29/07, 43/07, 47/07, 51/07, 55/07, 71/07, 74/07, 76/07, 78/07, 82/07, 84/07, 96/07, 99/07, 106/07, 107/07, 112/07, 113/07, 114/07, 123/07, 126/07, 131/07, 132/07, 133/07, 134/07, 135/07, 141/07, 143/07, 144/07, 148/07, 149/07, 157/07, 161/07 e 167/07; e

b) R\$ 5.032,40 (cinco mil e trinta e dois reais e quarenta centavos) acrescidos da correspondente correção monetária e dos juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro de 2008 até o seu recolhimento, em razão da prática de dano ao erário no pagamento de despesas não liquidadas nos autos dos Processos nº 1/07, 2/07, 41/07 e 97/07.

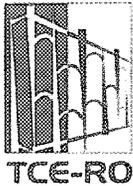
III - Cominar ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos:

a) multa proporcional ao débito, no percentual de 15% do valor atualizado do dano mencionado na alínea "a" do item II deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

b) multa na gradação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e nos artigos 25, II, e 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das deficiências estruturais e operacionais evidenciadas no controle de bens de almoxarifado e bens permanentes, bem como pela incorreta classificação orçamentária de despesas com a aquisição de bens permanentes, em detrimento do disposto nos artigos 12, §4º, 13, caput, 94 e 106, III, da Lei nº 4.320, de 1964;

c) multa na gradação de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, em detrimento do disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

d) multa na gradação de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por haver realizado, nos autos dos Processos Administrativos nº 1/2007, 2/2007, 26/2007, 41/2007, 60/2007 e 97/2007, contratações diretas de compras e serviços de pequeno valor desacompanhadas de parecer jurídico e de justificativa formal da escolha do fornecedor e do preço contratado, em detrimento do disposto no artigo 26, caput, parágrafo único, I, II e III, e no artigo 38, VI, da Lei nº 8.666, de 1993; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1952/2008

DP/SPJ

e) multa na gradação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por haver realizado despesas sem prévio empenho nos autos dos Processos Administrativos nº 3/07, 4/07, 10/07 e 60/07, e por haver autorizado o pagamento de despesas antes de concluída a fase de liquidação nos autos do Processo nº 2/2007, em detrimento do disposto nos artigos 60 e 62 da Lei nº 4.320, de 1964.

IV - Julgar regulares com ressalvas, as contas do Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo, Técnico em Contabilidade, com fundamento nos artigos 16, II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996, por não proceder à avaliação dos bens de consumo, pelo preço médio ponderado;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Augusto Porfírio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos à Fazenda do Município de Alvorada do Oeste, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Augusto Porfírio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

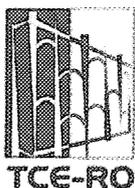
VII - Verificado o não recolhimento das multas ou dos débitos, autorizar a cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 23, inciso III, alínea "b", do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

VIII - Negar executoriedade ao artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 108, de 2008, do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, por permitir o pagamento de remuneração por participação em sessão extraordinária, em contrariedade ao disposto no artigo 57, §7º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006;

IX - Deixar de imputar débito ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos pelos pagamentos ilícitos de remuneração aos vereadores por participação nas sessões extraordinárias realizadas no exercício de 2007, tendo em vista o reconhecimento da existência, à época, de dúvida razoável na interpretação da legislação, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

X - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que:

a) abstenha-se de pagar diárias ou quaisquer outras verbas públicas cujos valores encontram-se vinculados ao salário-mínimo, em cumprimento ao disposto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1952/2008

DP/SPJ

no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, devendo, se for necessário, adotar as providências necessárias para alterar a legislação municipal, acaso esta permaneça em desacordo com o preceito constitucional, sob pena de praticar atos de gestão ilícitos e de se sujeitar às sanções cabíveis;

b) abstenha-se de pagar verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo municipal, por participação em sessão legislativa extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 57, §7º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006;

c) busque instituir, ainda que provisoriamente, em regime de cooperação com o Executivo e mediante lei formal, modelo único e colaborativo de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; e

d) adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações exaradas no relatório inaugural da Comissão de Auditoria.

XI - Cientificar o atual Chefe do Poder Legislativo quanto ao cumprimento dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, particularmente quanto à depreciação e amortização dos bens, dentro dos prazos constantes da Instrução Normativa nº 30/TCE-RO/2012;

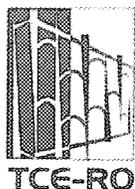
XII - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) intime, na forma regimental, os Senhores Augusto Porfírio dos Santos e Valnir Gonçalves de Azevedo acerca deste Acórdão, informando-lhes que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos;

b) notifique o atual Chefe do Poder Legislativo para que tome conhecimento deste Acórdão, encaminhando-lhe cópia do relatório inaugural da Comissão de Auditoria; e

c) comunique o Ministério Público do Estado, encaminhando cópia deste Acórdão, para que delibere acerca das providências cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

XIII - Autorizar o arquivamento dos autos após os trâmites regimentais.



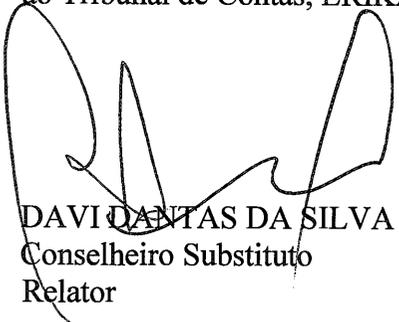
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1952/2008

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



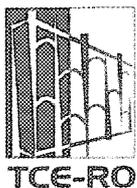
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2229/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 2229/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/PMCJ-SRP, DEFLAGRADO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

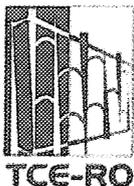
ACÓRDÃO Nº 30/2013 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.
Representação. Ministério Público de Contas.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Conhecimento. Licitação. Contrato Administrativo.
Irregularidades formais. Ausência de previsão de
limite para subcontratação de serviços e numeração
incorreta das folhas do processo administrativo.
Parcial procedência. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 003/PMCJ-SRP deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista remanescerem duas irregularidades, uma referente à não estabelecimento de limite para a subcontratação e a outra referente a numeração incorreta das folhas do Processo Administrativo nº 660/2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2229/2011

DP/SPJ

II – Determinar ao Gestor do Município de Candeias do Jamari que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, observe, nas licitações futuras, o disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando a ordem de numeração das folhas dos processos administrativos, e que faça constar, no ato convocatório e nos anexos pertinentes, cláusula prevendo o instituto da subcontratação;

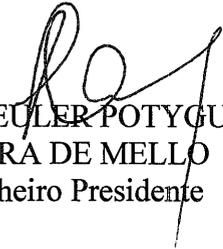
III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, archive os autos.

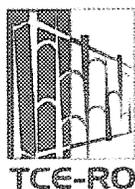
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4173/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4173/2012
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE: MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 31/2013 – PLENO

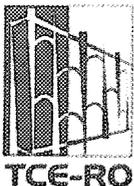
Representação. Supostas irregularidades no Município de Primavera de Rondônia. Desvio de função. Não caracterizado. Ausência de definição das atribuições do cargo de auditora na estrutura administrativa organizacional. Necessidade de reavaliação. Conhecimento e procedência parcial. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Silva, Auditora do Município de Primavera de Rondônia, referente a supostas infringências praticadas no âmbito daquele Poder Executivo Municipal, especialmente no que diz respeito às sucessivas lotações da representante em setores que não comportam as atribuições específicas do cargo de auditor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Silva, ocupante do cargo de auditora do Município de Primavera de Rondônia, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante a ausência da definição das atribuições do cargo de auditor na estrutura administrativa e organizacional do município;

II - Determinar ao atual gestor do Município de Primavera de Rondônia que proceda à reavaliação da estrutura administrativa e organizacional existente, suprindo as carências e demasias em setores administrativos, detalhando as competências e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4173/2012

DP/SPJ

atribuições de cada cargo, visando evitar situações como a evidenciada nos presentes autos, informando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

III - Dar ciência deste Acórdão à Senhora Eloísa Helena Bertolotti (prefeita à época), à Senhora Michelle Dahiane Dutra Silva e ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia; e

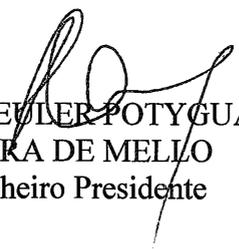
IV - Sobrestar os autos no setor competente, para fins acompanhamento do cumprimento do item II deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

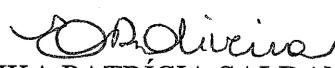
Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



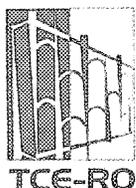
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4162/2009 (APENSO Nº 1221/2010)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

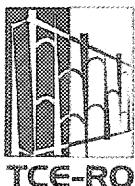
ACÓRDÃO Nº 32/2013 – PLENO

Auditoria de gestão. Município de São Felipe do Oeste. Levantamento de irregularidades pela unidade técnica. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Saneamento parcial. Permanência de irregularidades graves. Constatação de dano ao erário. Determinação. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão instaurada no Município de São Felipe do Oeste, com o objetivo de verificar os atos de gestão no exercício de 2009, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, tendo como responsável o Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria relativa ao primeiro semestre de 2009, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, solidariamente com a Senhora Maria Lucia Ferrari Sossai – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhor Edson Thomazin - Secretário Municipal de Administração, Senhor Valmir Carlos Matte - Secretário Municipal de Saúde, Senhor Lauri Pedro Rockenbachi - Contador, Senhora Carla Michele Ressel - Chefe de Almoxarifado, Senhor César Augusto Vieira - Assessor Jurídico, Senhora Eleonice Aparecida Alves Bazoni - Fiscal de Patrimônio e o Senhor Claudionor Santos Da Silva - Controlador Interno, pelas não conformidades a seguir elencadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009

DP/SPJ

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA
– PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA LÚCIA
FERRARI SOSSAI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES

a.1- Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino
Fundamental, do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não
assegurar que a escola municipal Orlindo Gonçalves da Rocha atenda aos padrões mínimos de
infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que se constatou as seguintes condições:

- A iluminação nas salas de aula é inadequada;
- Os ventiladores existentes nas salas de aula são insuficientes;

e

• Não está adaptada para atender portadores de necessidades
especiais.

a.2- Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº
4.320/64, pelo pagamento de materiais desportivos, por meio do Processo nº 0634/09, sem a
efetiva regular liquidação, ocasionando pagamento irregular no montante de R\$ 3.712,00 (três
mil, setecentos e doze reais);

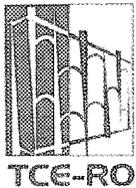
a.3- Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da Lei
Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal,
por não elaborar Plano Municipal de Educação. Tal documento deveria ser devidamente
aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

a.4- Descumprimento às disposições do parágrafo único do artigo
12 da Lei Federal nº 11.947/2009, por não armazenar de forma satisfatória os alimentos
perecíveis, uma vez que a farinha de milho e a mandioca encontravam com carunchos, não se
apresentando saudável para o consumo dos alunos; e

a.5- Descumprimento ao artigo 38, inciso X, da Lei Federal nº
8.666/93, por não constar no Processo Administrativo nº 729/09 o Termo de Contrato com o
fornecedor, na aquisição de combustível para atender a Secretaria Municipal de Educação,
Cultura e Esporte.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA
– PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIONOR
SANTOS DA SILVA– CONTROLADOR INTERNO

b.1- Descumprimento ao artigo 74, inciso II, da Constituição
Federal, combinado com a Lei Municipal nº 129/2003 e com o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei
Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 11, inciso V, “b”, da Instrução Normativa nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009

DP/SPJ

13/TCER-2004, pelo sistema de controle interno não verificar a comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON THOMAZIN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

c.1- Descumprimento ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 1º e Anexo I da Lei Municipal nº 332/2008, pelo pagamento irregular de R\$ 100,00 (cem reais) referente ao adicional por tempo de serviço – ATS pago à servidora Maria Lúcia Ferrari Sossai;

c.2- Descumprimento ao artigo 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por conceder benefícios fiscais no exercício de 2009, no montante de R\$ 10.764,46 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sem haver a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; e

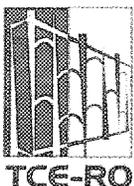
c.3- Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), e inciso XXII, combinado com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não destinar recursos prioritários para a realização das atividades de arrecadação, bem como não ter comprovado ações efetivas que favoreçam a cobrança dos créditos tributários da fazenda municipal.

d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA- PREFEITO MUNICIPAL

d.1- Descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), combinado com o art. 62, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ceder e permutar seus servidores com outra esfera de governo, sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congênere com o ente com o qual foram efetuadas as referidas permutas, conforme quadro abaixo:

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	VÍNCULO	ORIGEM
INES SANTOS OLIVEIRA	ZELADORA	ESTATUTÁRIO	MUNIC.
SANTO GOMES DA ROCHA	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20 HORAS	ESTATUTÁRIO	MUNIC.
ELIZABETH C. B. DA SILVA	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20 HORAS	ESTATUTÁRIO	MUNIC.
ADEMIR LUIZ VIDIGAL FILHO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40 HORAS	ESTATUTÁRIO	MUNIC.

d.2- Descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 026/1997 em seu artigo 3º, incisos I, combinado com VII e VIII, e ao preconizado no artigo 9º, inciso III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009
DP/SPJ

da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), por não atribuir ao Secretário de Saúde o papel legal de Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALMIR CARLOS MATTE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

e.1- Descumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar as audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, no período, na área de saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

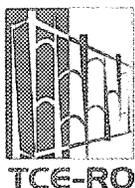
e.2- Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não haver, no Processo Licitatório nº 533/2009, planejamento que justificasse as quantidades das aquisições dos gêneros alimentícios, ou seja, planilha de previsão de tempo e da quantidade a ser consumida, e, no Processo nº 582/09, por não constar quais veículos precisavam das peças e ainda detalhamento de quais peças seriam usadas em cada veículo; e

e.3- Descumprimento ao artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, por pagar indevidamente o montante de R\$ 16.689,96 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), por meio do Processo Administrativo nº 533/2009, pelo fornecimento de gêneros alimentícios sem a regular liquidação.

f) DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON THOMAZIN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, E O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACHI – CONTADOR

f.1- Descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/64, por apresentar inconsistências nos dados contábeis, em especial ao montante da despesa com pessoal referente ao exercício de 2009 e, ainda, por não oferecer condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos em virtude da ausência de inventário periódico referente ao exercício de 2009.

g) DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA CARLA MICHELE RESSEL – CHEFE DE ALMOXARIFADO, E VALMIR CARLOS MATTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009

DP/SPJ

g.1- Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não manter os materiais estocados nos almoxarifados da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Saúde e Farmácia da Unidade Mista de Saúde do Município, convenientemente controlados de forma a apresentar aspectos da consistência, confiabilidade e segurança.

h) DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, EDSON THOMAZIN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E ELEONICE APARECIDA ALVES BAZONI, FISCAL DE PATRIMÔNIO

h.1 - Descumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, por respectivamente:

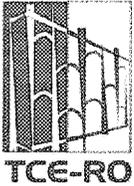
- Não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade;
- Ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição dos bens patrimoniais; e
- Pela existência de bens inservíveis e/ou imprestáveis depositados em lugares inapropriados e por não atualizar o registro contábil relativo à desincorporação dos referidos bens.

i) DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM VALMIR CARLOS MATTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO

i.1- Descumprimento ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não terem celebrado contrato no Processo Administrativo nº 533/09, uma vez que o objeto do procedimento licitatório é composto, em parte, por produtos perecíveis que precisavam ser mantidos em temperatura adequada, ou seja, resultando em entregas futuras.

II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a.1” a “i.1” deste Acórdão;

III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a Senhora MARIA LUCIA FERRARI SOSSAI – na qualidade de Secretária Municipal de Educação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 4162/2009

DP/SPJ

Cultura e Esporte, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alínea “a.1” a “a.5” deste Acórdão;

IV - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, e 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor VALMIR CARLOS MATTE – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “e.1”, “e.2”, “e.3”, “g.1” e “i.1” deste Acórdão;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, o Senhor EDSON THOMAZIM – na qualidade de Secretário Municipal de Administração, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alínea “c.1”, “c.2”, “c.3”, “f.1” e “h.1” deste Acórdão;

VI - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o senhor CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – na qualidade de Controlador Interno, pela irregularidade constante no item I, alínea “b.1” deste Acórdão;

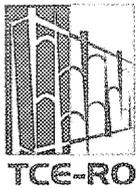
VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados nos itens II, III, IV, V e VI, deste Acórdão, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas- FDI (ag. 2757-X, c/c 8.358-5- Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento nesta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII - Determinar ao Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal, que no prazo de 90 (noventa) dias da ciência deste Acórdão instaure Tomada de Contas Especial com fins de apurar os seguintes valores:

a. R\$ 3.712,00 (três mil, setecentos e doze reais) em razão do pagamento de materiais desportivos, por meio do Processo n° 0634/09, sem a efetiva regular liquidação;

b. R\$ 100,00 (cem reais) pelo pagamento irregular de adicional por tempo de serviço à Senhora Maria Lucia Sossai; e

c. R\$ 16.689,96 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) em razão do pagamento indevido por meio do Processo n° 533/09, referente a fornecimento de gêneros alimentícios sem a comprovação da efetiva entrega dos produtos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009

DP/SPJ

IX - Determinar que, instaurada a Tomada de Contas Especial, o Senhor José Luiz Vieira - Prefeito Municipal comprove nesta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas formais adotadas, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa nº 021/07;

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados no item I, subitens a.2, c.1 e e.3 recolham aos cofres do Município de São Felipe do Oeste os valores dos débitos impostos com a devida comprovação, no mesmo prazo, do recolhimento perante esta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96.

XI - Recomendar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste e demais responsáveis a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a sua reincidência:

* Elaborar um plano de ação para adequar as instalações físicas das escolas dentro dos requisitos de infraestrutura definidos no subitem 4, do item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental da Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação;

* Melhorar o armazenamento da merenda escolar com o objetivo de evitar perda de alimentos devido o excesso de calor, falta de ventilação e produtos colocados em vasilhas acondicionadas no chão;

* Envidar esforços no sentido de providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação, para aprovação do Legislativo, para que o referido Plano possa surtir os efeitos, conforme determinam as normas vigentes que regem a matéria;

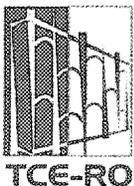
* Evitar a prática de nomear Secretários Municipais para atestar a liquidação das despesas, uma vez que, por suas atribuições em função da natureza de seus cargos, ficam impossibilitados de acompanhar as execuções de serviços e fornecimentos de bens;

* Determinar que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa que ultrapasse dois exercícios tenha adequação com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência, conforme estabelece o artigo 16 da Lei Responsabilidade Fiscal;

* Realizar estudo com os setores competentes do município no sentido de criar mecanismos de forma a incentivar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes;

* Realizar levantamento dos valores inscritos em Dívida Ativa, separando aqueles de pequena monta, ao tempo em que verificar se há Lei Municipal que estipule valor mínimo para cobrança judicial;

* Procurar estruturar melhor o setor de arrecadação, capacitando servidores e dando-lhes melhores condições de trabalho, já que são eles quem realiza o atendimento direto com os contribuintes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009

DP/SPJ

* Determinar que o órgão de controle interno se manifeste por escrito, mediante parecer, de forma clara e objetiva, se foi observado os ditames legais e constitucionais sobre a matéria submetida a sua análise, especialmente quanto às fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como promova periodicamente testes substantivos e de observância nos controles realizados pelo Almojarifado (recebimento de mercadorias), Patrimônio (tombamento e termos de responsabilidade), Recursos Humanos (Folha de Pagamento e Registros Cadastrais), CPL (licitações), Tesouraria (Conciliação bancária e guarda de ativos financeiros). Quando isso ocorrer se faça constar de relatório produzido por aquela unidade de controle;

* Determinar ao Almojarifado que observe as regras de acondicionamento de alimentos, a fim de evitar desperdícios e infestações e contaminações por insetos e animais nocivos à saúde, como ratos, moscas, bolores, etc.;

* Implantar, com celeridade, sistema de controle de estoque de materiais utilizados na Prefeitura Municipal, objetivando a boa manutenção e guarda dos bens adquiridos com recursos da saúde;

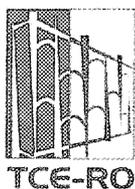
* Realizar levantamento de todos os bens inutilizados e/ou inservíveis do município, a fim de avaliar a viabilidade de recuperação, baixa ou alienação através das normas legais vigentes;

* Determinar que qualquer movimentação nos cargos ou função de direção, no âmbito daquele Executivo Municipal, deverá ser comunicada ao responsável pelo controle patrimonial para que ele realize um levantamento dos bens móveis na Unidade Administrativa que sofreu a movimentação, com o objetivo de elaborar um novo termo de responsabilidade e consequente baixa do anterior;

* Elaborar Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito daquele Poder Público Municipal, com registro do condutor, do local de destino, a quilometragem, para evitar a utilização de bens em horários fora do expediente sem a devida autorização da autoridade competente;

* Elaborar procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do município, para evitar o uso indevido de bens patrimoniais em atividades que não tenham finalidade pública;

* Em relação à farmácia/almojarifado, recomenda-se adotar um sistema de controle eficaz, apto a responder quando e quanto se deve comprar de cada medicamento; que permita registrar as entradas e saídas dos medicamentos de forma diferenciada, para fácil identificação das informações; que determine o exame frequente dos estoques, observando atentamente o prazo de validade dos medicamentos, retirando das prateleiras produtos vencidos, dando baixa nas fichas de controle e colocando-os em local separado e identificado até sua destinação final; que determine a comparação dos estoques das prateleiras com as fichas de controle, ao final de cada mês, corrigindo possíveis erros e atualizando-as. Um controle eficaz é um instrumento gerencial confiável que subsidia a programação dos medicamentos a serem adquiridos, e a elaboração de um planejamento eficaz que evite compras desnecessárias e/ou descontinuidade no fornecimento de medicamentos aos pacientes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4162/2009
DP/SPJ

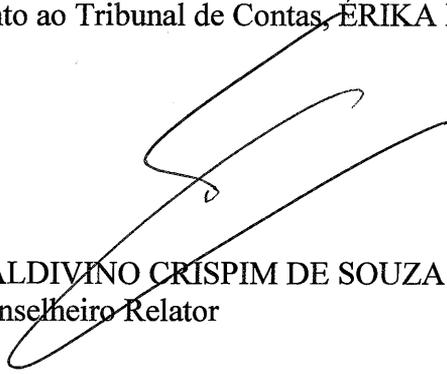
* Que enfatize a necessidade de manter os materiais organizados e catalogados em locais seguros e de fácil acesso. O armazenamento inadequado dos materiais, por exemplo, pode ocasionar desperdício e perda de medicamentos;

* Recomenda-se que continue garantindo a infraestrutura necessária ao funcionamento das equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e dos Agentes Comunitários de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas; estimulando e viabilizando a capacitação específica dos profissionais das equipes de Saúde da Família, visando aperfeiçoar, cada vez mais, a sua área de cobertura, que hoje se apresenta, sem dúvida, em níveis satisfatórios; e

* Observar que todos os processos licitatórios sejam autuados em processo regular devidamente formalizado, bem como seja observado também, as fases da despesa: empenhamento, liquidação e pagamento.

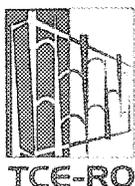
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1849/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1849/2011
INTERESSADO: RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES
SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA ROAD COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2011, PROC.
ADM. N. 07.02008/2010
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JAMIL MANASFI DA CRUZ
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

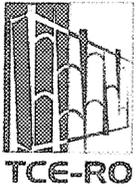
ACÓRDÃO Nº 33/2013 – PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Ocorrência do chamado “empate ficto”. Direito de preferência concedido às pequenas e microempresas não observado. Descumprimento aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. Conhecimento da Representação para, no mérito, julgá-la procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Road Comércio e Serviços Ltda. representada pelo seu sócio/proprietário, o Senhor Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues, com espeque no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, e nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca de supostas ilegalidades praticadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho na condução do Pregão Eletrônico n. 005/2011, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente para atender às demandas das Secretarias Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Road Comércio e Serviços Ltda. para, no mérito, julgá-la procedente, ante a inconformidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1849/2011

DP/SPJ

Pregão Presencial n. 005/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, aos ditames da Lei n. 10.520/02 e da Lei n. 123/06, artigo 44, § 2º e artigo 45, I, por não ter sido concedido o direito de preferência em razão da ocorrência do chamado “empate ficto” nos Lotes de n. 18 e 21;

II – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade do Pregão Eletrônico n. 005/2011, referente aos Lotes n. 18 e 21;

III – Admoestar os responsáveis, Pregoeiro Jamil Manasfi da Cruz, bem como o Secretário Municipal de Administração para que, doravante, observem as regras insculpidas no artigo 44, §2º, e 45, I, da Lei Complementar nº 123/06;

IV – Determinar aos responsáveis no item anterior que cientifiquem a Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, gestora do Sistema Licitações-E, para que promova o aprimoramento e ajuste tecnológico necessário;

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

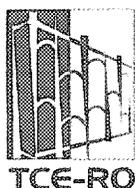
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0361/2010

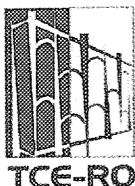
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0361/2010
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO
ASSUNTO: CONTRATO N. 046/09 – OBRA DE ARTE ESPECIAL – CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO PROTENDIDO SOBRE O RIO MACHADO – ANEL VIÁRIO EM JI-PARANÁ, COM 463M DE EXTENSÃO E 12,40M DE LARGURA
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DER-RO
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 34/2013 – PLENO

Análise de legalidade de execução de contrato administrativo. Pedido de realinhamento de preços. Não demonstração da ocorrência da teoria da imprevisão. Impossibilidade de pagamento. Pendência de manifestação da administração pública em face de pleito do contratado. Impossibilidade de impor-se obrigação de fazer. A não manifestação do gestor público em face de pleito do contratado particular, em que se busca direito subjetivo da parte, não compete ao Tribunal de Contas impor o dever de manifestação, por gravitar o pedido do contratado no âmbito dos direitos disponíveis, sendo terreno estranho à competência dos Tribunais de Contas. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade ou ilegalidade de despesas decorrentes da execução do Contrato n. 046/09/GJ/DER-RO, em que figura como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem e de Transportes do Estado de Rondônia e como contratada a Pessoa Jurídica de Direito Privado Construtora Ouro Verde Ltda., que teve como objeto a construção da ponte de concreto protendido sobre o Rio Machado, no anel viário de Ji-Paraná, sendo 463m de extensão e 12,40m de largura, inicialmente orçada em R\$ 16.327.378,95 (dezesesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco reais), como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0361/2010

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencidos o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - Considerar legal o Contrato n. 046/09/GJ/DER-RO, nos termos do eminente Relator;

II - Considerar ilegal o pagamento efetuado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte, no valor de R\$ 602.161,70 (seiscentos e dois mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), a título de realinhamento de preços, por ausência do princípio *rebus sic stantibus*, à luz da Teoria da Imprevisão, dada que a alegação da empresa se refere à defasagem de preços ocorrida em razão da demora para a contratação, tendo como marco inicial a data de realização do certame licitatório, circunstância distinta daquela em que cabe o instituto de realinhamento pleiteado;

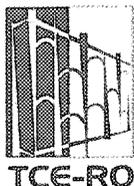
III - Declarar a incompetência desta Corte de Contas para conhecer do 3º Pedido de Realinhamento de Preços, no valor de R\$ 6.432.281,42 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), consubstanciado na execução de serviços extras realizados pela empresa contratada não previstos no Projeto Básico, por perfilar-se tal pleito no rol dos direitos subjetivos da empresa, sendo defesa a intervenção desta Corte para decidir sobre direito privado, visto não ter havido aquiescência do ente estatal contratante, *in casu*, o Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte;

IV - Deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar indícios de improbidade administrativa e nem de crime contra a Administração Pública, uma vez que a matéria em apreço se circunscreve à competência desta Corte de Contas, subcensura; de igual modo, deixar de determinar a manifestação do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte sobre o terceiro aditivo de realinhamento pleiteado pela empresa, no valor R\$ 6.432.281,42 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), pelos fundamentos trazidos na parte da fundamentação deste decisum;

V - Acompanhar o Relator no que alude aos itens IV e V da parte dispositiva de seu voto;

VI - Dar ciência aos envolvidos, na forma do regimento aplicável à matéria versada; e

VII - Publicar nos moldes do Regimento Interno desta Corte.



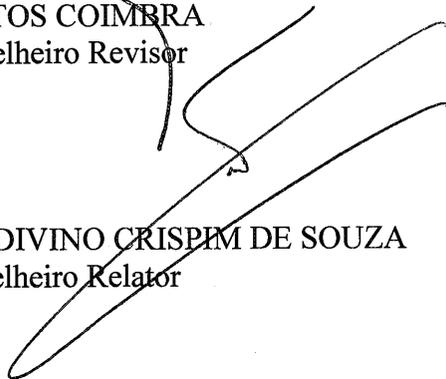
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0361/2010
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

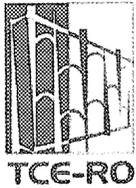
Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Revisor


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3490/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3490/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: DENÚNCIA A RESPEITO DE EVENTUAL DIRECIONAMENTO
DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA SUPEL
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 35/2013 – PLENO

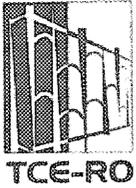
Denúncia. Supostas impropriedades no bojo do Pregão Eletrônico nº 481/2011/Supel. Possível inobservância do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Conhecimento. Princípio da fungibilidade. Conversão dos autos para representação. No mérito, pela improcedência. Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre possível fuga do dever de tributar. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas referente a supostos ilícitos na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, no sentido de direcionar e, ao mesmo tempo, favorecer determinadas sociedades empresariais em procedimentos licitatórios, conforme notícia veiculada no jornal eletrônico www.tudorondonia.com.br, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter a Denúncia em Representação e, por consectário lógico, julgá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência à Receita Federal do Brasil dos fatos apontados neste Acórdão e no Relatório Técnico, indicativos, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3490/2012

DP/SPJ

tese, da fuga da obrigatoriedade de tributar por parte da empresa Lucilene Lacerda de Almeida e Silva ME, CNPJ n. 02.162.742/0001-49, conforme Notas Fiscais n. 3173, 3203, 3152 e 3185;

III – Dê-se ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Publique-se;

V – Arquive-se os autos, após as anotações de estilo.

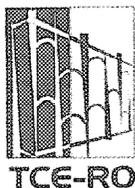
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4527/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4527/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.596.102-20
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

ACÓRDÃO Nº 36/2013 – PLENO

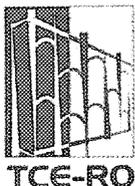
Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cujubim. Realização de despesas sem a regular liquidação. Dano ao erário. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito, multa e recomendações nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cujubim com a finalidade de apurar irregularidades ocorridas, no exercício de 2004, no âmbito do Executivo Municipal, instaurada por determinação do então Prefeito Municipal, Senhor João Becker, visando à apuração de irregularidades na gestão do Senhor Oldemar Antônio Fortes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do Senhor Oldemar Antônio Fortes, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, objeto da Tomada de Contas Especial, em face da prática de graves irregularidades de natureza contábil, financeira e patrimonial e atos de gestão ilegais, ilegítimos e com repercussão danosa ao erário;

II – Imputar débito no valor de R\$ 755.117,20 (setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), a ser atualizado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4527/2005
DP/SPJ

monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, CPF nº 162.596.102-20, Ex-Prefeito do Município de Cujubim, em face de dano ao erário, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; em razão de:

a) realização de despesas, a título de diárias pagas aos Senhores Oldemar Antônio Fortes – Prefeito Municipal e Juliana Sandra Fortes – Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, sem que tenham apresentado a regular prestação de contas, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 29.199,00 (vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais), com fundamento nos artigos 7º da Lei Municipal nº. 006/1997, e 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município, combinado com a infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

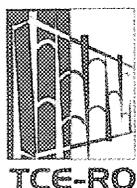
b) realização de despesas sem a regular liquidação, relativa aos Processos nº 001/2004, 038/2004, 081/2004, 129/2004, 181/2004, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 172.112,19 (cento e setenta e dois mil, cento e doze reais e dezenove centavos), com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº4320/64;

c) realização de despesas sem a regular liquidação, em face da ausência de documentos probantes de que os bens ou serviços objetos do Processo nº 050/2004 foram efetivamente aplicados ao seu fim público, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R\$ 72.865,00 (setenta e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº4320/64;

d) realização de despesas sem a regular liquidação, diante da ausência de qualquer tipo de controle capaz de aferir a entrega/execução dos serviços objetos dos Processos nº 124/2004, 500/2004, 550/2004, 564/2004, 416/2004, 098/2004, 039/2004, 572/2004, 480/2004, 096/2004, 080/2004, 571/2004, 576/2004, 083/2004, 062/2004, 074/2004, 085/2004, resultando um prejuízo no valor de R\$ 84.804,24 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº4320/64;

e) realização de despesas sem a regular liquidação, ante a ausência de controle capaz de aferir a entrega/execução dos serviços, resultando num prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais), com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº4320/64;

f) ausência da prestação de contas dos recursos recebidos por meio de suprimentos de fundos, resultando em prejuízo no valor de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), conforme Lei Municipal nº 145/2001, que dispõe sobre o regime de adiantamento da Prefeitura, e artigo 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4527/2005

DP/SPJ

g) desaparecimento de bens móveis no montante de R\$ 292.015,25 (duzentos e noventa e dois mil, quinze reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal; e

h) processos administrativos localizados nos autos, nos quais se verificaram irregularidades na liquidação das despesas ocasionando prejuízo no valor de R\$ 90.331,52 (noventa mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

III – Aplicar multa ao Senhor Oldemar Antônio Fortes no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano ao erário, pelas infringências apontadas item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” deste Acórdão, com amparo no artigo 19, caput, combinado com o artigo 54, ambos da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

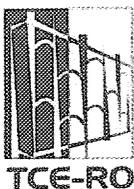
IV – Aplicar multa ao Senhor Oldemar Antônio Fortes no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), pelas infringências apontadas no parágrafo 23, alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”, do relatório que antecede o voto, com amparo no artigo 19, caput, combinado com o inciso II do artigo 55, ambos da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Oldemar Antônio Fortes que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação, proceda ao recolhimento aos Cofres do Município, do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VI – Determinar ao Senhor Oldemar Antônio Fortes que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas imputadas nos itens III e IV deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Cujubim que, doravante, observe as manifestações e recomendações desta Corte de Contas, com vistas a prevenir o cometimento das presentes irregularidades, estando sujeito às sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4527/2005

DP/SPJ

IX – Dar ciência ao Ministério Público Estadual do teor deste Acórdão;

X - Determinar que o Controle Interno do Município tome conhecimento dos fatos aqui apontados e adote providências no sentido de corrigir as irregularidades e evitar suas reincidências, sob pena de cominação de multa, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão; e

XII - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito.

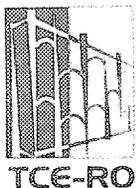
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4314/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4314/2009
INTERESSADO: GILMARCOS JOSÉ PEREIRA
VEREADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS
NA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: RONILTON FRANCISCO VIEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF Nº 312.290.691-00
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

ACÓRDÃO Nº 37/2013 – PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Denúncia. Construção de quadra esportiva pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia. Não observância dos princípios constitucionais. Invasão de competência do Poder Executivo. Não observância dos procedimentos legais para contratação de obra pública. Responsabilidade do gestor. Unanimidade.

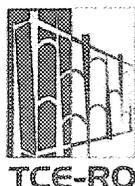
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Senhor Gilmarcos José Pereira, Vereador da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, protocolada nesta Corte de Contas sob nº 10.629/2009, em 25.11.2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar parcialmente procedente a Denúncia apresentada pelo Senhor Gilmarcos José Pereira, Vereador do Município de Primavera de Rondônia, contra atos de gestão praticados pelo Senhor Ronilton Francisco Vieira, Presidente da Câmara Municipal, nos termos transcritos no relatório;

III - Considerar irregulares as despesas concernentes à construção de uma quadra esportiva pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, tendo como gestor o Senhor Ronilton Francisco Vieira, na qualidade de Presidente, caracterizando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4314/2009

DP/SPJ

descumprimento do artigo 37 caput, combinado com o artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e à não observância das formalidades da Lei Federal nº 8.666/93, que estatui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Ronilton Francisco Vieira, CPF nº 312.290.691-00, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, nos exercícios de 2007 e 2008, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Senhor Ronilton Francisco Vieira que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, ao recolhimento da multa consignada no item anterior ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

VI - Determinar a atualização monetária da multa consignada no item IV, caso não seja recolhida até o prazo fixado, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão; e

VIII - Encaminhar os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento do feito.

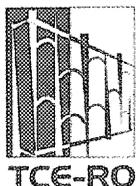
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4164/2012

DP/SPJ

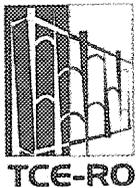
PROCESSO Nº: 4164/2012
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 449/2012, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL
RESPONSÁVEIS: JEFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO
MARIA DA AJUDA O. DOS SANTOS
GERENTE ADMINISTRATIVA
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 38/2013 – PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Irregularidades procedentes e reconhecidas pela própria administração. Determinação para correções e contratação por curto prazo. Correções apresentadas. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com o pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas, que impugna o Edital da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 449/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4164/2012

DP/SPJ

I – Considerar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a própria administração reconheceu os vícios no procedimento;

II – Considerar legal o Edital de Licitação nº 449/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna para atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal, em razão da correção de todas as irregularidades apontadas pela Procuradoria de Contas e pelo Corpo Técnico;

III – Determinar ao Secretário e à Gerente Administrativa da Secretaria Estadual de Saúde, Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Maria da Ajuda Onofre dos Santos, que observem rigorosamente, durante toda a execução contratual, a previsão contida no item 13 do Termo de Referência;

IV – Determinar ao atual Secretário de Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, que promova as medidas necessárias para implantação e execução direta do serviço de lavandeira no prazo de 6 (seis) meses, a contar da notificação deste Acórdão, devendo ser comprovadas a esta Corte até 30 (trinta) dias, após o término desse prazo;

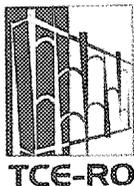
V – Advertir aos responsáveis referidos nos itens anteriores que a inação no cumprimento da determinação acima apontada poderá redundar na aplicação de multa;

VI – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item III, adotando, caso necessário, diligências e notificações que julgar pertinentes; e

VIII – Arquivar os autos depois de notificados os agentes referidos na parte dispositiva deste decism.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4164/2012

DP/SPJ

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.



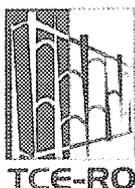
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0288/1997

DP/SPJ

PROCESSO: 0288/1997
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
EXERCÍCIOS 1992/1996
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ALIENAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

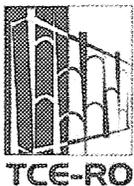
ACÓRDÃO Nº 39/2013 – PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Município de Guajará-Mirim. Irregularidades na alienação de bens públicos. Ausência de avaliação e processo licitatório. Transação efetuada há mais de 18 anos. Retorno dos bens ao patrimônio municipal. Ausência de dano ao erário. Segurança jurídica. Economicidade. Razoabilidade. Razoável duração do processo. Conhecimento. Representação parcialmente procedente. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Impossibilidade de sancionamento. Falecimento do responsável. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, sobre possíveis irregularidades na alienação de bens pertencentes ao referido município, sob a responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby - Prefeito Municipal (exercícios de 1992/1996), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, indicando possíveis irregularidades na alienação de bens pertencentes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0288/1997

DP/SPJ

ao município de Guajará-Mirim, sob a gestão do então Prefeito, Senhor Isaac Benesby (exercícios de 1992/1996), por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte);

II – Julgar parcialmente procedente a presente Representação, posto que dos fatos denunciados restaram comprovados a ausência de avaliação e de processo licitatório para posterior aquisição, dação em pagamento e doação de bens pertencentes ao município de Guajará-Mirim, nos termos descritos no artigo 17 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, entre eles:

a) doação dos veículos: D-40, Placa GA-0885, ano 1986; e Caminhão basculante, Placa FA-6590, ano 1986, sem avaliação e demonstração do interesse social, em violação ao artigo 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93;

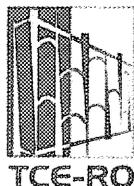
b) dação em pagamento da retroescavadeira marca “Case”, modelo 580H, série 698648, à empresa Extra Equipamentos Pesados Ltda. (Processo n. 2.353/94), e do trator marca Ford, modelo 66610, transmissão 16895, nº de referência TA-06, à empresa Nogueira Amazônia Comércio E Indústria Ltda. (Processo n. 440/98), sem avaliação e licitação, em infringência ao artigo 17, II, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c) aquisição de um trator agrícola e uma roçadeira na empresa Nogueira Amazônia Com. Ind. Ltda., no valor de R\$ 46.980,00 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais), por dispensa de licitação (Processo nº 440/98), com dação como parte do pagamento do trator, marca Ford, ano 1986, Mod. 6.610, número da Prefeitura TA 06, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); sem avaliação e sem comprovar que a citada empresa era a fornecedora exclusiva, em desacordo ao artigo 17, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Declarar ilegais sem pronúncia de nulidade os atos referidos das alíneas de “a” a “c” do item II deste Acórdão, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, legitimidade e economicidade, pois em que pesem não terem atendido às formalidades da Lei Federal nº 8.666/93 (legalidade estrita), foram praticados há mais de 18 anos, com dações em pagamento de bens com mais de 10 anos de uso, gerando economia de recurso na manutenção de veículos descartados;

IV - Dar ciência deste Acórdão e do relatório que o fundamenta aos interessados e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça Guajará-Mirim;

V – Determinar ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, que no momento da realização de dações em pagamento, aquisições, alienações e doações de bens públicos, observe os preceitos do artigo 17 e seguintes da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

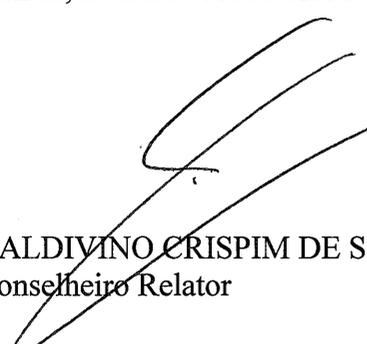
Fl. nº _____
Proc. nº 0288/1997
DP/SPJ

Federal nº 8.666/93, evitando incidir nas disposições do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96; e

VI – Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as medidas legais e administrativas necessárias.

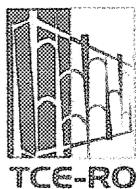
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3183/1999

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3183/1999
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 69/99-
RESERVA REMUNERADA
RECORRENTE: ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO
CPF Nº 054.711.924-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

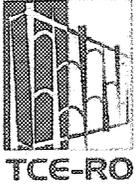
ACÓRDÃO Nº 40/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Fungibilidade. Pedido de Reexame. Deslocamento de competência. Pleno. Complexidade da matéria. Competência do Tribunal de Contas Estadual. Decisão proferida anterior à Emenda Constitucional nº 38/2002. Reserva remunerada. Policial militar na reserva remunerada. Transcurso de 17 anos na inatividade. Ato de aposentadoria ilegal. Ausência de requisito temporal. Ilegalidade no cômputo do prazo de aluno-aprendiz. Demora do poder público. Manutenção da reserva remunerada. Segurança jurídica. Dignidade da pessoa humana. Razoabilidade. Supressão da gratificação de secretário de estado. Possibilidade. Vantagem pecuniária temporária. Extinção a qualquer tempo. Não ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Recurso provido parcialmente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. PM Almir Oliveira Sampaio ao Acórdão nº 69/99, referente à apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do policial militar, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Pedido de Reexame;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3183/1999

DP/SPJ

II – Reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para o julgamento do recurso diante da existência de decisão proferida por esta Corte anterior à Emenda Constitucional nº 38/2002;

III - Não conhecer da questão prejudicial de mérito consistente na prescrição ocorrida no lapso temporal decorrido entre o Decreto de transferência de reserva e o Acórdão nº 69/99;

IV – No mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame para considerar ilegal o ato de aposentadoria, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, e o ato concessório de reserva remunerada do Cel. PM RE 211-3 Almir Oliveira Sampaio, consubstanciado no Decreto nº 6368, de 29.04.1994, com fundamento no inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Tornar sem efeito o mandamento do item 3 do Acórdão nº 69/99, ora recorrido, uma vez que não houve a declaração de nulidade do ato administrativo;

VI – Considerar ilegal a despesa decorrente do pagamento da gratificação de representação de Secretário de Estado, determinando a imediata suspensão de seu pagamento sob pena de responsabilidade solidária, caso não tenha sido cumprido o Acórdão judicial proferido nos Autos nº 200.000.2002.003763-5;

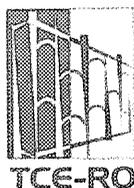
VII - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que se atente aos fundamentos deste, alertando-o que sua inobservância incorrerá nas sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, para que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

b) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de reserva remunerada, para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO.

VIII – Encaminhar cópia do voto e deste Acórdão ao Tribunal de Contas da União e à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda;

IX – Recomendar ao Presidente e ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que adotem medidas visando prevenir possíveis impropriedades, dentre elas, a demora de apreciação de processos desta natureza pelos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3183/1999

DP/SPJ

Conselheiros Relatores e pelo Ministério Público de Contas, em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

X – Dar conhecimento deste Acórdão ao órgão de origem; e

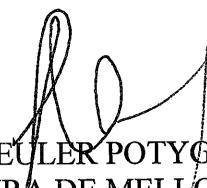
XI - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.



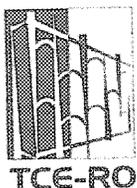
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0312/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0312/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0743/2009)
RECORRENTE: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
CPF Nº 449.785.025-00
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 148/2010 – PLENO,
REFERENTE À DENÚNCIA POR SUPOSTAS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

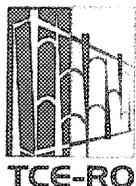
ACÓRDÃO Nº 41/2013 – PLENO

Pedido de Reexame. Denúncia. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Exercício de 2009. Conhecimento. A) Fracionamento de despesas. Ausência. Despesas de natureza diversa. B) Procedimentos autorizados no mesmo dia para realização de serviços da mesma natureza pelo mesmo contratante, que poderiam ser prestados de maneira conjunta e concomitante. Multa mantida. C) Concessão do direito de uso de imóvel público a particular, sem prévia licitação, ainda que mediante autorização legislativa municipal. Ilegalidade. Multa Mantida. Provimento parcial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, ao Acórdão nº 148/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 148/2010-Pleno interposto pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0312/2011

DP/SPJ

II - No mérito, dar provimento parcial ao recurso para o fim de alterar o valor da multa aplicada no item II, "a", do Acórdão nº 148/2010 – Pleno, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por reconhecer que, em relação aos Processos Administrativos nº 869, 227, 371 e 221/2009, não ocorreu fracionamento de despesa, em descumprimento ao § 5º do artigo 23 e inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; e

III – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão.

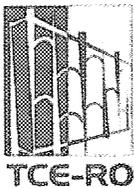
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4948/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4948/2005
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE
OCORRÊNCIA DE DANO NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 42/2013 - PLENO

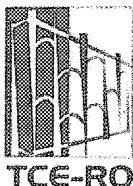
“Tomada de Contas Especial. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Fundo Previdenciário. Prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar. Apurada em processo de Tomada de Contas Especial a ocorrência de irregularidades no Fundo Previdenciário do Iperon. Aplicar ao gestor responsável multa por grave infração à norma legal e regulamentar. Maioria”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial para apuração de ocorrência de dano ao Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Antunes Cipriano, no período de 1º.4.2004 a 15.10.2006, com fundamentos no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por:

a) infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, caput, incisos I a III, e 5º, “caput”, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4948/2005
DP/SPJ

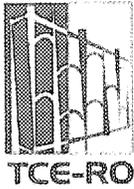
278/03, uma vez que, durante o exercício de 2005, não tomou providências no sentido de implantar contabilidade própria para o Fundo Previdenciário, para controle de sua movimentação financeira e patrimonial, na forma prevista na lei. Dessa forma agindo, deixou de dar a necessária blindagem às reservas destinadas à cobertura dos benefícios futuros a serem pagos pela previdência estadual, permitindo que fossem realizadas despesas não autorizadas em lei, com recursos do Fundo Previdenciário, no montante de R\$ 51.825.039,87 (cinquenta e um milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos);

b) infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, caput, incisos I a III, 5º, “caput”, da Lei Complementar nº 278/03, e com o artigo 43, “caput”, da Lei Federal nº 4320/64, tendo em vista que ao não implantar contabilidade própria para o Fundo Previdenciário, para controle de sua movimentação financeira e patrimonial, colaborou para que os Poderes Legislativo e Executivo autorizassem e abrissem os créditos adicionais objetos das Leis Estaduais nº 1.485 e 1.486/05, bem como dos Decretos nº 11.672 e 11.691/05, com recursos que não poderiam ser disponibilizados para realização de despesas com pagamento de sentenças judiciais por já estarem vinculados ao Fundo Previdenciário;

c) infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 43, caput, inciso I e §2º, 83, 85, 89, 90, 93, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, pela desorganização geral que se observou na contabilidade do Instituto, que colaborou para que os Poderes Legislativo e Executivo autorizassem e abrissem os créditos adicionais objetos das Leis Estaduais nº 1.485 e 1.486/05, bem como dos Decretos nº 11.672 e 11.691/05, invocando um inexistente superávit financeiro do exercício de 2004, haja vista que os extratos e conciliações bancários, bem como o Balanço Patrimonial do Iperon não refletiam a real situação financeira do Instituto conforme se evidencia pelos seguintes fatos:

c.1) o Balanço Patrimonial considerava, no saldo das aplicações financeiras, o valor de R\$ 11.855.914,05 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e cinco centavos), relativo à operação mantida na conta nº 19.605-50 – Basa, que havia sido convertida em prejuízo, pela falência do Banco Santos, a quem se vinculava;

c.2) o saldo em Bancos, no Balanço Patrimonial, estava discrepante com os valores refletidos nos extratos bancários, no montante de R\$ 16.155.617,51 (dezesseis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4948/2005
DP/SPJ

c.3) o fato de não ter sido implantada a contabilidade específica do Fundo Previdenciário fez com aparecessem recursos em Bancos, no Balanço Patrimonial, que na realidade estavam vinculados a despesas específicas, previstas na Lei Complementar nº 278/03;

d) infringência aos artigos 15 e 16, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 3º, I a VII, da Lei Estadual 1485/05, por realizar despesas e acertos contábeis, nos processos 1320/0556/2005 e 1800013/1990, no montante de R\$ 5.001.827,66 (cinco milhões, um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) utilizando dotações da função programática 09.272.0000.190 – Sentenças Judiciais Previdenciárias, as quais estavam vinculadas especificamente ao pagamento dos processos judiciais enumerados no artigo 3º, incisos I a VII, da Lei Estadual 1485/05;

II – Aplicar ao Senhor José Antunes Cipriano, com suporte no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), por cada ato praticado (3 atos), porquanto as recentes alterações contidas no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (Decisão nº 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e, portanto, só devem ser aplicadas para o futuro;

Fica excetuada a infringência descrita no item 3 do relatório técnico, pois, como afirmado em sede de preliminar, a decisão que determinou a restituição de valores administrados pelo Basa ao Iperon restou confirmada em definitivo na esfera judicial, transitando em julgado a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (Autos nº 0083669-86.2005.8.22.0001).

Como dito, a multa é aplicada por cada ato praticado por grave infração à norma, ou seja, por 3 vezes (R\$ 1.250,00 X 3 = R\$ 3.750,00), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

III – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão (precedente – Acórdão nº 043/2012, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/97, para que o Senhor José Antunes Cipriano comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi imputada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4948/2005

DP/SPJ

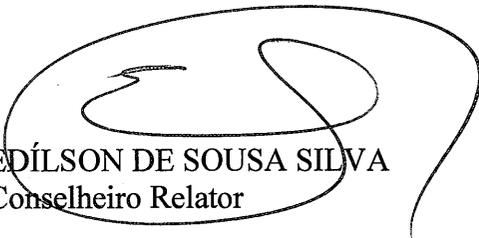
IV – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

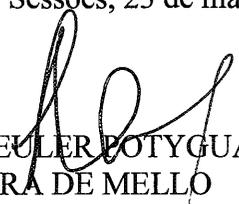
V – Encaminhar ao interessado cópia deste Acórdão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para a adoção das providências retrodelineadas.

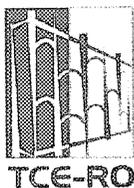
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0261/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0261/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3022/12)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 139/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 43/2013 - PLENO

Pregão Eletrônico. Aquisição de pá carregadeira. Cláusula restritiva do princípio da ampla competitividade. Edital considerado ilegal sem pronúncia de nulidade. Pedido de Reexame. Pressupostos preenchidos. Conhecimento. Restrição a produtos (máquina pesada) fabricados fora do Brasil. Dúvida sobre a legalidade dessa exigência. Parecer Técnico atestando a qualidade superior dos produtos nacionais. Sobrestamento do exame do mérito até a conclusão de estudos. Prosseguimento da licitação. Provimento Parcial. Maioria.

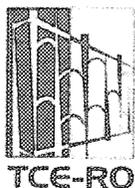
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em oposição ao Acórdão nº 139/2012-Pleno, pronunciado no Processo nº 3022/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso para reformar o Acórdão nº 139/2012 – Pleno, proferido no Processo nº 3022/2012, no sentido de:

(i) sobrestar o exame do mérito desse feito, até o pronunciamento definitivo por parte desta Corte, que aguardará a conclusão dos estudos que estão sendo realizados pelo Tribunal de Contas da União, cujo objetivo é analisar as repercussões geradas pela Lei n. 12.349/2010 no regimento licitatório, com especial foco na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0261/2013
DP/SPJ

discussão da possibilidade da fixação, nos editais de licitação para a aquisição de máquina pesada, da exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional; e

(ii) autorizar o prosseguimento da licitação e da execução contratual, em decorrência da inexistência de *fumus boni iuris* a justificar a suspensão do procedimento administrativo;

III – Determinar o retorno do processo principal ao Plenário para o juízo conclusivo sobre a juridicidade da cláusula editalícia em debate, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Decisão, mesmo que o estudo do TCU não tenha sido terminado;

IV – Dar ciência desta Decisão ao recorrente e à Administração Municipal, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

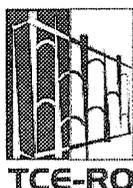
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2129/2008

DP/SPJ

PROCESSO: 2129/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1126/2009)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO - RELATÓRIOS FISCAIS
(RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REF. AOS
3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES/2008 E DE GESTÃO FISCAL REF.
AO 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2008)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA
CPF Nº 172.474.899-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 44/2013 - PLENO

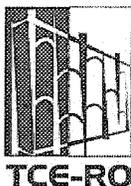
Relatórios fiscais. RREO. RGF. Ato de nomeação regular. Cumprimento de decisão. Inocorrência de irregularidade. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2008, do Poder Executivo do Município de Cacoal, de responsabilidade da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação imposta por meio do item II da Decisão nº 349/2009-2ª Câmara à Senhora SUELI ALVES ARAGÃO – Gestora do Município de Cacoal, concedendo, por conseguinte, a devida baixa de responsabilidade;

II - Arquivar os presentes autos em face da ausência de irregularidades, resultando, por conseguinte, no arquivamento dos Autos de nº 1126/2009 – que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2008, já apreciada por esta e. Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 92/2009, favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, e que já foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2129/2008
DP/SPJ

III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, assim como ao Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacoal; e

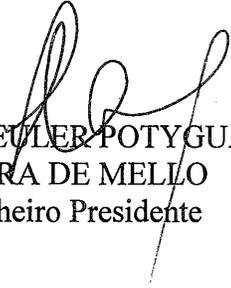
IV - Encaminhar os presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para o atendimento aos termos desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.



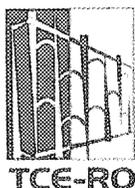
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0094/2009

DP/SPJ

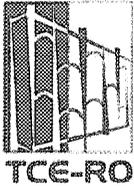
PROCESSO Nº: 0094/2009-TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA PELA
DECISÃO Nº 101/2010 – PLENO
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
CPF Nº 301.081.959-53
EDNALDO DA SILVA LUSTOSA
CPF Nº. 029.140.421-91
SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASSIMIRO
CPF Nº. 040.513.338-33
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
CPF Nº. 523.175.101-44
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
CPF Nº 106.826.602-3
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(Em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO)

ACÓRDÃO Nº 45/2013 – PLENO

Denúncia formulada pela Empresa T.F. dos Santos Jesus – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 196/08/SUPEL/RO. Irregularidades encontradas. Conversão em Tomada de Contas Especial. Definição de responsabilidade. Apresentação de razões de justificativas pelos responsabilizados. Relatório Técnico e Parecer do MPC pela manutenção das irregularidades. Convergência parcial. Julgamento da Tomada de Contas Especial irregular. Aplicação de multa. Ciência dos responsabilizados. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 101/2010 – PLENO, formulada a esta Corte pela Empresa T.F. dos Santos Jesus-ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº196/08/SUPEL/RO, concernente à aquisição de motocicletas e capacetes para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0094/2009

DP/SPJ

DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em:

I - JULGAR irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro art. 25, II e III, do RITCE/RO, combinado com o artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a consequente declaração de ilegalidade do Edital do Pregão Presencial n. 196/2008/SUPEL/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão da preservação do interesse público, em razão das seguintes irregularidades:

De responsabilidade das Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA e SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO, e do Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA:

a) infringência ao art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, combinado com o artigo 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, por apresentar especificação de Projeto Básico e resposta às impugnações apresentadas pelas Empresas T. F. DOS SANTOS JESUS ME e HC COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, sem qualquer embasamento técnico ou suporte por laudo;

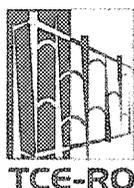
b) infringência ao princípio constitucional da isonomia entre licitantes, consagrado no art. 37, inciso XXI, da CF/88, combinado com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, pela especificação excessiva do objeto, ao restringir a apenas motocicletas com freios a tambor e partida no pedal, beneficiando apenas a marca Honda;

De responsabilidade da Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES:

c) infringência ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no art. 37 da Magna Carta e no art. 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com as Decisões nº 614/2007 – 1ª Câmara e 536/2008 – 1ª Câmara, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por não ter justificado a utilização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

II – APLICAR MULTA, individualmente, às Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA e SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO, e ao Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelas infringências apontadas nas alíneas “a” e “b” do item I deste Voto, com amparo no art. 19, “caput”, c/c os incisos II e III, do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 154/96, e art. 102 do Regimento Interno deste TCER;

III – APLICAR MULTA, à Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infringência apontada na alínea “c” do item I desta Decisão, com amparo no art. 19, “caput”,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0094/2009
DP/SPJ

combinado com o artigo 55, II, todos da Lei Complementar nº 154/96, e art. 102 do RITCE/RO;

IV – Determinar às Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO e APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES e ao Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA, que procedam, INDIVIDUALMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, das multas imputadas nos incisos II e III deste comando. Ficam advertidos de que, caso decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste Voto, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Em não ocorrendo o devido pagamento das multas imputadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais, e

VII – Determinar que os autos fiquem sobrestados no Departamento de Acompanhamento de Decisões para as providências de praxe.

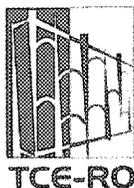
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/1996

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1732/TCER-1996
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA RAPOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA CULTURA E DO DESPORTO DE OURO PRETO DO OESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995 – QUITAÇÃO DA MULTA IMPUTADA PELO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 433/97-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

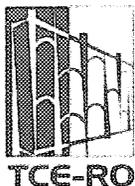
ACÓRDÃO Nº 46/2013 – PLENO

Prestação de Contas. Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 1995. Item II do Acórdão nº 433/97-pleno. Imputação de multa. Cumprimento. Pagamento do valor atualizado em favor do Município de Ouro Preto do Oeste. Artigo 26 da Lei Complementar nº154/96. Quitação. Item III do Acórdão nº 433/97-Pleno. Determinação para a instauração de TCE. Acompanhamento deficiente. Não cumprido. Processo tramitando há mais de quinze anos. Ausência de interesse de agir. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação ao Senhor José Carlos Pereira Raposo, da multa original de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignada no item II do Acórdão nº 433/97-Pleno (fls. 109/110), com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/1996
DP/SPJ

II – Dar ciência ao citado jurisdicionado, informando-lhe que o Acórdão, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas necessárias.

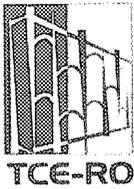
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0157/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0157/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1080/2008)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 04/2011-
PLENO
INTERESSADO: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
CPF Nº 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 47/2013 – PLENO

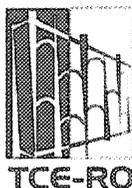
Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé. Parecer Prévio nº 04/2011-Pleno. Desfavorável à aprovação. Exercício de 2007. Constatação de erro de cálculo. Modificar mérito de Parecer Prévio. Possibilidade de atuação de ofício quanto evidenciado erro que resultou na emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Contas não julgadas pelo Poder Legislativo. Comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ao Parecer Prévio nº 04/2011-Pleno, prolatado no Processo nº 1080/2008-TCE/RO, pertinente à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé - exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, em razão da natureza corretiva baseada em documentos novos que demonstram erro na forma de cálculo que levou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

II - No mérito, dar-lhe provimento, rescindindo o Parecer Prévio nº 04/2011-Pleno, exarado na Sessão Plenária de 14.7.2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0157/2012
DP/SPJ

III - Elaborar novo Parecer Prévio para emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé - exercício de 2007 (Processo nº 1080/2008), de responsabilidade do recorrente, Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, consoante proposta anexa;

IV - Excluir o item II da Decisão nº 136/2011 – Pleno, tendo em vista os números apresentados no recálculo dos percentuais de aplicação de recursos do FUNDEB;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente e aos atuais Chefes do Poder Legislativo de São Miguel do Guaporé; e

VI - Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

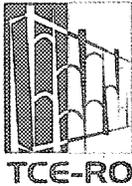
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0318/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0318/2013
INTERESSADA: EMPRESA NDA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES
CONSTANTES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2012 – PUBLICIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE DA ALE/RO
CPF Nº 117.618.978-61
EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO –
CEL/ALE/RO
CPF Nº 113.422.932-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

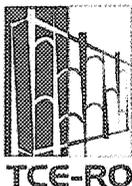
ACÓRDÃO Nº 48/2013 - PLENO

*Representação. Concorrência Pública nº
001/2012/ALE-RO. Assembleia Legislativa do Estado
de Rondônia. Contratação de agência para prestação
de serviços de publicidade. Preenchimento dos
Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento.
Inexistência das falhas apontadas na exordial.
Improcedência. Determinação. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório relacionado à Concorrência Pública nº 001/2012/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, visando à contratação de Agência de Publicidade e Propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oferecida pela Empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., que noticia possíveis irregularidades ocorridas durante a fase externa da Concorrência Pública nº 001/2012/ALE/RO, por atender aos pressupostos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0318/2013
DP/SPJ

admissibilidade insculpidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, tendo em vista restar comprovado que a Comissão Técnica cumpriu com as exigências contidas no instrumento convocatório e ofereceu tratamento isonômico a todas as empresas participantes, não se vislumbrando eventual atuação da Administração contrária à lei ou capaz de comprometer a legalidade do referido certame;

III – Determinar ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Everton José dos Santos Filho, que, doravante, se abstenha de incluir, no Edital, cláusula cujo teor possa dar margem a interpretação equivocada, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes e evitar insurgências desnecessárias.

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

V – Classificar a presente Representação conforme a espécie prevista no item I, letra “d”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento ocorre sem qualquer restrição ao acesso às suas informações; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

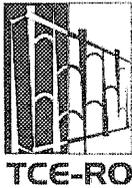
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4436/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4436/2012-TCE/RO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 1544/2010)
EMBARGANTE: ELENILTON ELER
CPF Nº 715.819.522-87
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 49/2013 – PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Conhecimento. Alegada aplicação de multa por irregularidades não imputadas ao embargante. Reconhecimento do vício a ser sanado. Provimento. Unanimidade.

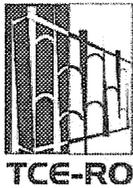
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Elenilton Eler, Ex-Diretor-Geral do Detran-RO, contra o Acórdão nº 70/2012 – PLENO, de 26.7.2012, constante às fls. 2451/2453 do Processo Principal nº 1544/2010, pelo qual esta Corte de Contas julgou procedente a Representação formulada pelos advogados Hugo Moraes Pereira de Lucena e Kalene Morais Antunes, considerando ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Elenilton Eler, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, em razão da existência da contradição a ser sanada entre a fundamentação e o dispositivo do Voto proferido no Processo nº 1544/2010, excluindo da parte final do Item VII do Acórdão nº 70/2012 – PLENO, a responsabilidade e a aplicação da multa ao Senhor Elenilton Eler, Ex-Diretor-Geral do Detran-RO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão nº 70/2012 – PLENO; e

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao embargante.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

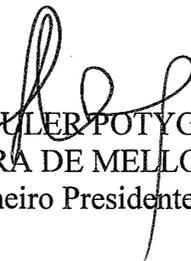
Fl. nº _____
Proc. nº 4436/2012

DP/SPJ

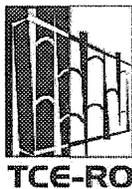
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4436/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4436/2012-TCE/RO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 1544/2010)
EMBARGANTE: ELENILTON ELER
CPF Nº 715.819.522-87
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 49/2013 – PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Conhecimento. Alegada aplicação de multa por irregularidades não imputadas ao embargante. Reconhecimento do vício a ser sanado. Provimento. Unanimidade.

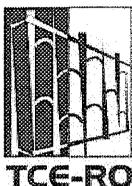
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Elenilton Eler, Ex-Diretor-Geral do Detran-RO, contra o Acórdão nº 70/2012 – PLENO, de 26.7.2012, constante às fls. 2451/2453 do Processo Principal nº 1544/2010, pelo qual esta Corte de Contas julgou procedente a Representação formulada pelos advogados Hugo Moraes Pereira de Lucena e Kalene Moraes Antunes, considerando ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Elenilton Eler, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, em razão da existência da contradição a ser sanada entre a fundamentação e o dispositivo do Voto proferido no Processo nº 1544/2010, excluindo da parte final do Item VI do Acórdão nº 70/2012 – PLENO, a responsabilidade e a aplicação da multa ao Senhor Elenilton Eler, Ex-Diretor-Geral do Detran-RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão nº 70/2012 – PLENO; e

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao embargante.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4436/2012

DP/SPJ

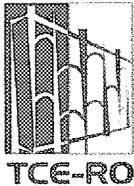
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1696/2010

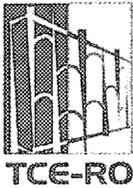
DP/SPJ

PROCESSO: 1696/2010 - TCE-RO
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, DEFLAGRADA PELA SUPEL/RO, SOB A RESPONSABILIDADE, POR DISCIPLINAMENTO LEGAL, DO DER/RO, PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.
REPRESENTANTE: EXPRESSO MARLIN LTDA
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR GERAL DO DER/RO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 50/2013 – PLENO

Representação. Licitação. Supel/RO. DER/RO. Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO. Objeto: concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Conhecimento. Parcial provimento. Revogação da tutela inibitória de suspensão da licitação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Expresso Marlin Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, sob a responsabilidade, por disciplinamento legal, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, para a concessão de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, por veículo de transporte coletivo no Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1696/2010
DP/SPJ

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

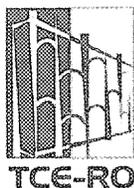
I - Conhecer da Representação, formulada pela Empresa Expresso Marlin Ltda, relatando irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, sob a responsabilidade, por disciplinamento legal, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, para a concessão de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 79 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), bem como conforme preceitua o art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Considerar parcialmente procedente a presente Representação, visto que inicialmente foi constatado, no Edital de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, irregularidade quanto à falta de definição dos coeficientes tarifários, os quais tinham como referência apenas a expressão “XXX”, sanada, a posteriori, nos termos da Errata, publicada no DOE nº 1572, em 13.9.2010, o qual inseriu na peça editalícia e seus anexos, os valores tarifários previstos nas Portarias nº 171/GAB/DER-RO, de 7.7.2008, e 427/GAB/DER-RO (fls. 353), de 26.7.2010;

III - Revogar a tutela inibitória de suspensão da Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, determinada na Decisão Monocrática, de 10 de maio de 2010, diante do teor das Portarias nº 171/GAB/DER-RO, de 7.7.2008, e nº 427/GAB/DER-RO, de 26.7.2010, bem como dos Decretos nº 17.049, de 22.8.2012, e nº 17.442, de 20.12.2012, publicados, respectivamente, no DOE nº 2042, de 22.8.2012, e no DOE nº 2123, de 20.12.2012, normativos que preveem e definem, entre outros, o coeficiente tarifário de transporte intermunicipal interurbano (CoefTar2), ensejando à formação da base quantitativa para o oferecimento de propostas pelas empresas/consórcios licitantes;

IV - Determinar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Diretor do DER/RO - e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO, que procedam à atualização dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO e anexos, de acordo com a legislação vigente (Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95), republicando-o e reabrindo novo prazo para a apresentação das propostas, devendo, para tanto, inserir os novos coeficientes tarifários definidos no Decreto nº 17.442, de 20.12.2012, publicado no DOE nº 2123, de 20.12.2012, comprovando a medida a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incidir da penalidade do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Diretor do DER/RO e o Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO concluam a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1696/2010

DP/SPJ

licitação para a Concessão de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros, comprovando, a esta Corte de Contas, a adjudicação, homologação e delegação dos serviços à concessionária vencedora, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO que constitua comissão para o gerenciamento do certame licitatório, com o fito de efetuar as adequações e atualizações necessárias na peça editalícia e respectivos anexos, no sentido do acompanhamento permanente, tanto nas fases interna e externa do certame quanto nos procedimentos atinentes ao Contrato de Concessão, preferencialmente selecionando, para tal desiderato, profissionais com experiência e formação técnica e jurídica, comprovando a medida a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

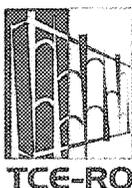
VII - Determinar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO, sem prejuízo da continuidade do certame licitatório, que, doravante, em atendimento aos disciplinamentos do art. 88, §4º, da Lei Complementar nº 366/2007, adote medidas no sentido de promover a elaboração de estudos visando a disciplinar e definir em planilha, com a utilização da técnica adequada, os coeficientes tarifários para o Estado de Rondônia, visando a atender à necessária regulamentação dos dispositivos da norma supramencionada, dando-lhe aplicação prática e efetiva, sob pena de, quando da análise da Concessão por esta Corte de Contas, no que atine à política tarifária, incorrer em ilegalidade pela ausência de elementos técnicos basilares à constituição, reconstituição, reajustamento e revisão dos coeficientes tarifários;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que proceda ao acompanhamento ordinário do desenvolvimento das fases do certame em apreço, bem como dos procedimentos afetos ao Contrato de Concessão, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto no que atine à prestação dos serviços pela futura concessionária, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95, atendo-se, principalmente, aos seguintes aspectos:

a) a prestação do serviço de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas leis supracitadas e no respectivo contrato, aferindo principalmente as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e modicidade das tarifas;

b) o cumprimento das cláusulas do Contrato de Concessão e dos encargos do Poder Concedente e da futura Concessionária, na forma dos Capítulos VI, VII e VIII da Lei Federal nº 8.987/95; e

c) a implementação da metodologia descrita no Anexo V – Política Tarifária, observando o cumprimento da técnica disciplinada para definição do preço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1696/2010
DP/SPJ

da passagem, bem como dos critérios de reajuste e revisão das tarifas, aferindo a compatibilidade destes procedimentos com as planilhas a serem formuladas pelo DER/RO na forma do item VI deste Acórdão.

IX - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

X - Encaminhar cópias deste Acórdão e do relatório que a fundamenta ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - 2ª Vara da Fazenda Pública, para conhecimento e adoção das medidas no âmbito de suas alçadas, no que se refere à Ação Civil Pública n. 0162064-97.2002.8.22.0001;

XI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do cumprimento dos itens IV e V deste Acórdão; e

XII - Apensar os autos, após o cumprimento das medidas pugnadas no item IV, ao Processo nº 1170/2009, juntando-se cópias deste Acórdão ao mencionado processo, o qual tratou do exame de legalidade do edital de Concorrência Pública nº 01/2009/CEL/STIP/RO.

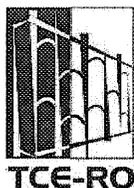
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0371/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0371/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 51/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Vilhena. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Doação com encargo de imóvel. Ausência de licitação. Irregularidade grave configurada. Procedência. Multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, a qual noticia irregularidade atribuída ao Chefe do Poder Executivo desse Município, como tudo dos autos consta.

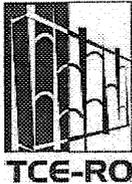
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0371/2013

DP/SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao Prefeito de Vilhena, sob pena de multa, que comprove, perante esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias, a contar da notificação, averbação da reversão ao Município na escritura pública do imóvel urbano “doador” à empresa Cardoso & Dornelas Ltda., com o encaminhamento do respectivo documento (a omissão em atender esta determinação acarretará nova multa);

VIII – Dar ciência deste Acórdão ao representante, ao responsabilizado, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

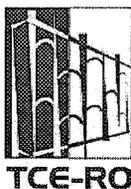
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIK PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5343/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5343/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 52/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Vilhena. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Doação com encargo de imóvel. Ausência de licitação. Irregularidade grave configurada. Procedência. Multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município, como tudo dos autos consta.

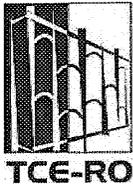
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Transportes Marcante Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Transportes Marcante Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Transportes Marcante Ltda., sem a realização de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5343/2012

DP/SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao Prefeito de Vilhena, sob pena de multa, que comprove, perante esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias, a averbação da reversão ao Município na escritura pública do imóvel urbano “doado” à empresa Transportes Marcante Ltda., com o encaminhamento do respectivo documento (a omissão em atender esta determinação acarretará nova multa);

VIII – Dar ciência deste Acórdão ao representante, ao responsabilizado, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; e

X – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

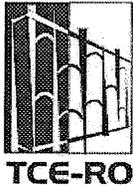
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4030/2012

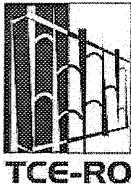
DP/SPJ

PROCESSO Nº 4030/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2012/PMMO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
CPF Nº 706.937.301-53
DÁRIO GERALDO DA SILVA
PREGOEIRO
CPF Nº 143.929.638-37
MARCOS TOSHIRO ISHIDA
ASSESSOR JURÍDICO
CPF Nº 029.665.689-50
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Promotoria de Justiça e Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município. Procedimento Licitatório. Pregão Eletrônico. Aquisição de peças de reposição e manutenção de maquinários e veículos. Conhecimento. Ausência de justificativa da necessidade e definição dos quantitativos. Não utilização, sem causa justa, do sistema de registro de preços, para aquisição sequencial, ordenada e contínua, de bens de uso frequentes. Procedência. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrita pela Promotora de Justiça Fernanda Alves Pöpl, da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2012, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4030/2012

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

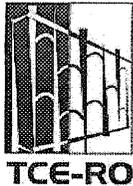
I – Conhecer da Representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para no mérito, considerá-la procedente, haja vista a subsistência de irregularidades constatadas no procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 047/2012, deflagrado pelo Município de Machadinho do Oeste, para aquisição de peças de reposição e manutenção de maquinários e veículos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, consistente no descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), combinado com o artigo 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93; em razão da ausência de justificativa da necessidade e definição dos quantitativos, e por descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), combinado com o artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93; por preterir, sem causa justa, o uso do sistema de registro de preços para aquisição sequencial, ordenada e contínua, compreendida no período não superior a um ano e adesão ao sistema de operacionalização de pregão eletrônico pertencente à Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, em detrimento da utilização de sistemas gratuitos;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste que, com vista a não reincidência nas irregularidades elencadas nos autos, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) em procedimentos licitatórios, para aquisição de bens de uso frequente, ordenada e contínua, compreendida no período não superior a um ano, adotar sempre que possível o sistema de registros de preços, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.666/93;

b) abster-se, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos ulteriores, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas;

c) adotar, em homenagem aos princípios da economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, a implementação de sistema de compras não oneroso, como por exemplo, o Portal Comprasnet, o qual, como cediço, figura como importante ferramenta de processamento das licitações em meio digital, no âmbito federal e estadual, com características como a gratuidade, operacionalidade amigável; auditado pelo Tribunal de Contas da União e favorável ao controle social; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4030/2012
DP/SPJ

d) proceder à implantação de um sistema de controle interno destinado a assegurar o cumprimento de rotinas, para efetivação do controle de peças automotivas e congêneres, a fim de que nele fiquem consignados a entrada e saída, bem como a destinação de cada peça que for retirada do acervo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, de modo que, na hipótese de realização de licitação futura para registro de preços de mesmos produtos, seja possível estimar (e justificar) a quantidade de peças cujos preços serão registrados.

III – Advertir ao responsável pelo Controle Interno do Município de Machadinho do Oeste quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações contidas no item II deste Acórdão;

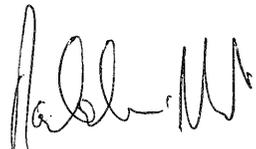
IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, inclusive remetendo cópia ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Machadinho do Oeste; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

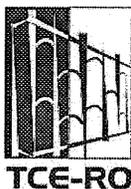
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3638/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3638/2011
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: GILVAN CORDEIRO FERRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E OUTROS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 54/2013 - PLENO

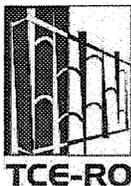
Representação ministerial. Dispensa injustificada de licitação. Execução de serviços sem cobertura contratual. Ausência de prévio empenho e de locação de recursos orçamentários específicos. Instrução processual. Comprovação dos ilícitos representados. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente. Aplicação de sanção pecuniária. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da douta Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em seu papel institucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pois foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (artigo 80, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 230, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – No mérito, julgá-la procedente, ante a configuração das práticas irregulares levadas a efeito pelo Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, então Secretário de Estado da Justiça, consistentes na autorização da execução de serviços sem cobertura contratual; realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigação sem alocação orçamentária específica e, ainda, por ter dispensado injustificadamente procedimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3638/2011

DP/SPJ

licitatório, frustrando, por consequência, os princípios da isonomia e da competitividade, violando, dessarte, os dispositivos insculpidos nos artigos 62 e 23, II, "b", ambos da Lei n. 8.666/93, artigos 60 da Lei 4.320/64, 37, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 37, XXI, da Constituição Federal combinado com os artigos 2º, 3º da Lei 8.666/93; além de configurar, em tese, infração penal tipificada no artigo 89 do Diploma Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), bem como ato de improbidade administrativa, a teor do regramento constante no artigo 10, VIII, da Lei n. 8429/92, devendo esta Corte de Contas responsabilizar o agente em testilha tão somente pelos ilícitos administrativos afetos à sua competência, e, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia integral dos autos para que perquiria se há ou não interesse de agir em procedimento próprio, na apuração dos fortes indícios de ilicitude penal e de improbidade administrativa, por ser *persecutio criminis* e a prefalada ação de improbidade administrativa matérias reservadas a aquele Órgão Ministerial;

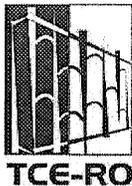
III – Afastar as imputações formuladas aos Senhores João Bosco Costa, Mírian Spreáfico, Andressa Samara M. Zamberlan e Zaqueu Vieira Ramos, dado que não se logrou demonstrar nos autos, como ônus a ser desvencilhado pela instrução processual, que os referidos jurisdicionados tenham praticado, na condição de agentes públicos, condutas descritas como ilícitos administrativos, passíveis de sanção por esta Corte de Contas, inexistindo, deste modo, nexos causal entre a conduta levada a efeito pelos agentes e o resultado ilícito apurado, conforme fora dissertado no bojo do voto;

IV – Multar, mediante sanção pecuniária, em caráter pessoal, o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado da Justiça, visto que suas várias condutas antijurídicas concretizaram atos com grave infração à norma legal e regulamentar, individualizando o quantum sancionatório, em consonância com cada conduta perpetrada, na forma que se passa a fixar:

a) R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), por ter dispensado irregularmente procedimento licitatório, frustrando, por consequência, os princípios da isonomia e da competitividade, violando as disposições contidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 3º da Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

b) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão de ter autorizado a execução de serviços sem cobertura contratual, ulcerando o comando normativo inserto no artigo 62 combinado com o artigo 23, II, "b", ambos da Lei n. 8.666/93, com espeque no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

c) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), dado que realizou despesa sem prévio empenho, em contrariedade com a norma insculpida no artigo 60 da Lei n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3638/2011

DP/SPJ

4.320/64, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

d) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em virtude de ter realizado despesa sem alocação orçamentária específica, infringindo o teor da norma inserida no artigo 37, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com fundamento no preceito legal existente no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte.

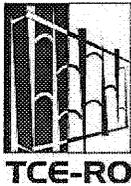
V – Assentar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado da Justiça, para que proceda ao recolhimento integral, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da totalidade da multa pecuniária consignada no item IV deste decisum, isto é, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, o que deve operar-se devidamente atualizado à época do recolhimento, impondo-se ao jurisdicionado o ônus de comprovar neste Tribunal a plena quitação da sanção imposta;

VI – Autorizar, após o trânsito em julgado do Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* pelo sancionado, a cobrança judicial da multa pecuniária consignada no item IV deste Acórdão, conforme preceito normativo inserto no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Justiça, como exercício dos efeitos preventivos irradiados da decisão, que, em casos semelhantes a estes autos, adotem todas as providências necessárias à apuração das responsabilidades dos agentes que deram causa, bem como daqueles que tinham o dever de evitar e que, por ação ou omissão quedaram-se inertes;

VIII – Dar ciência aos responsáveis e aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Justiça, remetendo-lhes, para tanto, cópia do voto e deste Acórdão;

IX – Remeter cópia integral dos autos, além do voto e deste Acórdão, ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades irrogadas ao Senhor Gilvan Cordeiro Ferro – Ex-Secretário de Estado da Justiça, consistentes na autorização da execução de serviços sem cobertura contratual; realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigação sem alocação orçamentária específica e, ainda, por ter dispensado injustificadamente procedimento licitatório, frustrando, por consequência, os princípios da isonomia e da competitividade, violando, dessarte, os dispositivos insculpidos no artigo 62, combinado com o artigo 23, II, “b”, ambos da Lei n. 8.666/93, artigos 60 da Lei 4.320/64, 37, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 37, XXI da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 3º da Lei 8.666/93, bem como consubstancia, em tese, elementos indiciários de infração penal tipificada no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, e ato de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3638/2011
DP/SPJ

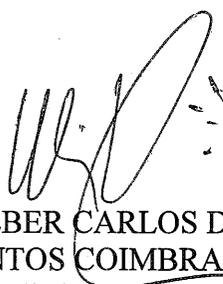
improbidade administrativa, a teor do preceptivo normativo constante no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, em razão de ser a *persecutio criminis* e a Ação de Improbidade matérias reservadas àquele Órgão Ministerial;

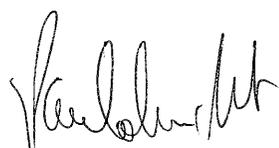
X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

XI – Publicar, na forma regimental.

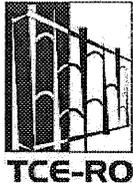
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0573/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0573/2012
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA
CPF Nº 132.112.004-44
ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 465/2011-1ªCAMARA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

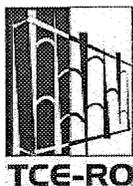
ACÓRDÃO Nº 55/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Princípio da fungibilidade. Conhecimento como Pedido de Reexame. Provimento parcial. Ilegalidade do ato de transferência para reserva remunerada. Inaplicabilidade do Princípio da Segurança Jurídica e Razoável Duração do Processo. Anulação. Negativa de registro. Idade. Edição de novo ato de transferência para reserva remunerada. Cômputo do tempo de inatividade. Impossibilidade. Instauração de Tomada de Contas Especial. Instauração de procedimento administrativo no âmbito do Comando-Geral da Polícia Militar para apuração de eventual transgressão à norma disciplinar militar. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Francisca Maria Coutinho da Silva, à Decisão nº 465/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - Conhecer como Pedido de Reexame o recurso interposto pela Senhora Francisca Maria Coutinho da Silva com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 97 do Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para, no mérito, dar provimento parcial, para fins de reformar o *decisum a quo*, considerando as situações fáticas implementadas posteriormente à sua prolação, em cujo *decisum* constará o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0573/2012

DP/SPJ

a) Considerar ilegal, tornando sem efeito, o ato de transferência para a reserva remunerada da Major PM Bioquímica RE 04878-9 Francisca Maria Coutinho da Silva, consubstanciado na Portaria 067/DIV INAT PENS, de 29.11.2000, publicada no D.O.E. 4633, de 08.12.2000, com fulcro no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e negar o seu registro, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Ratificar a tutela antecipada concedida pela Decisão nº 37/2004-2ª Câmara, posteriormente confirmada por decisão judicial com trânsito em julgado, para determinar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, promova as seguintes providências:

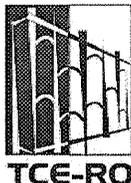
b.1 - Anule o ato ilegal e cesse o pagamento dos proventos de reserva remunerada da interessada pelas razões expostas no voto, consoante estabelece o artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pelo ressarcimento do erário, em persistindo os dispêndios ilegais;

b.2 - Proceda à inativação da recorrente, por meio de novo ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, até a data de 08.12.2000, não se computando, para qualquer efeito, o período posterior em que a recorrente manteve-se ilegalmente inativada, nos termos do artigo 94, I, do Decreto Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 25 da Lei nº 1063/2002, ainda, respeitando o disposto no artigo 56, da Lei Complementar nº 432/08;

b.3 - Dê ciência a este Tribunal de Contas do cumprimento das determinações contidas nos itens b.1 e b.2 deste Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b.4 - Instaure imediatamente Tomada de Contas Especial para quantificação do dano e identificação dos responsáveis, no que concerne ao pagamento ilegal de proventos, a partir de 08.12.2000, data em que foi editado o malsinado ato. Ainda, apure eventual acumulação indevida de cargos, à época, pela recorrente, bem como acumulação da remuneração do cargo em atividade informado, com os proventos do cargo inativo, inclusive sobre eventual fraude decorrente da apresentação de Ata de Inspeção de Saúde, realizada em 12.7.2005, que atestou a incapacidade temporária da recorrente para retorno ao serviço ativo, ante sua eventual permanência em atividade no cargo civil estadual de farmacêutica, durante o mesmo período, bem como sobre a idoneidade contestável da declaração constante da fl. 29 do Processo nº 3755/02;

b.5 - Encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo observar as prescrições da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0573/2012

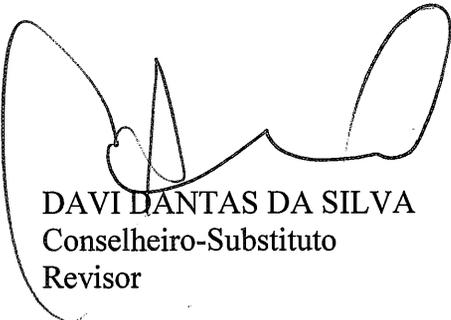
DP/SPJ

II - Dar conhecimento do teor deste Acórdão à interessada, ao órgão de origem, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas;

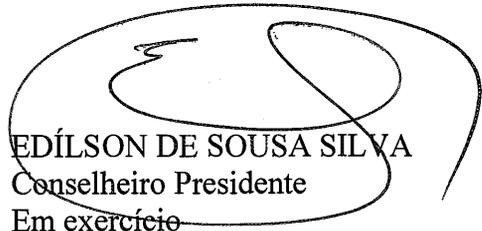
III - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhar o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

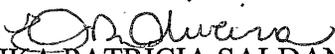
Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.



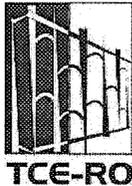
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Revisor



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0597/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0597/2012
INTERESSADOS : ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS E
WAGNER WILSON MOREIRA BORGES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 04/2008-PLENO
UNIDADE: CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 56/2013 - PLENO

*Direito Administrativo. Prestação de Contas.
Inspeção judicial. Serviços de transportes aéreos.
Inexistência de dolo ou culpa na conduta dos agentes
responsáveis. Recursos de Revisão. Corresponsável.
Extensão dos benefícios. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 1997, sob a responsabilidade dos Senhores Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos e Evanildo Abreu de Melo, como tudo dos autos consta.

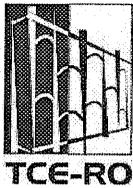
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

1) Quanto ao recorrente Abimael Araújo dos Santos:

a) Não conhecer do Recurso de Revisão interposto com relação às alegações de erro de cálculo e à falsidade ou inadequação dos documentos que sustentam o acórdão impugnado por violação ao princípio da dialeticidade processual (artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96);

b) Conhecer do Recurso de Revisão com relação ao artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e, nesse aspecto, dar provimento para corrigir o equívoco apurado em face das condutas por ele praticadas, nos termos do artigo 96, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

c) Excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas, consistentes na obrigação de pagar quantia para ressarcimento dos cofres estaduais, bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0597/2012

DP/SPJ

a multa imposta em razão da reprovação das contas anuais da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, referentes ao período de 4.3 a 15.5.97; e

d) Tornar sem efeito, os títulos executivos de números 35/2010 e 36/2010 (fls. 751 e 752 dos Autos nº 1220/98), contra ele emitidos.

2) Quanto ao recorrente Wagner Wilson Moreira Borges:

a) Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão para corrigir o equívoco apurado em face das condutas por ele praticadas, nos termos do artigo 96, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

b) Excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas, decorrentes de despesa paga sem a devida e regular liquidação, em conflito com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como a multa imposta em razão da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira, contábil e operacional; e

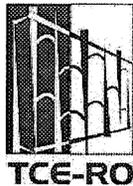
c) Tornar sem efeito, os títulos executivos de números 35/2010 e 36/2010 (fls. 751 e 752 dos Autos nº 1220/98), contra ele emitidos.

3) Quanto ao corresponsável Dejair dos Santos Almeida - Cel. PM, estender-lhe os mesmos benefícios concedidos aos Recorrentes Abimael Araújo dos Santos e Wagner Wilson Moreira Borges, para excluí-lo das responsabilidades que lhe foram imputadas solidariamente, bem como a multa imposta em razão da reprovação das contas anuais da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia no período de 4.3 a 15.5.97; tornando-se igualmente sem efeito o título executivo de número 35/2010 (fl. 751 dos autos nº 1220/98), contra ele emitido.

4) Determinar que o Acórdão nº 045/2006, modificado pelo Acórdão nº 04/2008, passe a ter a seguinte redação:

I - Julgar irregulares as Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Evanildo Abreu de Melo - Cel. PM (período: 1º.1 a 4.3.97), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II - Julgar regular com ressalvas as Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Abimael Araújo dos Santos - Cel. PM (período: 15.5 a 31.12.97), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0597/2012

DP/SPJ

III - Julgar regular com ressalvas as Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade de Dejair dos Santos Almeida - Cel. PM (período: 4.3 a 15.5.97, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

IV – Multar o Senhor Evanildo Abreu de Melo, Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, no período de 1º.1 a 4.3.97, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

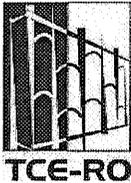
V – Determinar ao atual gestor da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia que, doravante, no momento da contratação e utilização de aeronaves atente para o cumprimento das disposições constantes dos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e que as futuras despesas advindas da contratação de serviços de transporte aéreo sejam liquidadas com a apresentação de elementos que comprovem ser a requisição de voo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado, contendo descrição minuciosa da finalidade pública do deslocamento (nome, identificação, cargos dos passageiros, motivo do deslocamento); que o relatório de voo seja emitido pela prestadora dos serviços e notas fiscais certificadas por comissão de servidores designada especialmente para este fim, objetivando preservar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no "caput", do artigo 37 da Constituição Federal;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido ao recolhimento da multa consignada no item IV, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (WWW.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

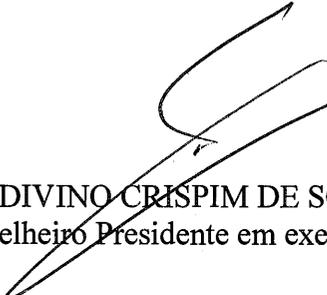
Fl. nº _____
Proc. nº 0597/2012
DP/SPJ

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.



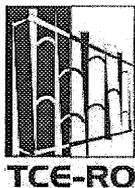
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1387/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1387/2011
INTERESSADOS : ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS E
WAGNER WILSON MOREIRA BORGES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 04/2008-PLENO
UNIDADE: CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/2013 - PLENO

*Direito Administrativo. Prestação de Contas.
Inspeção judicial. Serviços de transportes aéreos.
Inexistência de dolo ou culpa na conduta dos agentes
responsáveis. Recursos de Revisão. Corresponsável.
Extensão dos benefícios. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1997, sob a responsabilidade dos Senhores Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos e Evanildo Abreu de Melo, como tudo dos autos consta.

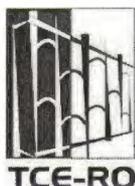
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

1) Quanto ao recorrente Abimael Araújo dos Santos:

a) Não conhecer do Recurso de Revisão interposto com relação às alegações de erro de cálculo e à falsidade ou inadequação dos documentos que sustentam o acórdão impugnado por violação ao princípio da dialeticidade processual (artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96);

b) Conhecer do Recurso de Revisão com relação ao artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e, nesse aspecto, dar provimento para corrigir o equívoco apurado em face das condutas por ele praticadas, nos termos do artigo 96, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

c) Excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas, consistentes na obrigação de pagar quantia para ressarcimento dos cofres estaduais, bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1387/2011
DP/SPJ

a multa imposta em razão da reprovação das contas anuais da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, referentes ao período de 4.3 a 15.5.97; e

d) Tornar sem efeito os títulos executivos de números 35/2010 e 36/2010 (fls. 751 e 752 dos Autos nº 1220/98), contra ele emitidos.

2) Quanto ao recorrente Wagner Wilson Moreira Borges:

a) Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão para corrigir o equívoco apurado em face das condutas por ele praticadas, nos termos do artigo 96, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

b) Excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas, decorrentes de despesa paga sem a devida e regular liquidação, em conflito com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como a multa imposta em razão da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira, contábil e operacional; e

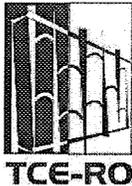
c) Tornar sem efeito, os títulos executivos de números 35/2010 e 36/2010 (fls. 751 e 752 dos Autos nº 1220/98), contra ele emitidos.

3) Quanto ao corresponsável Dejair dos Santos Almeida - Cel. PM, estender-lhe os mesmos benefícios concedidos aos Recorrentes Abimael Araújo dos Santos e Wagner Wilson Moreira Borges, para excluí-lo das responsabilidades que lhe foram imputadas solidariamente, bem como a multa imposta em razão da reprovação das contas anuais da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, no período de 4.3 a 15.5.97; tornando-se igualmente sem efeito o título executivo de número 35/2010 (fl. 751 dos Autos nº 1220/98), contra ele emitido.

4) Determinar que o Acórdão nº 045/2006, modificado pelo Acórdão nº 04/2008, passe a ter a seguinte redação:

I - Julgar irregulares as Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Evanildo Abreu de Melo - Cel. PM (período: 1º.1 a 4.3.97), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II - Julgar regular com ressalvas as Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Abimael Araújo dos Santos - Cel. PM (período: 15.5 a 31.12.97), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1387/2011
DP/SPJ

III - Julgar regular com ressalvas as Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade de Dejar dos Santos Almeida - Cel. PM (período: 4.3 a 15.5.97, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

IV – Multar o Senhor Evanildo Abreu de Melo, Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, no período de 1º.1 a 4.3.97, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

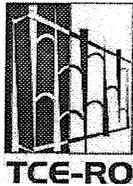
V – Determinar ao atual gestor da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia que, doravante, no momento da contratação e utilização de aeronaves atente para o cumprimento das disposições constantes dos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e que as futuras despesas advindas da contratação de serviços de transporte aéreo sejam liquidadas com a apresentação de elementos que comprovem ser a requisição de voo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado, contendo descrição minuciosa da finalidade pública do deslocamento (nome, identificação, cargos dos passageiros, motivo do deslocamento); que o relatório de voo seja emitido pela prestadora dos serviços e notas fiscais certificadas por comissão de servidores designada especialmente para este fim, objetivando preservar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido ao recolhimento da multa consignada no item IV, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1387/2011

DP/SPJ

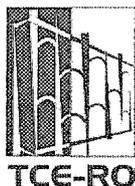
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3900/2004

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3900/2004
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS
DENUNCIANTES: ANDRÉ LUÍS SAONCELA DA COSTA E FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO DE ALENCAR
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2013 - PLENO

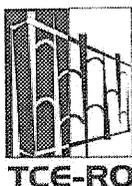
Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Responsabilidade de superior hierárquico – Secretário de Estado da Saúde. Responsabilidade do servidor. Demonstrada a ausência de prejuízos à Administração. Procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida por André Luís Saoncela da Costa e Francisco José Sampaio de Alencar, dando conta de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Jeferson Nepomuceno Caldas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da denúncia formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista a infringência ao disposto constitucional proibitivo da acumulação de cargos públicos inserido no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, sem, no entanto, determinação à Administração para abertura de processo administrativo que averigue a existência de dano ao erário a fim de ser ressarcido, uma vez que o período pelo qual a irregularidade persistiu foi deveras curto e, conforme documentação acostada aos autos, a Administração informou que não houve prejuízos às suas atividades funcionais, arquivando-se o processo após trâmites legais; e

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3900/2004

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

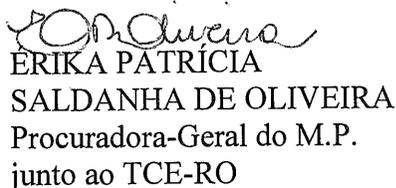
Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.



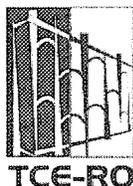
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2369/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 2369/2011
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONCESSÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES - DER
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES - DER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 59/2013 - PLENO

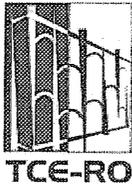
Representação. Ministério Público de Contas - MPC. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade aos servidores do DER. Conhecimento. Procedência. Saneamento quanto ao amparo legal. Imprecisão quanto aos critérios de avaliação de gratificação e produtividade concedidas aos servidores do DER. Determinação para regulamentar a matéria. Concessão de prazo. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno desta Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - MPC, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, contra possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade a servidores comissionados e cedidos lotados no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade a servidores comissionados e cedidos lotados no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito considerá-la procedente, haja vista que, a princípio, o procedimento encontrava-se ilegal, porém, considerando a atuação efetiva desta Corte, o expediente fora regularizado, restando, contudo, ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes a adoção das seguintes medidas:

a) Proceder à revisão na Minuta da Portaria que regulamenta o procedimento para a avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2369/2011

DP/SPJ

Rodagem e Transportes, atribuindo-a critérios objetivos e precisos à geração de indicadores de produtividade de forma equânime, realística, com descrição clara das atividades, devendo ser medida quantitativamente, observando o mínimo de qualidade, de maneira a diferenciar o servidor, o qual fará jus à gratificação, de acordo com as tarefas e encargos desempenhados; e

b) Dar efetividade ao artigo 2º, parágrafo único, da Minuta da Portaria regulamentadora do benefício, delegando competência à Comissão composta por 03 (três) membros, entre servidores de carreira do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, para análise da produtividade informada pelos setores, com o fim de dar maior segurança e transparência nas aferições da pontuação tanto pelo servidor quanto pela chefia imediata dos setores envolvidos.

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que comprove neste Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do conhecimento deste Acórdão as providências elencadas nas alíneas “a” e “b”, sob pena de incidir nas disposições do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Encaminhar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, cópia deste Acórdão, do relatório emitido pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como do Parecer exarado pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com o fito de subsidiá-lo no cumprimento das determinações previstas no item I, alíneas “a” e “b”, deste Acórdão; e

IV - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão, ressaltando que, após o saneamento das impropriedades, dê-se o arquivamento do processo.

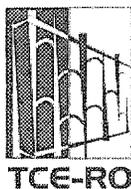
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURNETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5351/2012
DP/SPJ

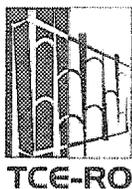
PROCESSO Nº: 5351/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
EMPRESA POSTO DE MOLAS 21 LTDA. - EPP —
EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/2013 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Doação de Imóvel Público. Ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Procedente. Ato ilegal. Reversão do bem imóvel ao patrimônio do Município. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de um imóvel público à instituição privada denominada Posto de Molas 21 Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.092.706/0001-81, pela inobservância dos preceitos legais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5351/2012

DP/SPJ

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na doação de área de terra pública à empresa Posto de Molas 21 Ltda., pela inobservância dos preceitos legais, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Considerar ilegal, com efeitos “ex tunc”, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa Posto de Molas 21 Ltda., referente ao Lote Único, Quadra 05, localizado no Setor 12 do Município de Vilhena, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, §4º, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência e em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação de terrenos públicos sem licitação;

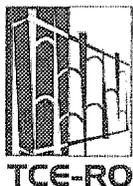
III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a publicação do Decreto nº 27791/2013, que reverteu o imóvel ao patrimônio da Municipalidade, dando validade ao ato administrativo, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Posto de Molas 21 Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso, mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo sempre estar demonstrado o interesse público;

VI – Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneça os autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito que, não sobrevindo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5351/2012
DP/SPJ

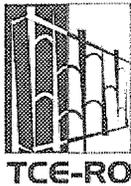
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5344/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5344/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DOAÇÃO DE IMÓVEL
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 61/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Vilhena. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Doação com encargo de imóvel. Ausência de licitação. Irregularidade grave configurada. Procedência. Multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município, como tudo dos autos consta.

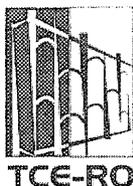
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade representada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à Associação dos Transportadores de Rondônia – Astron;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à Associação dos Transportadores de Rondônia – Astron, sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à Associação dos Transportadores de Rondônia – Astron, sem a realização de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5344/2012
DP/SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao Prefeito de Vilhena, sob pena de multa, que comprove, perante esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias, contado da sua notificação, a averbação da reversão ao Município na escritura pública do imóvel urbano “doador” à Associação dos Transportadores de Rondônia – Astron, com o encaminhamento do respectivo documento (a omissão em atender esta determinação acarretará nova multa);

VIII – Dar ciência deste Acórdão à representante, ao responsabilizado, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; e

X – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

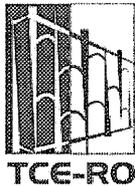
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1081/2011
INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
EX-PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 62/2013 - PLENO

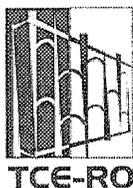
Denúncia. Disfunção irregular de servidores pertencentes aos quadros do Município de São Francisco do Guaporé. Auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo no município. Improriedades sanadas. Denúncia conhecida e considerada procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia interposta pelo Senhor Antônio Barbosa dos Santos acerca de supostas ilicitudes tocantes à situação funcional de alguns servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia oferecida pelo Senhor Antônio Barbosa dos Santos, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie versada, inculpidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, considerar procedente, a vertente Denúncia, deixando, todavia, de sancionar o responsável, vez que adotou todas as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades detectadas durante a instrução processual do feito em testilha, consoante fora demonstrado no bojo do Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2011

DP/SPJ

III – Afastar o sigilo dos autos, incidentes na espécie versada por força do comando normativo inserto no artigo 50, §1º, da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a matéria vazada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo artigo 5º, LX, da Constituição Federal e pelo artigo 155, I e II, do Código de Processo Civil, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no artigo 52, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar à atual Administração Municipal de São Francisco do Guaporé que:

a) No prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação pessoal da Excelentíssima Prefeita – Senhora Gislaine Clemente, promova a realização de concurso público para provimento do cargo de agente comunitário de saúde, caso ainda não o tenha realizado, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte (Acórdãos nº 62/2010 – 1ª Câmara, 99/2007 – 2ª Câmara, 39/2004, 40/2004); e

b) Regularize imediatamente a situação da servidora Cléria Coelho Passos, cujo vínculo temporário, se ainda persistir, já perdura por mais de 4 (quatro) anos, o que afronta às regras constitucionais vigentes e ao assente entendimento deste Tribunal, conforme foi dissertado no bojo do Voto.

V – Dar ciência aos agentes públicos infracitados, informando-lhes que este Acórdão, o Voto e Parecer do Ministério Público de Contas, estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

a) Ao interessado/denunciante, Senhor Antônio Barbosa dos Santos;

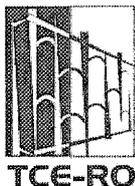
b) Ao Responsável, Senhor Jairo Borges Faria - Ex-Prefeito de São Francisco do Guaporé; e

c) À Administração Municipal de São Francisco do Guaporé, nas pessoas da atual Prefeita e do Procurador-Geral do Município.

VI – Publicar na forma regimental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas no vertente decisum.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

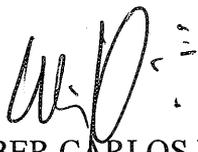


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2011
DP/SPJ

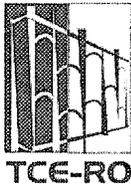
DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 2820/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2011
RESPONSÁVEIS: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 63/2013 - PLENO

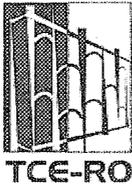
Auditoria de Gestão – referente ao 1º semestre de 2011. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste. Irregularidades remanescentes. Determinações. Atos em desconformidade com as normas legais. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão instaurada por meio de Portaria, para a análise referente ao 1º semestre de 2011, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria relativa ao primeiro semestre de 2011, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra – Secretária Municipal de Saúde, Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira – Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Senhora Marilete Delarmelina – Controladora-Geral do Município, Senhora Cleusa Mendes de Souza – Contadora do Município e Senhor Gilmar Adauto Monteiro – Chefe de Seção de Almoxarifado, pelas não conformidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL – CPF nº 372.214.189-34, SOLIDARIAMENTE COM A



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011
DP/SPJ

SENHORA IVONETE ALVES CHALEGRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE –
CPF nº 933.193.558-72;

a.1 - Infringência à Lei Federal nº 8.080/99 e à Lei Municipal nº 456/2008, por não dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições estruturais físicas e financeiras capazes de proporcionar o cumprimento das obrigações relacionadas à saúde municipal, tendo em vista tal Conselho não possuir local adequado para realizar suas reuniões, não possuir dotação orçamentária para sua manutenção, e por não colocar à disposição dos conselheiros, de forma prévia, os documentos a serem analisados e aprovados, prejudicando dessa forma a eficiência na sua atuação;

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE –
CPF nº 340.539.642-53;

b.1 - Infringência ao artigo 9º da Lei Municipal nº 456/2008, por não atuar de forma efetiva no acompanhamento e fiscalização das ações da saúde municipal e não realizar as reuniões mensais conforme determinado nas normas legais;

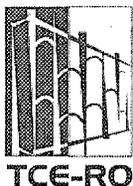
b.2 - Descumprimento do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar, trimestralmente, audiência pública na Câmara de Vereadores para análise e ampla divulgação do relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada; e

b.3 - Infringência às normas constantes na Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, por não dispor da quantidade mínima exigida de Equipes de Saúde da Família para cobertura da população do município, possuindo atualmente 2 equipes, enquanto o necessário para cobrir toda a população seria de, no mínimo, 3 (três) equipes.

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT –
PREFEITO MUNICIPAL – CPF nº 372.214.189-34;

c.1 - Infringência ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00, combinado com os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, por permitir pagamento de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde nos Processos nº 141/2011 - CERON S/A e nº 24/2011- SEDAM, no montante de R\$ 6.450,24 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), devendo este valor ser excluído do cômputo dos 15% da saúde, conforme relatado no WP/AGS-07, às fls. 250/254;

c.2 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, combinados com o artigo 10, § 2º, I e artigo 11, parágrafo único, da Lei Municipal nº 191/1997, por não comprovar a efetiva liquidação da despesa nos seguintes processos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011
DP/SPJ

1) Processo nº 107/2011, referente ao pagamento de diárias para o servidor Aparecido Antunes de Assis, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), com destino à cidade de Pimenta Bueno, no período de 26.7.2011, quando na comprovação da viagem o carimbo do órgão de destino está datado de 12.7.2011, caracterizando falta da efetiva liquidação da despesa ocorrida em 26.7.2011, devendo o valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) ser ressarcido aos cofres públicos;

2) Processo nº 309/2011, referente ao pagamento de diárias para a servidora Tatiane Maria Pereira, no valor de R\$145,01 (cento e quarenta e cinco reais e um centavo), no qual a prestação de contas da viagem realizada no período de 21.3.2011 para Porto Velho está datada de 24.3.2011, enquanto a passagem da servidora comprova que ela mesma retornou da viagem em 26.3.2011, ou seja, em tese “a servidora prestou contas antes de retornar da viagem”, o que caracteriza falhas na liquidação da despesa; e

3) Processo nº 228/2011, referente ao pagamento de diárias para o servidor Manoel Rocha Ribeiro, no valor R\$145,01 (cento e quarenta e cinco reais e um centavo), conforme empenho nº 24, de 11.1.2001, no qual a comprovação da viagem consta o valor R\$ 131,12 (cento e trinta e um reais e doze centavos), caracterizando liquidação da despesa em valor menor que o empenhado, devendo a diferença de R\$ 13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos) ser ressarcida aos cofres públicos.

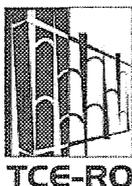
c.3 - Infringência ao artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 38, VI, e artigo 29, IV, da mesma Lei, por realizar contratação direta por exclusividade no Processo nº 117/2011 referente à aquisição de passagens de ônibus, da empresa Solimões Agência de Viagens e Turismo Ltda., sem a exigência dos requisitos obrigatórios definidos na referida norma legal que comprovem o fornecedor exclusivo de tais serviços, conforme relatado no WP/AGS-08, às fls. 295/307.

d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEUSA MENDES DE SOUZA – CPF Nº 277.029.362-15 – CONTADORA;

d.1 - Infringência aos artigos 87 a 89 da Lei nº 4.320/1964, combinados com a Portaria STN/SOF nº 163/01, por contabilizar despesa referente a passagens rodoviárias para atendimento às pessoas carentes do município no elemento de despesa 3.3.90.33, que é inerente à aquisição de passagens em decorrência do serviço administrativo, enquanto o correto seria no elemento 3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 372.214.189-34, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GILMAR ADAUTO MONTEIRO – CHEFE DE SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - CPF 478.537.782-87;

e.1 - Infringência ao artigo 37, caput, combinado com artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011

DP/SPJ

manter os materiais estocados nos almoxarifados das Unidades de Saúde convenientemente controlados de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança, o que prejudica também os serviços de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município.

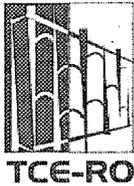
II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Cloreni Matt – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a.1”, “c.1”, “c.2”, “e.1” deste Acórdão;

III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Gilmar Aduato Monteiro – na qualidade de Chefe de Seção de Almoxarifado, pela irregularidade constante no item I, alínea “e.1”, deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados nos itens II e III, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI (Ag. 2757-X, conta corrente 8358-5 – Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento nesta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Senhor Cloreni Matt – Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra – Secretária Municipal de Saúde que adotem medidas com vistas a retornar o débito no valor de R\$ 6.450,24 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da realização de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde nos Processos nº 141/2011 – CERON S/A e nº 24/2011 – SEDAM, devendo este valor ser excluído do cômputo dos 15% da saúde, conforme relatado no WP/AGS-07, às fls. 250/254, devendo ser comprovada a devolução a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - Determinar ao Senhor Cloreni Matt – Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra – Secretária Municipal de Saúde que adotem medidas com vistas a retornar o débito no valor de R\$ 348,02 (trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) aos cofres públicos municipais, por não comprovar a efetiva liquidação das despesas nos Processos nº 107/2011, 309/2011 e 228/2011, relativamente às diárias para os servidores Aparecido Antunes de Assis (R\$ 58,00), Tatiane Maria Pereira (R\$ 145,01) e Manoel Rocha Ribeiro (R\$ 145,01), conforme relatado no WP/AGS-08, às fls. 295/310, 318/332 e 418/424, devendo ser comprovada a devolução a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011

DP/SPJ

VII - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste e demais responsáveis a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, sua reincidência:

Ao Prefeito Municipal e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde:

a) Proporcionar ao Conselho Municipal de Saúde condições físicas e materiais para seu efetivo funcionamento;

b) Realizar estudos para ampliar o número de equipes de Programa Saúde da Família, com vista ao aumento da área de atuação, obedecendo ao limite máximo de atendimento por equipe, levando assim à comunidade os serviços de medicina preventiva;

c) Dotar o orçamento municipal de recursos necessários à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde;

d) Observar, no momento de eventual reforma nas Unidades de Saúde, a adaptação das instalações públicas aos portadores de necessidades especiais;

e) Doar o almoxarifado central, bem como as farmácias das Unidades de Saúde, de condições adequadas e suficientes para executar as tarefas inerentes ao controle de entradas e saídas de medicamentos/produtos estocados, como ambiente adequado, computadores, sistemas informatizados, entre outros;

f) Verificar a possibilidade de se contratar médico anestesista de forma a atender o hospital municipal, visto que os centros cirúrgicos existentes naquela Unidade estão subaproveitados;

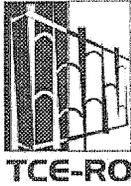
Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

g) Viabilizar com os órgãos competentes a necessária capacitação aos novos membros do Conselho Municipal de Saúde;

h) Elaborar calendário de reuniões, bem como cumpri-lo na forma determinada na Lei Municipal nº 456/2008;

i) Atentar com os demais membros do Conselho Municipal de Saúde sobre o cumprimento de suas devidas competências, entre elas, observar, cuidadosamente, a aplicação do percentual mínimo de 15% e, ainda, considerar somente aquelas despesas que atendam os critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, fazendo, necessário para tanto, o devido acompanhamento e fiscalização das receitas e despesas;

j) Divulgar nos diversos meios disponíveis, em especial nos mais acessíveis à população, as ações do Conselho Municipal de Saúde, de forma a levar ao conhecimento da população sua existência e competência, visto que, em pesquisa realizada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011

DP/SPJ

pela equipe de auditoria com usuários dos serviços da saúde, de maneira geral, há o desconhecimento sobre essa competência, ou seja, muitos moradores nem sabem da existência do Conselho Municipal de Saúde, ao menos qual sua função;

À gestora do Fundo Municipal de Saúde:

k) Disponibilizar, com a antecedência necessária, aos membros do Conselho Municipal de Saúde os documentos necessários à sua apreciação e análise;

l) Promover esforços no sentido de realizar as Audiências Públicas da Saúde, trimestralmente, conforme determina a norma vigente, bem como enviar, com antecedência, cópia do relatório das ações da saúde aos vereadores e conselheiros municipais de saúde, possibilitando seu exame antes da realização das audiências públicas;

m) Dar maior publicidade possível das audiências públicas para apresentação das ações da saúde, utilizando como meio, além dos ofícios aos vereadores e diversos representantes de classes, a fixação de documento de convocação no quadro de avisos da Prefeitura, da Secretaria e demais unidades de saúde do município e ainda, fazer uso do *site* oficial da Prefeitura e outros meios acessíveis à população;

n) Atentar para o cumprimento do artigo 4º da Lei Municipal nº 514/2009, no sentido de encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral. Tal ato subsidiará as deliberações do Conselho, bem como facilitará posteriormente a análise do relatório de gestão;

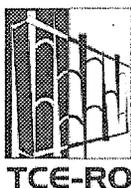
À Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à responsável pela Contabilidade e à Controladora Interna:

o) Atentar para o cumprimento das normas legais no que se refere a considerar como despesas com ações e serviços de saúde somente aquelas que atenderem os critérios dispostos na Emenda Constitucional nº 29/00 e na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007;

Ao Prefeito Municipal e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde:

p) Normatizar a utilização do meio de transporte para as viagens dos servidores, ou seja, definir quais os meios poderão ser utilizados nas viagens a serviço, se de ônibus, veículo oficial, veículo próprio, bem como definir normas para cada um, devendo constar sempre nos processos de diárias o tipo de veículo (modelo), placa e outras informações relevantes;

q) Considerando que a Lei Municipal nº 191/1997 permite o pagamento de 40% do valor de uma diária, em casos em que o servidor se desloque do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011
DP/SPJ

município por período superior a 6 horas e inferior a 12 horas, fazer constar nas prestações de contas o horário de saída e chegada;

r) Fazer as adequações necessárias à Lei de Diárias, normatizando, se for o caso, o pagamento de diárias cujo valor seja inferior ao período de deslocamento do servidor e em que ocasião esse procedimento poderá ocorrer, visto que, em alguns processos, os servidores se deslocam a trabalho por um período bem superior à quantidade custeada pelo município;

s) Em obediência ao princípio da transparência e da legalidade, fazer constar, nos processos referentes a viagens de servidores para conduzir pacientes para tratamento fora do município de Santa Luzia do Oeste, o respectivo encaminhamento médico;

t) Observar, no momento do empenhamento das despesas com diárias, a definição correta e detalhada da finalidade da viagem;

u) Abster-se de pagar diárias a servidores cujo objetivo seja apresentado de forma superficial e/ou genérico, ou seja, deverá ser exatamente definido de forma a demonstrar a finalidade pública da despesa, bem como abster-se de pagar diárias com recursos do Fundo Municipal de Saúde sempre que não ficar provado que o objetivo da viagem está especificamente ligado às ações da saúde;

v) Abster-se de conceder períodos diferentes para viagens com o mesmo objetivo e destino, visto que, em alguns processos, verifica-se que determinado servidor faz o mesmo percurso com o mesmo objetivo, ora recebendo uma diária, ora recebendo três diárias, sem justificativa nos autos para o pagamento diferenciado;

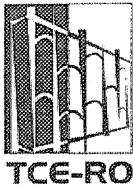
w) Que a controladoria proceda às verificações periódicas para certificar a regularidades dos almoxarifados, especialmente quanto ao controle de entrada e saída dos materiais e medicamentos; e

x) Realizar estudos no sentido de informatizar e integrar com o Setor de Contabilidade os registros de entradas e saídas de materiais.

VIII - Após deliberação colegiada, juntar cópia deste Acórdão ao Processo nº 1.418/2012 – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2011, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência do teor do Relatório e Voto aos interessados; e

X - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2820/2011

DP/SPJ

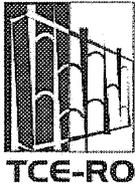
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ERIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2399/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2399/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – VISTORIA EM VEÍCULOS DO
TRANSPORTE ESCOLAR DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
ANELISE LIPKE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

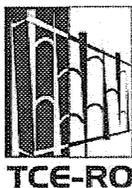
ACÓRDÃO Nº 64/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Vistoria em serviços de transporte escolar. Irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de expediente encaminhado pela representante do Ministério Público Estadual, douta Promotora de Justiça Yara Travallon, da comarca de Vilhena, por meio do Ofício nº 144/2010 – 1ª TIT, autuado como Representação, não obstante o despacho de fl. 06 determinando a autuação como Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto logo no início deste Acórdão:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2399/2010

DP/SPJ

II – Advertir o Prefeito do Município de Chupinguaia para que faça a aferição acerca da possibilidade de se repetir o certame em situações em que apenas uma empresa apresente proposta em procedimentos licitatórios (sobretudo no caso da modalidade pregão), com o intuito de assegurar a observância à ampla competitividade, princípio basilar da licitação pública;

É de se registrar que os atos auditados pelo Corpo Técnico estão em desconformidade com o contrato permanecendo algumas irregularidades quanto ao serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Chupinguaia, a saber:

a) Infringência ao disposto no caput dos artigos 136 e 137 da Lei Federal n. 9.503/97, pelos veículos da frota escolar estarem trafegando sem a regular autorização para condução de escolares, emitida pelo órgão de trânsito competente;

b) Infringência ao artigo 136, incisos I, II, III e VI, da Lei Federal nº 9.503/1997, pelos seguintes motivos:

b.1) Os veículos de placas MPS 3527, CQD 3268, NBD 7841, JYZ 3570 e NBK 1244, da frota terceirizada, não estão registrados como veículo de condução coletiva de escolares;

b.2) Os veículos de transportes escolar, tanto da frota própria quanto terceirizada, não possuem cinto de segurança; e

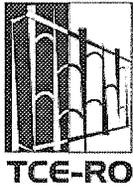
b.3) Ausência de certificado de vistoria autenticado, no vidro dianteiro dos veículos, que deve ocorrer semestralmente, posteriormente substituído pelo selo anual, por ocasião da segunda vistoria anual.

c) Infringência aos incisos II e V do artigo 138 da Lei Federal n. 9.503/97, em razão de o motorista do veículo CQD 3268, Senhor Francisco Fernandes Gadelha, não possuir habilitação adequada para conduzir escolares, tampouco, curso de especialização nos termos da regulamentação do Contran; e

d) Infringência ao artigo 2º da Lei Estadual n. 1.571, de 13 de janeiro de 2006, por contratar veículos com mais de 20 anos de uso, por meio do Processo Administrativo n. 090/2010, para prestar serviços de transporte escolar na área rural.

Por tal razão, entendo por bem:

III – Aplicar ao Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, com suporte no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, multa no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), porquanto as recentes alterações contidas no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte combinado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2399/2010
DP/SPJ

com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (Decisão n. 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e, portanto, só devem ser aplicadas para o futuro;

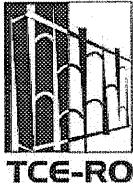
IV – Aplicar à Senhora Anelise Lipke, Secretária Municipal de Educação do Município de Chupinguaia, com suporte no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), porquanto as recentes alterações contidas no inciso II, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil) (Decisão n. 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e, portanto, só devem ser aplicadas para o futuro;

Portanto, a multa para cada um dos responsáveis é aplicada no valor mínimo de R\$ 1.250,00 e multiplicada pelo número de cada irregularidade praticada por grave infração à norma, perfazendo o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, por 4 vezes ($R\$ 1.250,00 \times 4 = R\$ 5.000,00$), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação do acórdão (precedente – Acórdão n. 043/2012, Rel. Cons. Wilber Coimbra) e nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n. 154/97, para que o Senhor Vanderlei Palhari e a Senhora Anelise Lipke comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multas que lhe foram imputadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar conhecimento desta decisão à Dr.^a Yara Travalon, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, da Curadoria da Infância e da Juventude da Comarca de Vilhena, acompanhado do Relatório Técnico, para conhecimento e adoção das providências de seu alto descortino; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2399/2010

DP/SPJ

VIII – Encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

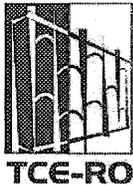
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 201


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1723/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1723/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PERÍODO: 1º.1 A 15.5.2009
CPF Nº 076.214.421-15
IVANILDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PERÍODO: 15.5 A 31.12.2009
CPF Nº 068.014.548-62
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

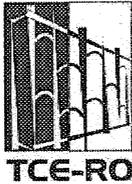
ACÓRDÃO Nº 65/2013 - PLENO

Do Julgamento de Contas. Ministério Público Estadual – MPE/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2009, de responsabilidade dos Excelentíssimos Procuradores-Gerais de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira e Dr. Ivanildo de Oliveira - períodos de 1º.1 a 15.5.2009 e 15.5 a 31.12.2009, respectivamente, em face das seguintes infringências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1723/2010

DP/SPJ

a) descumprimento ao artigo 7º, II, “b” da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004 - não envio a este Tribunal de Contas dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009;

b) descumprimento ao artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte - não apresentação do Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno sobre as contas e pronunciamento da autoridade superior atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer do Controle Interno; e

c) descumprimento aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64 - não registro das “incorporações” e “desincorporações” de bens de forma individualizada por tipo de bens (bens de consumo, bens móveis, bens imóveis e bens intangíveis) na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

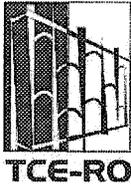
II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Excelentíssimos Senhores Dr. Abdiel Ramos Figueira - CPF nº 076.214.421-15 e Dr. Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62, na condição de Ordenadores de Despesa do Ministério Público Estadual, exercício de 2009;

III - Determinar ao atual Procurador-Geral de Justiça a adoção de medidas que previnam a reincidência das impropriedades apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”; bem como para que o Setor de Contabilidade passe a inserir Notas Explicativas no Balanço Orçamentário, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, no termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário – Análise, combinado com o item 39 da NBC 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução nº 1.133/08, alterada pelas Resoluções nº 1268/2009 e 1437/13);

IV – Cientificar o atual Procurador-Geral de Justiça de que, doravante, as Prestações de Contas deverão conter todos os elementos dispostos no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, uma vez que o não envio da manifestação do Controle Interno constitui irregularidade grave, podendo a omissão, inclusive, a partir do exercício de 2010, ocasionar o julgamento irregular das Contas, consoante Súmula nº 004/TCE-RO/Decisão nº 217/2010-Pleno;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao atual Gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1723/2010
DP/SPJ

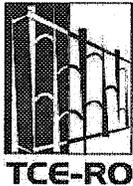
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2911/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2911/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ –
PROCEDIMENTO Nº 2007001060020477.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

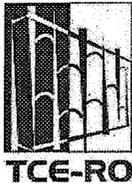
ACÓRDÃO Nº 66/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Sólidos indícios de direcionamento e superfaturamento em processo de aquisição de leite em pó modificado, destinado à complementação de merenda escolar. Procedência da Representação. Dano ao erário. Importância inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007 para conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento ao atual Prefeito Municipal para medidas necessárias à restituição do débito, observando o devido processo legal. Aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada Ministério Público do Estado de Rondônia acerca de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relacionadas a vários procedimentos em trâmite na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo deste Tribunal de Contas que proceda à retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2911/2009

DP/SPJ

II – Conhecer, em preliminar, da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

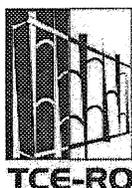
III – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para o fim de declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do contrato celebrado entre o Município de São Miguel do Guaporé e a empresa Nascimento & Sanches Ltda. – ME (Processo Administrativo nº 1027/07), ante os sólidos indícios da prática de superfaturamento e direcionamento do processo administrativo de aquisição de leite em pó, modificado pelo Município de São Miguel do Guaporé, mediante dispensa de licitação, com violação dos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, com dano ao erário municipal, quantificado pelo Corpo Técnico, em R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais);

IV – Deixar de promover a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, tendo em vista ser o valor quantificado pelo Corpo Instrutivo (R\$ 2.035,00) inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 13 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007 (R\$ 10.000,00);

V – Encaminhar cópia dos autos ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé para que adote, observado o devido processo legal, as medidas necessárias à restituição do débito quantificado pelo Corpo Técnico (R\$ 2.035,00) aos cofres públicos, atualizado monetariamente na forma legal, e responsabilização dos jurisdicionados Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal; Jair Muniz de Oliveira, Ex-Controlador de Compras do Município; e Sônia Maria Sanches, Ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal; Jair Muniz de Oliveira, Ex-Controlador de Compras do Município; e Sônia Maria Sanches, Ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos inquestionáveis indícios de direcionamento indevido do processo à empresa ligada a agente público por vínculos familiares, o que resultou na aquisição de mercadorias superfaturadas pelo Município e inequívoca desobediência aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e competitividade insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aos ditames do inciso IV do artigo 43 da lei de regência e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência descritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

VII – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item VI acima, seja iniciada cobrança



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2911/2009

DP/SPJ

judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar o encaminhamento aos interessados de cópia dos Relatórios do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

IX - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Interessados; e

X - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento até o efetivo cumprimento dos itens V e VI deste Acórdão.

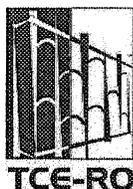
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3952/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 3952/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA A TÍTULO DEFINITIVO PARA O SENHOR ROGÉRIO CRISTIANO FERNEDA
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

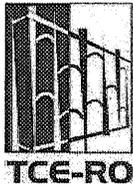
ACÓRDÃO Nº 67/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Lei Municipal. Autorizativa de Doação de área de terras públicas. Inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, finalidade e equidade, dispostos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 17 da Lei nº 8.666/93. Procedência. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, acerca da aprovação de leis municipais supostamente inconstitucionais pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, sobre suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 584/11, que dispôs sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Ferneda, visto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3952/2012
DP/SPJ

preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para no mérito considerá-la procedente, haja vista a afronta do dever de conservação do patrimônio público insculpido no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da moralidade e da impessoalidade, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, relativamente ao disposto em seu artigo 17;

II - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari que adote providências, com vistas à regularização da titularidade dos lotes 10, 11, 12, 13, 14 e 15, Setor 7, Quadra 1, localizado no Município de Candeias do Jamari, quer seja pela continuidade do processo de desapropriação, com a incorporação do bem ao patrimônio público municipal, quer seja pela retrocessão do bem expropriado ao antigo proprietário, caso não vislumbre mais o interesse ou necessidade pública, ou outra medida que entender adequada, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996;

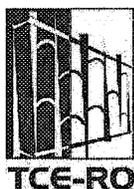
III – Multar em R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) o Senhor Osvaldo Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da afronta no dever de conservação do patrimônio público insculpido no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da moralidade e da impessoalidade, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, relativamente ao disposto no artigo 17; fixando o que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

V – Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3952/2012

DP/SPJ

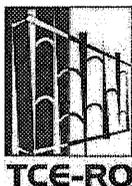
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5347/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5347/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 68/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Vilhena. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Doação com encargo de imóvel. Ausência de licitação. Irregularidade grave configurada. Procedência. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município, como tudo dos autos consta.

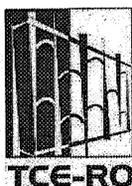
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária C&M Concreto e Construções Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária C&M Concreto e Construções Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, então Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária C&M Concreto e Construções Ltda., sem a realização de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5347/2012
DP/SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão ao representante, ao responsabilizado, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

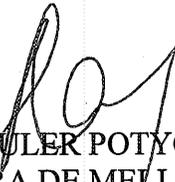
VIII – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; e

IX – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

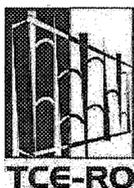
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5346/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5346/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 69/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Vilhena. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Doação com encargo de imóvel. Ausência de licitação. Irregularidade grave configurada. Procedência. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município, como tudo dos autos consta.

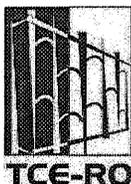
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária 14 Bis Construções Civis Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária 14 Bis Construções Civis Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, então Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária 14 Bis Construções Civis Ltda., sem a realização de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5346/2012

DP/SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão ao representante, ao responsabilizado, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; e

IX – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

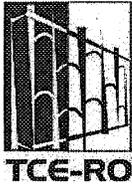
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5172/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 5172/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
EMPRESA BRIDGE WEST ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO
VIÁRIA LTDA. — EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA (2010)
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

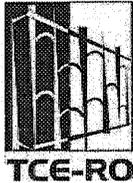
ACÓRDÃO Nº 70/2013 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Doação de Imóvel Público. Ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Procedente. Ato ilegal. Reversão do bem imóvel ao patrimônio do Município. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de um imóvel público à instituição privada denominada Bridge West Engenharia e Sinalização Viária Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.074.424/0001-63, pela inobservância dos preceitos legais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5172/2012

DP/SPJ

II - Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na doação de área de terra pública à empresa Bridge West Engenharia e Sinalização Viária Ltda., pela inobservância dos preceitos legais, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

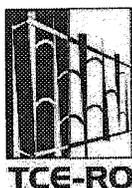
III - Considerar ilegal, com efeitos *ex tunc*, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa Bridge West Engenharia e Sinalização Viária Ltda., referente ao Lote Rural nº 25A-2, Setor 12, da Gleba Lote 48 – Gleba Corumbiara, localizado no Município de Vilhena, registrado no CRI daquela Comarca, sob a matrícula nº 13.349, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, em razão da ausência de interesse público e procedimento licitatório, por descumprimento do artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal e por não ter observado os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência;

IV – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação deste Acórdão, a anulação do ato de doação ilegal e, logo após, o desfecho da ação judicial interposta pelo Município ou caso seja cassada a liminar, comprove a reversão do bem ao patrimônio público municipal, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Bridge West Engenharia e Sinalização Viária Ltda., por ter desrespeitado às normas contidas no artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem recolhimento, o débito deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item anterior, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado administrativo do presente Acórdão;

VII – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo sempre estar presente o interesse público;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5172/2012

DP/SPJ

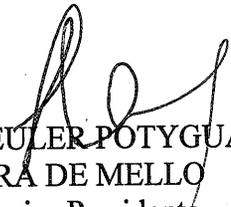
VIII – Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito.

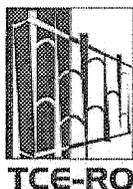
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1219/2007

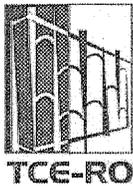
DP/SPJ

PROCESSO: 1219/2007
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN
ASSUNTO: TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS Nº 02 E 03/2007 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-2101.00093-00/2006 E 01.2101.00754-00/2005
RESPONSÁVEIS: GILVAN CORDEIRO FERRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN
CPF Nº 470.760.465-15
ADAMIR FERREIRA DA SILVA
EX-GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SEAPEN
CPF Nº 326.770.142-20
WILDNEY JORGE CANTO DE LIMA
EX-DIRETOR-GERAL DA COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO PINHEIRO
CPF Nº 327.194.771-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Seapen. Uso inadequado de suprimento de fundo. Construção de um galpão na Colônia Agrícola Ênio Pinheiro. Processamento irregular da despesa. Dano ao erário não comprovado. Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e com infração à norma legal. Caracterizado. Irregular. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seapen, para apurar possíveis irregularidades na utilização de suprimento de fundo concedido por meio dos Processos Administrativos nº 01-2101.00093-00/2006 e 01.2101.00754-00/2005, para a construção de um galpão na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1219/2007

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Tomadas de Contas Especiais nº 02 e 03/2007 instauradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seapen, autuadas neste Tribunal sob os nº 1219 e 1220/2007, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades praticadas pelos responsáveis, Senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Adamir Ferreira da Silva e Wildney Jorge Canto de Lima, ao eleger inadequadamente a via do suprimento de fundo para execução de despesa no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), inerente à construção de um galpão da unidade prisional na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, conforme Relatório Técnico;

II – Multar, individualmente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os Senhores Adamir Ferreira da Silva e Wildney Jorge Canto de Lima, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da afronta à norma legal, por inadequada utilização de suprimento de fundo para aquisição de materiais e construção de um galpão na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, conforme Relatório Técnico;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

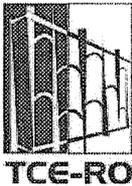
IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes ao presente processo, observando as disposições legais concernentes às execuções de despesas por meio de suprimento de fundos, sob pena de responder por sua inércia;

V – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Notificar os interessados acerca do teor deste Acórdão; e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1219/2007

DP/SPJ

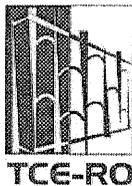
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0718/1991

DP/SPJ

PROCESSO: 0718/1991
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA LACERDA E ALMEIDA E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONVÊNIO Nº 139/90-PGE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: TEODORO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2013 - PLENO

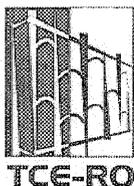
Análise de legalidade de ato. Convênio nº 139/90. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Associação Agrícola Lacerda e Almeida. Acórdão nº 391/98. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, julgamento das contas irregulares e imputação de débito na mesma sessão. Nulidade da decisão. Questão de ordem pública. Retorno da instrução do processo. Inviabilidade. Responsável sem identificação. Tempo de tramitação em desconformidade com a razoável duração do processo, da ampla defesa e contraditório. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo da análise de legalidade do Convênio nº 139/90-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia e a Associação Agrícola Lacerda e Almeida, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 391/98, ante o conhecimento de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa;

II - Arquivar os autos, sem análise de mérito, tendo em vista o decurso de tempo superior a duas décadas desde a instauração do processo e a celebração do Convênio nº 139/90 - PGE, a absoluta impossibilidade material do exercício do direito ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0718/1991

DP/SPJ

contraditório e à ampla defesa por parte do responsável e a inexistência de sua qualificação, o que impede a sua efetiva identificação e localização; e

III – Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.



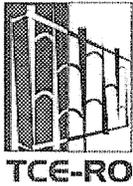
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1082/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1082/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL COSTA MARQUES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR MEIO DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 73/2013 - PLENO

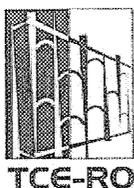
Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no âmbito do Município de Costa Marques. Aplicação irregular de despesas públicas. Não demonstração. Representação conhecida e carente de procedência.

1. A não comprovação de que as mercadorias adquiridas e empenhadas tiveram destinação diversa da estabelecida no contrato, fundada nos termos de recebimento lavrados por comissão especialmente designada, impede a procedência da representação.

2. Determinação ao atual prefeito para que observe, no momento da realização de pagamentos às empresas vencedoras nas licitações, a pertinente comprovação de regularidade fiscal e previdenciária; que nos certames vindouros promova a pertinente pesquisa de preços com outros fornecedores, todos devidamente identificados, com as datas e locais da expedição dos orçamentos, indicação dos valores praticados de forma fundamentada e detalhada; implemente sistema mais eficiente para registro de entrada e saída de mercadorias e, por fim, verifique, ante a falta de estrutura para o armazenamento dos bens de consumo adquiridos, a pertinência de lançar mão do Registro de Preços. 3. Representação conhecida e, no mérito, não provida, ante a inexistência de elementos suficientes para tanto.

4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual por meio da Promotoria de Justiça de Costa Marques, dando conta da suposta aplicação irregular de recursos públicos no âmbito do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1082/2013
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Determinar ao atual Prefeito de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, que:

a) Observe, no momento da realização de pagamentos às empresas vencedoras nas licitações, a necessária comprovação da regularidade fiscal e previdenciária, em atenção ao que determina o artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena da sanção prevista nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Nos certames vindouros, promova a pertinente pesquisa de preços com outros fornecedores, todos devidamente identificados, com as datas e locais da expedição dos orçamentos, indicação dos valores praticados de forma fundamentada e detalhada, sob pena da sanção prevista nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) Implemente sistema mais eficiente para registro de entrada e saída de mercadorias, posto que o sistema atualmente existente fragiliza o controle, abrindo margem para a prática de irregularidades;

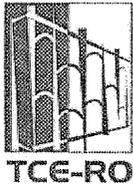
d) Verifique, ante a falta de estrutura para o armazenamento dos bens de consumo adquiridos, a pertinência de lançar mão do Registro de Preços; e

e) Imponha ao órgão de Controle Interno do Município de Costa Marques que analise a diferença entre os valores indicados nas avaliações de preços e os adjudicados, cotejando-os com os quantitativos adquiridos e pagos, para, em sobrevindo dano, adotar as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento e responsabilização.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação pessoal, para comprovar o cumprimento da medida imposta na alínea “e” do item II, deste Acórdão.

IV – Afastar a aplicação do § 1º do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte, em atenção ao disposto no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, e por não vislumbrar, *in casu*, razão ou motivo que justifique a manutenção do sigilo do feito, especialmente por não se estar diante de nenhuma das situações abarcadas pelos incisos I e II do artigo 155 do Código de Processo Civil.

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e, especialmente, ao Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

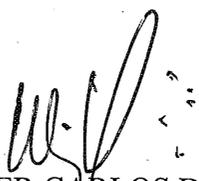
Fl. nº _____
Proc. nº 1082/2013
DP/SPJ

VI – Publique-se; e

VII – Arquive-se.

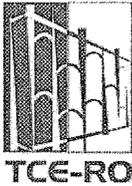
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0809/1997

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0809/1997
UNIDADE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA – ENARO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA RELATIVA AO PAGAMENTO, SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE REFORMAS EM EMBARCAÇÕES DA ENARO, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO ACÓRDÃO Nº 335/98 – PLENO
RESPONSÁVEIS: VALTER BARTOLO (FALECIDO) E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

ACÓRDÃO Nº 74/2013 - PLENO

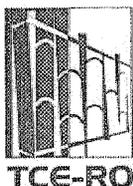
Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 355/1998-Pleno. Ausência do contraditório e da ampla defesa em contradição ao devido processo legal. Inviabilidade da retroação do curso processual ab initio. Imprescritibilidade do dano ao erário. Razoável duração do processo. Inviabilidade da instrução probatória após decorridos 19 anos dos fatos. Inobservância de preceito de ordem pública. Nulidade. Extinção do feito, ex officio, sem análise de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao Acórdão nº 355/98, na Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar, *ex officio*, a nulidade do Acórdão nº 355/98 - Pleno, por ofensa, no curso processual, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com violação a preceitos de ordem pública, de natureza cogente e aferíveis a qualquer tempo;

II - Decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista razões de segurança jurídica e razoável duração do processo, na forma do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando o transcurso de 19 anos desde a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0809/1997
DP/SPJ

ocorrência dos fatos até o vertente julgamento, o que torna materialmente inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis ou mesmo a produção material de provas, afetando em substância os princípios sobrepostos;

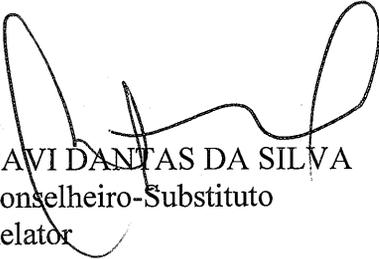
III - Conceder baixa de responsabilidade aos herdeiros do Senhor Walter Bártolo e aos Senhores Adalberto Pinto Barros Filho, Raimundo Gomes da Silva Filho, Eliana Izidora de Jesus e Marcelo Lima de Araújo, relativamente ao débito e as multas constantes do Acórdão nº 355/98 – Pleno;

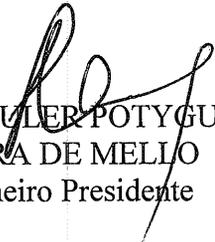
IV - Dar conhecimento aos responsáveis, à Secretaria de Estado das Finanças e à Procuradoria-Geral do Estado acerca do inteiro teor deste Acórdão;

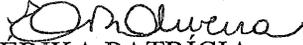
V – Arquivar os autos, após adoção das medidas descritas no item IV deste Acórdão.

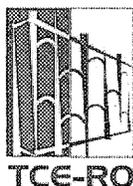
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1714/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1714/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PERÍODO: 1º.1. A 31.12.2012
CPF Nº 142.939.192-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 75/2013 - PLENO

Do Julgamento de Contas. Ministério Público Estadual – MPE/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com ressalvas. Artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

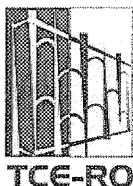
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público Estadual – MPE/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Héverton Alves de Aguiar, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Ordenador de Despesa do MPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Héverton Alves de Aguiar, em face da não observância à alínea “g”, inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004 e Resolução STN nº 1.133/08, alterada pelas Resoluções nº 1268/2009 e 1437/13;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Héverton Alves de Aguiar - CPF nº 142.939.192-87, na condição de Ordenador de Despesa do MPE-RO no exercício de 2012;

III – Determinar ao atual Procurador-Geral de Justiça do MPE-RO que adote providências administrativas com os setores competentes visando à consecução das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1714/2013
DP/SPJ

a) Preenchimento do Demonstrativo “Anexo TC-22”, nos termos contidos na alínea “g”, inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, fazendo constar toda movimentação ocorrida na conta Ativo Realizável Financeiro (inscrições e baixas); e

b) Inserir Notas Explicativas no Balanço Orçamentário, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, combinado com o item 39 da NBC 16.6 e Resolução STN nº 1.133/08, alterada pelas Resoluções nº 1268/09 e 1437/13.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Ministério Público Estadual – exercício de 2012 – proceda com a análise quanto ao cumprimento dos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º combinado com os artigos 21, parágrafo único, e 42, da Lei Complementar nº 101/00, em face da natureza da periodicidade do encerramento do mandato do Procurador-Geral do MPE-RO, consoante estabelecido na Lei Orgânica do Parquet Estadual (Lei Estadual nº 93/93 e alterações);

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2621/2010
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2621/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 49/2010
– 2ª CÂMARA
RECORRENTE: HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS
CPF Nº 238.042.829-53
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 76/2013 - PLENO

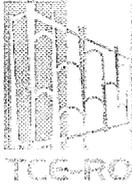
Questão de ordem. Ex officio. Possibilidade de apreciação de matéria na ausência do Relator Originário do recurso. Aposentadoria. Acolhimento. Retificação de Decisão. Voto substitutivo contrário à Decisão prolatada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, referente aos meses de janeiro a setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da questão de ordem levantada de ofício, especificamente sobre a possibilidade de submeter essa questão em plenário mesmo na ausência do Relator Originário do presente recurso e, em consequência, acolhê-la, tendo em vista que, em decorrência de aposentadoria, seu sucessor está presente em Sessão;

II – Retificar o voto declarado em Sessão Ordinária do Pleno desta Corte, realizada no dia 9.8.2012, especificamente, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame nº 2621/2010, interposto por Helena Guedes da Silva Martins e, via de consequência, a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2621/2010
DP/SPJ

III -- Consequentemente, em relação ao mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente Helena Guedes da Silva Martins, conforme voto apresentado às fls. 34/43 dos autos e, por conseguinte, o acórdão impugnado, passa a ter a seguinte redação:

“I -- Declarar a ilegalidade dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico:

1) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

2) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida.

II - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste acórdão;

III - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), Silvino Gomes de Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório;

IV - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF Nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde e Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042.892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora Geral do Município, o período auditado, em razão da omissão ante ao descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2621/2010

DP/SPJ

regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra "d", pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV e V deste acórdão, recolham o valor da multa que lhes foram imputadas, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV e V deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IX – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontadas na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008;

X – Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme, preconiza o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

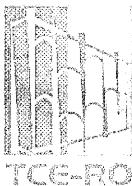
XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito. ”

IV – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao atual Prefeito do Município de Cacoal; e

V – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2621/2010
DP/SPJ

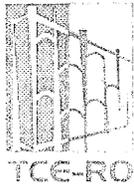
Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2609/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2609/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 49/2010
- 2ª CÂMARA
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO SOARES AZAMBUJA
CPF 340.213.700-30
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2013 - PLENO

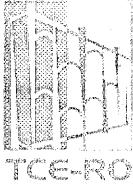
Questão de Ordem. Ex officio. Possibilidade de apreciação de matéria na ausência do Relator Originário do Recurso. Aposentadoria. Acolhimento. Retificação de Decisão. Voto substitutivo contrário à Decisão prolatada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, referente aos meses de janeiro a setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I Conhecer da questão de ordem levantada de ofício, especificamente sobre a possibilidade de submeter essa questão em plenário mesmo na ausência do Relator Originário do presente recurso e, em consequência, acolhê-la, tendo em vista que, em decorrência de aposentadoria, seu sucessor está presente em Sessão;

II – Retificar o voto declarado em Sessão Ordinária do Pleno desta Corte, realizada no dia 9.8.2012, especificamente, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame n. 2609/2010, interposto por Luiz Cláudio Soares Azambuja e, via de consequência, a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2609/2010
DP/SPJ

III - Consequentemente, em atenção ao princípio da fungibilidade, conhecer do presente recurso como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, votar no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo recorrente Luiz Cláudio Soares Azambuja, conforme voto apresentado às fls. 107/116 dos autos, por conseguinte, mediante a retificação da decisão, o acórdão impugnado, passa a ter a seguinte redação:

“I – Declarar a ilegalidade dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico:

1) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

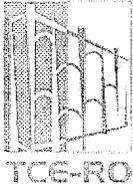
2) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida.

II – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), Silvino Gomes de Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF Nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde e Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042.892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora Geral do Município, o período auditado, em razão da omissão ante ao descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2609/2010
DP/SPJ

pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra "d", pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV e V deste acórdão, recolham o valor da multa que lhes foram imputadas, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV e V deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IX – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontadas na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008;

X – Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme, preconiza o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

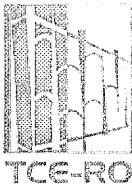
XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito. ”

IV – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao atual Prefeito do município de Cacoal; e

V – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

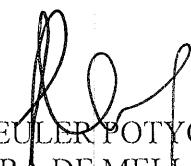
Fl. nº _____
Proc. nº 2609/2010

DP/SPJ

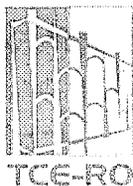
se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3360/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 49/2010
- 2ª CÂMARA
RECORRENTE: MOISÉS VIEIRA FERNANDES
CPF 551.204.829-53
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2013 - PLENO

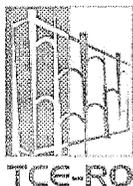
Questão de Ordem. Ex officio. Possibilidade de apreciação de matéria na ausência do Relator Originário do recurso. Aposentadoria. Acolhimento. Retificação de Decisão. Voto substitutivo contrário à Decisão prolatada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, referente aos meses de janeiro a setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da questão de ordem levantada de ofício, especificamente sobre a possibilidade de submeter essa questão em plenário mesmo na ausência do Relator Originário do presente recurso e, em consequência, acolhê-la, tendo em vista que, em decorrência de aposentadoria, seu sucessor está presente em Sessão.

II – Retificar as razões de decidir do voto declarado em Sessão Ordinária do Pleno desta Corte, realizada no dia 9.8.2012, especificamente, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame n. 3360/2010, interposto por Moisés Vieira Fernandes e, via de consequência, a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2010

DP/SPJ

III – Conseqüentemente, em relação ao mérito, conceder provimento ao recurso de Moisés Vieira Fernandes, excluindo a imputação de responsabilidade e a multa contida nos itens II e V do Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara pelas razões apresentadas às fls. 185/198 dos autos e, por conseguinte, o acórdão impugnado, passa a ter a seguinte redação:

“I – Declarar a ilegalidade dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico:

1) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

2) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida.

II – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), Silvino Gomes de Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF Nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde e Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042.892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora Geral do Município, o período auditado, em razão da omissão ante ao descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2010

DP/SPJ

pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra "d", pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV e V deste acórdão, recolham o valor da multa que lhes foram imputadas, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV e V deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IX – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontadas na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008;

X – Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme preconiza o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito.”

IV – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao atual Prefeito do município de Cacoal.

V – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2010
DP/SPJ

se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.



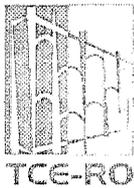
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ERIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2887/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2887/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
REALIZAÇÃO E PAGAMENTOS DE PLANTÕES MÉDICOS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 79/2013 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades no cumprimento das escalas de plantões médicos e na remuneração paga aos plantonistas em regime de sobreaviso. Inspeção verificou o correto cumprimento das escalas. Remuneração paga de acordo com normas reguladoras. Conhecimento. Representação improcedente. Unanimidade.

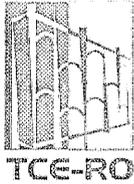
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, sobre possíveis irregularidades no cumprimento do chamado plantão de sobreaviso realizado no Hospital daquela municipalidade, com base nos dados constantes do Inquérito Civil nº 2012001010005591, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que a contratação e remuneração de médicos sob o regime de plantão de sobreaviso encontram-se em conformidade com a legislação pertinente ao caso;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que discipline e regule, mediante lei, a remuneração devida aos servidores públicos que laborarem em regime de sobreaviso; e

III - Dar ciência ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2887/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



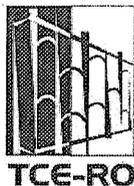
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0264/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0264/2013
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº. 588/2012/DELTA/SUPEL/RO
REPRESENTANTE: RAMOS E BARBOSA PIANCO LTDA.-ME
INTERESSADA: REAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

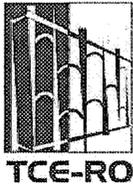
ACÓRDÃO Nº 80/2013 - PLENO

Representação contra licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de lavanderia hospitalar interna. Notícia de direcionamento da licitação. Não comprovação. Sobrepreço da proposta final vencedora. Procedência. Graves falhas metodológicas nas pesquisas de preço. Falta de análise crítica da planilha de composição dos custos e formação de preços. Declaração de ilegalidade da licitação e dos atos decorrentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida por Ramos e Barbosa Pianco Ltda.-ME (CNPJ nº. 13.492.424/0001-62) em face do Pregão Eletrônico nº. 588/2012/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar interna – incluídos o fornecimento de equipamentos e demais utensílios, materiais de consumo e a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças – para atender a demanda do Hospital Regional de Buritis, pelo prazo de doze meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer a Representação oferecida por Ramos e Barbosa Pianco Ltda.-ME contra o Pregão Eletrônico nº. 588/2012/DELTA/SUPEL/RO, nos termos do artigo 82-A, IV, do Regimento Interno desta Corte, e reputá-la parcialmente procedente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0264/2013

DP/SPJ

II - Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº. 588/2012/DELTA/SUPEL/RO e os atos dele decorrentes, por violação ao princípio da economicidade, sem, porém, ordenar o seu desfazimento em decorrência dessa providência já ter sido adotada pela Administração;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, ao Superintendente Estadual de Licitações e a quem os substituam que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, que:

a) adotem as providências necessárias para deflagrar nova licitação, após corrigir as falhas metodológicas e as deficiências na coleta de dados das pesquisas de preços de mercado;

b) antes da adjudicação, examinem criticamente a planilha analítica de composição de custos e formação de preços preenchida pelo licitante vencedor, avaliando se os custos declarados estão compatíveis com a demanda, características e exigências da execução dos serviços e com as variações normais de mercado;

c) promovam outras medidas para ampliar a publicidade e a competitividade no certame; e

d) informem ao Tribunal de Contas o cumprimento da decisão, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

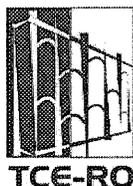
IV - Intimar as pessoas jurídicas Ramos e Barbosa Pianco Ltda.-ME e Real Administração de Serviços Terceirizados Ltda. para que tomem ciência deste Acórdão, informando-lhes que o voto, relatórios e pareceres encontrar-se-ão disponíveis na consulta processual eletrônica no endereço virtual do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos;

V - Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde que adote as providências necessárias para que os serviços que vierem a ser contratados sejam devidamente fiscalizados;

VI - Notificar pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente Estadual de Licitações para que cumpram e façam cumprir as determinações a eles endereçadas;

VII - Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e

VIII - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0264/2013

DP/SPJ

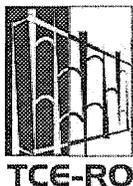
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2289/2005

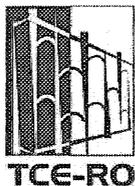
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2289/2005
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
REPRESENTADOS: JOSÉ DE ABREU BIANCO E
JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: WYLIANO ALVES CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 81/2013 - PLENO

Representação. Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Contratações temporárias. Agente Penitenciário. Nulidade declarada pela Justiça do Trabalho. Proposta de cominação de multa. Objeção da defesa. Prescrição da pretensão punitiva. Aplicação do prazo quinquenal prescricional do processo disciplinar. Não acolhimento da preliminar de mérito. Resolução do mérito. Contratações temporárias. Agente penitenciário. Previsibilidade da demanda. Emergência Fabricada. Burla ao princípio do concurso público. Procedência parcial das constatações. Proposta de aplicação de multa parcialmente acolhida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo juízo da 4º Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em face da reclamação trabalhista ajuizada pelo Senhor Sérgio Rego do Nascimento contra o Estado de Rondônia (Autos nº. 01148.2003.004.14.00-1), para conhecimento e providências cabíveis, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2289/2005
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, IV, do Regimento Interno desta Corte;

II - Em preliminar, reputar, de ofício, parcialmente prejudicada a pretensão de aplicação de multa ao Senhor José de Abreu Bianco;

III - Rejeitar a arguição da prescrição da pretensão punitiva;

IV - Considerar procedente a Representação;

V - Aplicar multa ao Senhor José Batista da Silva, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 3º da Lei nº. 904, de 2000, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI - Fixar o prazo de até 15 (quinze) dias, contado da notificação do Acórdão, para que o Senhor José Batista da Silva comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

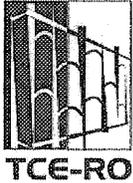
VII - Alertar o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Autorizar a cobrança judicial da dívida, se verificado o não recolhimento da multa após o trânsito em julgado, e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias à execução forçada do título executivo, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III, alínea "b", do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IX - Intimar pessoalmente o Senhor José Batista da Silva acerca do Acórdão, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos;

X - Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2289/2005
DP/SPJ

XI - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

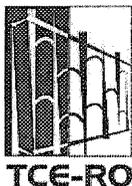
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

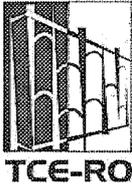
Fl. nº _____
Proc. nº 2527/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2527/2013
UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2013, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS, INCLUINDO A CESSÃO DO OPERADOR, O FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL E O DESLOCAMENTO
REPRESENTANTE: PAITER COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
RESPONSÁVEIS : ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA
PREGOEIRA
MARCELINO ALVES DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
ALCIDES ROSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
CÉSAR CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 82/2013 - PLENO

Representação contra licitação. Poder Executivo do Município de Rolim de Moura. Pregão eletrônico. Registro de preços. Locação de tratores e veículos. Vícios no preenchimento das propostas. Exiguidade dos prazos de entrega dos objetos. Declaração de ilegalidade do instrumento convocatório e dos atos dele decorrentes. Modulação dos efeitos. Diferimento da pronúncia de nulidade. Relevante interesse público. Postulado da proporcionalidade. Competição aparentemente real, embora imperfeita. Conformidade das propostas aos preços referenciados pelo DER-RO. Prazo razoável para a deflagração de nova licitação escoimada dos vícios identificados. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2527/2013
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada por Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº. 21/2013 (autos do Processo Administrativo nº. 2.547/2013), deflagrado pela Secretaria de Compras e Licitações do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura para o registro de preços de serviços de locação de tratores e veículos, incluindo cessão de operador ou motorista, fornecimento de combustível e deslocamento, para atender as necessidades dos seguintes órgãos participantes: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação ofertada pela sociedade empresarial Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº. 21/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, e considerá-la integralmente procedente;

II - Ratificar *in totum* a Decisão nº. 109/GCPCN-2013, inclusive, as determinações nela exaradas;

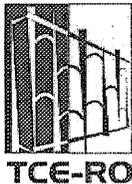
III - Declarar ilegal o Edital do Pregão Eletrônico nº. 21/2013, pela violação ao artigo 3º, I, e ao artigo 7º, §2º, II, da Lei nº. 8.666, de 1993, combinados com o artigo 9º da Lei nº. 10.520, de 2002;

IV - Diferir a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação da decisão colegiada, em razão de relevante interesse público demonstrado nos autos;

V - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; ao Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e a quem os substituam ou sucedam que:

a) quando expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação da decisão colegiada, determinem a cessação da execução das contratações dela decorrentes, sob pena de aplicação de multa coercitiva; e

b) no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado da notificação da Decisão nº. 109/GCPCN-2013, ultimem os estudos técnicos de viabilidade econômico-operacional da locação em comparação com a aquisição das máquinas, os quais obrigatoriamente motivarão a elaboração do projeto básico da nova licitação que vier a ser deflagrada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2527/2013

DP/SPJ

VI - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; ao Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e à Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, que:

a) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação da decisão colegiada, se abstenham, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, preferindo-se a utilização de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa;

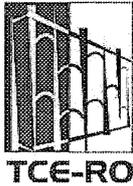
b) quando deflagradas novas licitações não incluam, aprovelem ou tolerem, nos atos convocatórios, cláusulas que estipulam prazos exíguos de vistoria pré-contratual ou de entrega dos objetos contratados, a fim de evitar restrição ou frustração da competitividade; e

c) quando deflagradas novas licitações para a contratação ou registro de preços de serviços que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva ou custos relevantes que estejam normalmente sujeitos a variações de mercado, a exemplo de combustíveis derivados de petróleo, prevejam no instrumento convocatório que os licitantes: (i) apresentem planilha analítica de composição de custos nas propostas de preços; (ii) declarem o regime de dedicação de mão de obra (exclusiva ou não exclusiva); (iii) caso tenham optado pela alocação privativa de prepostos, explicitem os custos de mão de obra envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros relacionados à mão de obra vinculada à execução contratual).

VII - Arbitrar multa coercitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser constituída na decisão final, na hipótese de eventual descumprimento das ordens consubstanciadas nos itens V e VI acima, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis;

VIII - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima; e à Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, que advertam os licitantes aos quais foram adjudicados os itens nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de que a não indicação dos custos analíticos formadores dos preços propostos inviabilizará eventual pedido de revisão contratual;

IX - Advertir o Senhor César Cassol, Prefeito Municipal; o Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; o Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e a quem os substituam ou sucedam que se abstenham de proceder ao pagamento de horas improdutivas, de horas produtivas indevidamente mensuradas ou de serviços incorretamente fiscalizados, exigindo a comprovação dos resultados dos serviços



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2527/2013
DP/SPJ

realizados, inclusive por meio de relatórios circunstanciados e fotográficos, assegurando a correta e inequívoca liquidação da despesa;

X - Notificar a Senhora Rosângela Lucia da Silva – Pregoeira, o Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras, o Senhor Marcelino Alves de Lima – Secretário Municipal de Obras, o Senhor Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura, o Senhor César Cassol – Prefeito Municipal e as licitantes adjudicatárias para que tomem ciência deste Acórdão, cumpram e façam cumprir as ordens que lhes foram destinadas; e

XI - Notificar o dirigente do Controle Interno e da Procuradoria Municipal para que, no âmbito de suas atribuições, zelem e façam zelar pelo cumprimento das determinações constantes da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades não sanadas pela atuação do sistema de controle interno;

XII - Notificar a Secretaria Regional de Controle Externo para que tome conhecimento deste Acórdão; e

XIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos assinados.

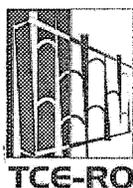
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1240/1993

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1240/1993
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

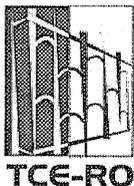
ACÓRDÃO Nº 83/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 1992, de responsabilidade do então Prefeito Vilson Moreira, que culminou no Acórdão nº 069/93 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 69/93, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos) e da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1240/1993
DP/SPJ

II – Dar ciência deste Acórdão ao Município de Colorado do Oeste e ao Senhor Vilson Moreira, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à triagem e identifique os casos semelhantes ou idênticos a este, para submetê-los à deliberação dos respectivos Relatores, para fim de arquivamento; e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

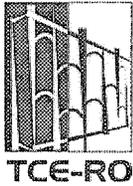
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVIN CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2004

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1158/2004
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DA
DECISÃO Nº 68/2004 – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS RONDOSERVICE LTDA. E
NUTRISERV – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

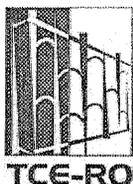
ACÓRDÃO Nº 84/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Análise da contratação direta. Dispensa de licitação. Emergência ficta caracterizada. Inobservância à exigência legal. Despesa realizada. Ausência de prévio empenho. Irregularidade na contratação e no procedimento. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade da contratação das empresas Rondo Service Ltda. e Nutriserv – Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda. para o fornecimento de refeições aos pacientes e servidores da rede hospitalar do Estado, por meio dos Contratos nº 180 e 193/2003-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a competência do Pleno para julgamento, uma vez que a decisão anterior foi proferida pelo Tribunal Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2004

DP/SPJ

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, por afronta à norma legal, artigo 37, XXI, da Constituição Federal combinado com o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a indevida dispensa de licitação; e artigo 60 da Lei 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, com fundamentos no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 25, inciso II;

III – Aplicar ao Senhor Miguel Sena Filho, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 20% do valor da multa máxima permitida, em virtude de grave infração à norma legal, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de:

a) promover as contratações das empresas Rondo Service Ltda. e Nutriserv – Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda. para o fornecimento de refeições aos pacientes da rede hospitalar do Estado (Contratos nº 180 e 193/2003-PGE), no período de 180 (cento e oitenta) dias, sem haver permissivo legal baseado na urgência/emergência, caracterizando emergência ficta, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e

b) realizar despesa sem prévio empenho, referente às notas fiscais de nº 014, 015 e 021, afrontando ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

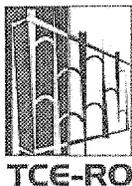
IV – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão e nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor Miguel Sena Filho comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi imputada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Encaminhar ao interessado cópia deste Acórdão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para a adoção das providências retrodelineadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO

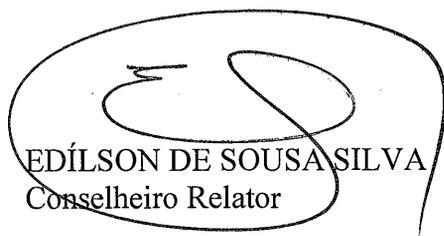


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

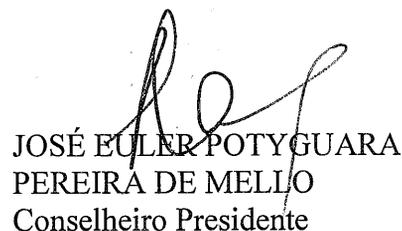
Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2004
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

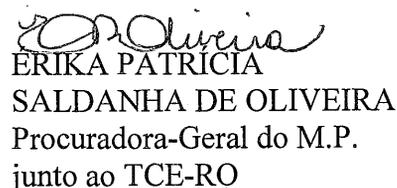
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



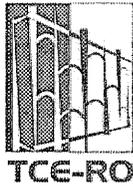
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2181/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2181/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES E NA AQUISIÇÃO
DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - EXERCÍCIO DE 2001
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

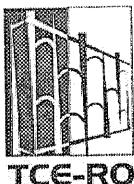
ACÓRDÃO Nº 85/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Irregularidade na concessão de diárias a servidor. Prestação de Contas. Comprovação. Elisão da responsabilidade. Certame licitatório para aquisição de dois ônibus usados para transporte escolar. Compra realizada em outro Estado. Sólidos indícios de fraude à licitação pelo comprometimento de seu caráter competitivo. Descumprimento aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização de auditoria, in loco, para verificação de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo/TCE-RO que proceda à retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”, e que o ASSUNTO seja assim identificado: “REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2181/2009
DP/SPJ

DIÁRIAS A SERVIDORES E NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPÓRÉ NO EXERCÍCIO DE 2001”;

II – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

III – Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação do descumprimento aos princípios constitucionais capitulados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, ao frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório objeto do Processo Administrativo nº 044/01, destinado à aquisição de 2 (dois) ônibus para transporte escolar no Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2001;

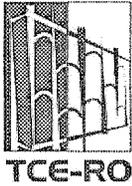
IV – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores Reni Agostini – CPF n. 333.007.719-00 (Ex-Prefeito Municipal), Mauro Sérgio Demício (Ex-Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura) – CPF nº 456.950.082-04, Claudinea Lima Suares – CPF n. 872.782.199-49 (Ex-Presidente da CPL), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas ilegalidade identificada no item III retro;

V – Determinar aos Senhores Reni Agostini (Ex-Prefeito Municipal), Mauro Sérgio Demício (Ex-Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura), Claudinea Lima Suares (Ex-Presidente da CPL), que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item IV supra, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Encaminhar cópia do Relatório do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé; e

VIII – Após dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, sobrestar os autos nesse Departamento do Pleno visando ao acompanhamento das medidas contidas nos itens III a VI.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2181/2009

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



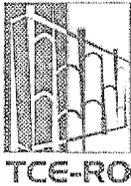
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3271/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3271/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1291/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
38/2012-2ª CÂMARA
RECORRENTES: GLADEMAR ZYGER
CPF Nº 325.587.592-72
ALESSANDRA APARECIDA ROHR DA SILVA
CPF Nº 015.034.282-9
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 86/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2012. 2ª Câmara. Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Seringueiras. Exercício de 2010. Descumprimento às determinações do artigo 74 da Constituição Federal. Descumprimento à Decisão nº 217/2010-Pleno, Súmula nº 0004/TCE-RO. Não remessa do Relatório e do Certificado de Auditoria do Controle Interno. Julgamento irregular da Prestação de Contas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Unanimidade.

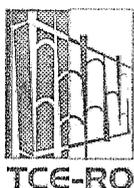
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Glademar Zyger, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Seringueiras, e pela Senhora Alessandra Aparecida Rohr da Silva, Ex-Controladora Interna, em face do Acórdão nº 38/2012 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes Glademar Zyger e Alessandra Aparecida Rohr da Silva, respectivamente Vereador Presidente, no mês de dezembro de 2010, e Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, em face do Acórdão nº 38/2012 – 2ª Câmara, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, prover parcialmente o Recurso, no sentido de:

a) alterar o item II do Acórdão nº 38/2012-2ª Câmara de modo a julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Glademar Zyger, CPF nº 325.587.592-72 e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3271/2012
DP/SPJ

da Senhora Alessandra Aparecida Rohr da Silva, CPF nº 015.034.282-9, respectivamente Vereador Presidente e Controladora Interna, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/96, objeto da prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, relativa ao exercício de 2010; e

b) alterar o item III do decisum recorrido de modo a reduzir o valor das multas para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aplicada ao Senhor Glademar Zyger e para R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) aplicada à Senhora Alessandra Aparecida da Silva, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

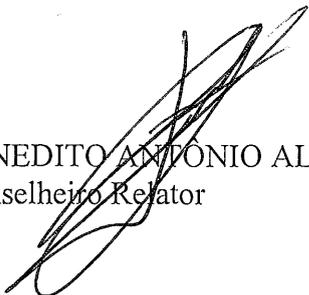
III - Manter na íntegra e incólume os demais termos do Acórdão nº 38/2012 – 2ª Câmara;

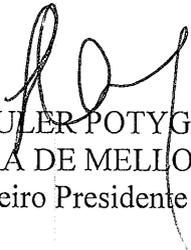
IV - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para o acompanhamento do feito.

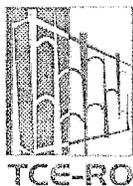
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0060/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 0060/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL -
EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

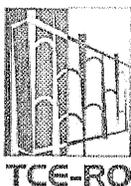
ACÓRDÃO Nº 87/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Doação de Imóvel Público. Prefeitura Municipal. Ausência de autorização legislativa e definição legal dos critérios objetivos de seleção dos beneficiados na concessão de direito real de uso dos imóveis. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e parte da alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93. Procedente. Ato ilegal. Sem promíncia de nulidade. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor de Justiça, Pablo Hernandez Viscardi, sobre possíveis irregularidades na cessão de direito real de uso de 12 (doze) lotes urbanos localizados na Quadra 16, Setor 73, pelo Município de Vilhena a particulares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor de Justiça, Pablo Hernandez



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0060/2013
DP/SPJ

Viscardi, sobre possíveis irregularidades na cessão de direitos real de uso pelo Município de Vilhena a particulares, de 12 (doze) lotes urbanos localizados na Quadra 16, Setor 73, daquele município, frente à inobservância dos preceitos legais, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Termos de Cessão de Direito Real de Uso de Bem Público, celebrados pela Prefeitura de Vilhena e particulares, referentes aos lotes urbanos de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14 e 15, localizados na Quadra 16, Setor 73, daquele município, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e parte da alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), ante a ausência de autorização legislativa e de definição legal dos critérios de seleção dos beneficiados;

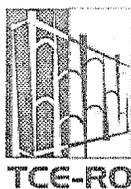
III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, ante a ausência de autorização legislativa e de definição legal dos critérios de seleção dos beneficiados na concessão de direito real de uso dos lotes urbanos de nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14 e 15, localizados na Quadra 16, Setor 73, do Município de Vilhena em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de que a continuidade na realização de doação, sem observância aos preceitos legais, ensejará aplicação de multa no grau máximo;

V - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que retire qualquer restrição à informação deste processo e que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os presentes autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevivendo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

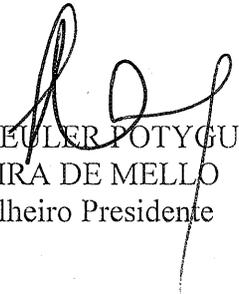
Fl. nº _____
Proc. nº 0060/2013

DP/SPJ

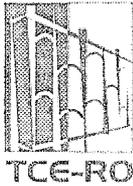
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5169/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 5169/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
EMPRESA FLEXTech TECNOLOGIA DE RECICLAGEM LTDA.
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

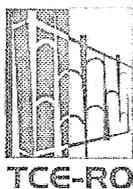
ACÓRDÃO Nº 88/2013 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Doação de Imóvel Público. Ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Procedente. Ato ilegal. Reversão do bem imóvel ao patrimônio do Município. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de um imóvel público à instituição privada denominada Flextech Tecnologia de Reciclagem Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.844.262/0001-81, pela inobservância dos preceitos legais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5169/2012
DP/SPJ

II – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na doação de área de terra pública à empresa Flextech Tecnologia de Reciclagem Ltda., pela inobservância dos preceitos legais, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Considerar ilegal, com efeito, *ex tunc*, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa Flextech Tecnologia de Reciclagem Ltda., referente ao Lote 25-A, Setor 12, Gleba Corumbiara, do Município de Vilhena, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, em razão de descumprimento ao artigo 17, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação de terrenos públicos e desatendimento às exigências legais; deixar de determinar a reversão, uma vez que o Gestor atendeu a Decisão Monocrática nº 06/2013, a qual determinou tal providência, conforme prova juntada às fls. 88 dos autos;

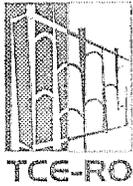
IV – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Flextech Tecnologia de Reciclagem Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso, mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo sempre estar demonstrado o interesse público;

VI – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de que a continuidade na realização de doação, sem observância aos preceitos legais, ensejará aplicação de multa no grau máximo;

VII - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que retire qualquer restrição à informação deste processo e que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os presentes autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevivendo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5169/2012
DP/SPJ

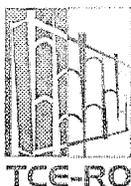
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2746/1997

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2746/1997
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO: ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 105/2012-PLENO, QUE CONCEDEU BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO SENHOR JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA COM FULCRO EM INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESENTES NOS AUTOS - CORREÇÃO *EX OFFICIO*
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 89/2013 - PLENO

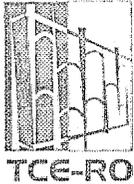
Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso – exercício 1996. Acórdão nº 33/98. Imputação de débito e multa. Acórdão nº 105/2012-Pleno. Quitação de débito ao Senhor João Batista de Oliveira com fulcro em informações distorcidas. Correção do erro material ex officio. Reinscrição em débito. Comunicação aos interessados. Encaminhamento dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 33/98 – Pleno (Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso – exercício 1996) do qual resultou a imputação de débito ao Senhor João Batista de Oliveira (item III) e débito e multa ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Tornar sem efeito, *ex officio*, com fulcro no princípio da autotutela, o item I do Acórdão nº 105/2012 – Pleno, permanecendo o Senhor João Batista de Oliveira obrigado a recolher o valor indicado no item V do Acórdão nº 33/1998 – Pleno, devidamente atualizado;

II - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2746/1997
DP/SPJ

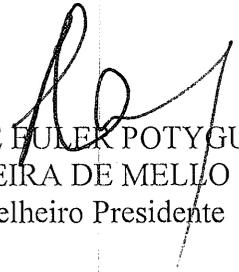
III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item II deste Acórdão, encaminhando-os posteriormente ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, visando ao cumprimento do item V do Acórdão nº 33/1998 – Pleno; e

IV - Após a comprovação da quitação integral do débito, o qual foi dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

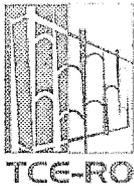
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURJI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5176/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 5176/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
EMPRESA P. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
VILHENA LTDA. ME.
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

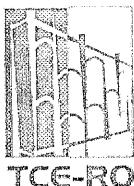
ACÓRDÃO Nº 90/2013 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Doação de Imóvel Público. Ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Procedente. Ato ilegal. Reversão do bem imóvel ao patrimônio do Município. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de um imóvel público à instituição privada denominada P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda. ME., inscrita no CNPJ sob nº 04.617.054/0001-51, pela inobservância dos preceitos legais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5176/2012

DP/SPJ

II – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na doação de área de terra pública à Empresa P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda. ME, pela inobservância dos preceitos legais, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Considerar ilegal, com efeito, *ex tunc*, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda. ME, referente ao Lote 25-A-R, Setor 12, Gleba Lote 48, Gleba Corumbiara, do Município de Vilhena, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação de terrenos públicos sem licitação; deixar de determinar a reversão, uma vez que o Gestor atendeu a Decisão Monocrática nº 07/2013, a qual determinou tal providência, conforme prova juntada às fls. 97 dos autos;

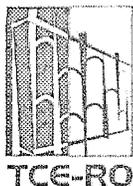
IV – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à Empresa P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda. ME, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso, mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo sempre estar demonstrado o interesse público;

VI – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de que a continuidade na realização de doação, sem observância aos preceitos legais, ensejará aplicação de multa no grau máximo.

VII - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que retire qualquer restrição a informação deste processo e que, adotadas as medidas de praxe, permaneça os presentes autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevindo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

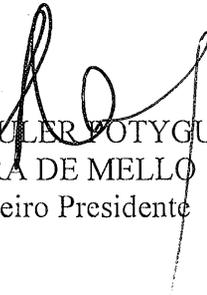
Fl. nº _____
Proc. nº 5176/2012

DP/SPJ

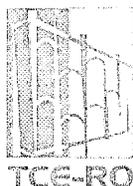
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0304/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0304/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)
EMBARGANTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº
123/2012/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 91/2013 - PLENO

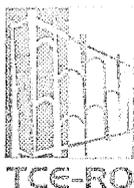
Embargos de declaração. Presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Existência de contradição. Reconhecimento do fundamento contraditório entre decisões proferidas por este egrégio Tribunal de Contas. Legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 15/2007 reconhecida pela Decisão n. 268/2008-Pleno. Impossibilidade de imputação de conduta praticada na fase licitatória que foi considerada legal nos Autos n. 3747/2007. Modificação do fundamento da decisão. Efeito infringente. Exclusão do embargante do polo passivo. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos no mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva em face do Acórdão nº 123/2012/PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 156/96 e artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil;

II - Acolher os embargos declaratórios opostos em razão da contradição suscitada, uma vez que a ilegalidade indicada no item 9, alínea "d", da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 07/2011, referia-se à fase do procedimento licitatório, o qual já havia sido considerado legal pela Decisão nº 268/2008, proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, portanto, exclui-se a imputação descrita no item I e XXII, "a", do Acórdão nº 123/2012/PLENO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0304/2013

DP/SPJ

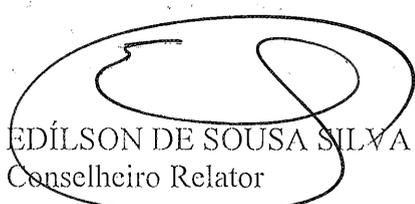
III - Dar efeito infringente aos embargos de declaração para excluir o embargante Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração - do rol dos responsáveis, uma vez que não restou configurada sua participação nas infrações administrativas descritas na Definição de Responsabilidade nº 07/2011 e imputadas nos itens I e XXII, “a”, do Acórdão nº 123/2012/PLENO;

IV - Dar ciência ao embargante Joelcimar Sampaio da Silva quanto ao inteiro teor deste voto e decisão; e

V – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

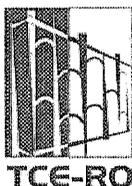
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0305/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0305/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)
EMBARGANTE: FRANCISLEY CARVALHO LEITE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº
123/2012/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 92/2013 - PLENO

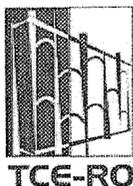
Embargos de declaração. Presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Existência de contradição. Reconhecimento do fundamento contraditório entre decisões proferidas por este egrégio Tribunal de Contas. Legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 15/2007 reconhecida pela Decisão n. 268/2008-Pleno. Impossibilidade de imputação de conduta praticada na fase licitatória que foi considerada legal nos Autos n. 3747/2007. Modificação do fundamento da decisão. Efeito infringente. Exclusão do embargante do polo passivo. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos no mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Senhor Francisley Carvalho Leite em face do Acórdão nº 123/2012/PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisley Carvalho Leite, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 156/96 e artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil;

II - Acolher os embargos declaratórios opostos em razão da contradição suscitada, uma vez que a ilegalidade indicada no item 9, alínea “d”, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 07/2011, referia-se à fase do procedimento licitatório, o qual já havia sido considerado legal pela Decisão nº 268/2008, proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, portanto, exclui-se a responsabilidade descrita nos itens I e XXIII, alínea “a”, do Acórdão nº 123/2012/PLENO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0305/2013
DP/SPJ

III - Dar efeito infringente aos embargos de declaração para excluir o embargante Francisley Carvalho Leite - Coordenador municipal de licitação - do rol dos responsáveis, uma vez que não ficou configurada sua participação nas infrações administrativas descritas na Definição de Responsabilidade nº 07/2011 e reconhecidas nos itens I e XXIII, alínea "a", do Acórdão nº 123/2012/PLENO;

IV - Dar ciência ao embargante Francisley Carvalho Leite quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão; e

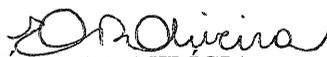
V - Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

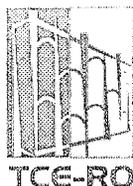
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0766/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0766/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)
EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº
123/2012/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 93/2013 - PLENO

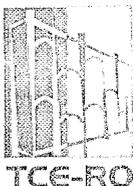
Embargos de declaração. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Existência de omissão. Recurso provido parcialmente. Dá-se provimento parcial aos embargos para suprir omissão constatada no acórdão recorrido. Desacolhem-se os embargos de declaração na parte que visa rediscutir matéria que foi objeto de julgamento no acórdão embargado. As razões de inconformismo não podem ser rediscutidas por meio de embargos de declaração, devem ser discutidas em recurso próprio, quando cabível. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte no mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pela Construtora Marquise S/A em face do Acórdão nº 123/2012/PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Empresa Construtora Marquise S/A, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 156/96 e artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil;

II – Dar provimento parcial aos embargos declaratórios para reconhecer a omissão suscitada com relação à justificativa de que o aterro sanitário somente não foi concluído por impasses criados pelo Município de Porto Velho, e enfrentar a tese defensiva para, no mérito, julgar improcedente a justificativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0766/2013

DP/SPJ

III – Negar provimento às demais omissões e contradições suscitadas, uma vez que o fundo de direito é a rediscussão do mérito da Decisão nº 268/2008-Pleno, o que é vedado em sede de embargos declaratórios;

IV - Dar ciência à embargante Empresa Construtora Marquise S/A quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão; e

V – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

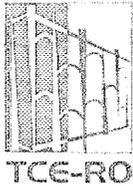
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0735/1996

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0735/1996
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 94/2013 - PLENO

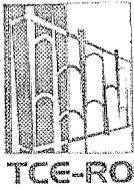
Quitação de débito. Comprovação do recolhimento. Deferimento da quitação e baixa de responsabilidade de um dos devedores. Impossibilidade de prosseguimento do feito quanto aos sucessores do devedor falecido. Configurada a inércia por mais de 16 anos de cobrança do débito dos herdeiros do gestor faltoso. Ausência de interesse de agir. Valor irrisório do débito. Seletividade das ações de controle. Extinta a pretensão de responsabilização dos sucessores. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação ao Senhor Celson Cabral de Souza, CPF nº 286.276.602-04, do débito de R\$ 3.113,29 (três mil, cento e treze reais e vinte e nove centavos), consignado no item II do Acórdão nº 186/97-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar extinta a pretensão de responsabilizar os sucessores do Vereador falecido Arquimedes Fernandes, com vista ao ressarcimento de dano causado ao erário, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezesseis anos), o que obsta o prosseguimento do presente feito no tocante aos herdeiros do gestor faltoso, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0735/1996

DP/SPJ

III – Dar ciência deste Acórdão ao Município de Mirante da Serra e ao Senhor Celson Cabral de Souza, informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

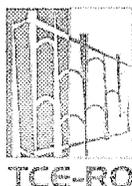
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2620/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2620/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRATICADAS NA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 93/2013, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA
RESPONSÁVEIS: DIEGO DA ROCHA DE SOUSA
PREGOEIRO OFICIAL
DEZINHO FERREIRA DE BRITO
ASSESSOR JURÍDICO
CLAUDEONIR ANTÔNIO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 95/2013 - PLENO

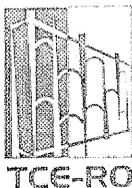
Representação formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé. Edital de licitação. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Administração Municipal. Indícios de irregularidades graves. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, acerca de possíveis ilegalidades detectadas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2013, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Administração Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2620/2013

DP/SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé e considerá-la procedente;

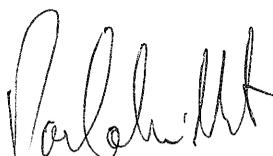
II – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 93/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Administração Municipal, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

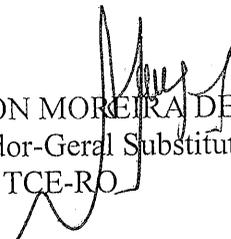
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

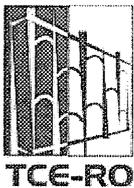
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0013/2004

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0013/2004
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
RECOLHIMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO PARA O
CONCURSO PÚBLICO Nº 126/SEMAD/2003
INTERESSADO: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO-
SINDIFISC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

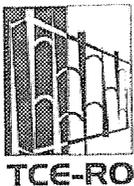
ACÓRDÃO Nº 96/2013 - PLENO

*Representação. Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Concurso Público nº 126/SEMAD/2003. Não
Cumprimento dos itens III e IV da Decisão nº
114/2011-Pleno. Multa. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho, a qual noticiou supostas irregularidades no recolhimento de taxas de inscrição do Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, deflagrado pelo Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida as determinações contidas nos itens III e IV da Decisão nº 114/2011-Pleno, em face do não atendimento do prazo estipulado para implementação e conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial, além de não enviar a documentação de suporte exigida para elucidação do feito, tais como, cópia do contrato firmado pela Prefeitura Municipal e a empresa Fundação Euclides da Cunha, extratos bancários da Conta Única do Município e da conta corrente identificada como recebedora das taxas de inscrição, no período sob exame, manifestação do Controle Interno Municipal, entre outros que julgasse necessário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0013/2004

DP/SPJ

II – Multar o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, caput e VII, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, pelos descumprimentos das determinações contidas nos itens III e IV da Decisão nº 114/2011 – Pleno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

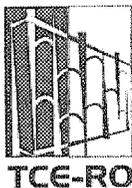
IV – Autorizar desde já a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

V – Determinar à Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial, Senhora Lourdes Aparecida Bezerra Naoujorks, que promova a notificação de todos os possíveis envolvidos no prejuízo causado ao erário municipal, em especial, a citação do Diretor Presidente da Fundação Euclides da Cunha de Apoio à Universidade Federal Fluminense, do Prefeito Municipal e Secretário de Fazenda, à época, de forma a atender o objetivo precípuo da Tomada de Contas Especial, que visa quantificar o dano e identificar todos os responsáveis, sob pena de tornar-se sujeita à aplicação de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996; encerrando os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias;

VI - Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para que no prazo de 70 (setenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Contas Especial (Processo administrativo nº 04.1275-00/2012), instaurada no âmbito do Executivo Municipal de Porto Velho, contendo todos os documentos que a integram, além daqueles delineados no item IV da Decisão nº 114/2011-Pleno, de 30.6.2011, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996;

VII – Dar conhecimento aos interessados acerca do teor deste Acórdão;

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhar o cumprimento da deliberação e, com o advento da Tomada de Contas Especial, providenciar a autuação em separado, e na sequência, submeter à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que promova a devida análise.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0013/2004

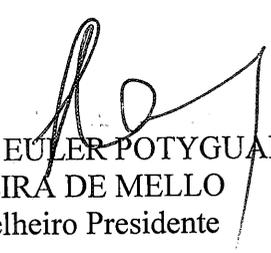
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.



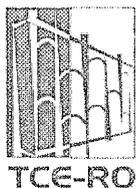
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2771/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2771/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEL
IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ QUANTO À SUPOSTA
RENOVAÇÃO DE CONTRATO PARA COLETA DE LIXO
SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO
2005
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
ADILSON DOS SANTOS MOREIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
ESMERA PEREIRA DOS SANTOS
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 469.059.602-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

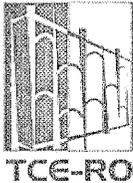
ACÓRDÃO Nº 97/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Fiscalização de Atos e Contratos. Violação aos artigos 3º, §1º, 8º e inciso II, alínea "a" e §5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Despesa ultrapassou valor da modalidade licitatória eleita. Aplicação de Multa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de São Miguel do Guaporé, quanto à renovação de contrato para a coleta de lixo sem o devido processo licitatório, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2771/2009

DP/SPJ

II – Considerar ilegal o ato administrativo fiscalizado – Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 042/2005, sem pronúncia de nulidade, em razão da violação aos artigos 3º, §1º, 8º e inciso II, alínea “a” e §5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que o somatório dos valores pagos pelo Município de São Miguel do Guaporé à empresa G.B. Moreira Ltda., referente ao Processo Licitatório nº 582/2005, ultrapassa o teto legal previsto para a realização de licitação na modalidade convite;

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito; Adilson dos Santos Moreira, Ex-Secretário Municipal de Obras; Esmera Pereira dos Santos Oliveira, Ex-Presidente da Comissão de Licitação, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional e patrimonial, consistente no descumprimento dos artigos 3º, §1º, 8º e inciso II, alínea “a” e §5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Determinar aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal; Adilson dos Santos Moreira, Ex-Secretário Municipal de Obras; Esmera Pereira dos Santos Oliveira, Ex-Presidente da Comissão de Licitação, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

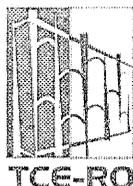
V – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Encaminhar cópia dos Relatórios do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

VII – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

VIII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

IX - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento sobre o recolhimento da multa, após arquivem-se.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2771/2009

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

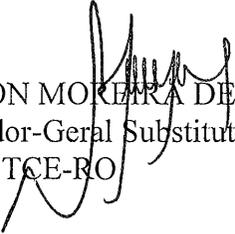
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.



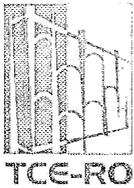
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

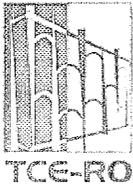
Fl. nº _____
Proc. nº 2917/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº 2917/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DAS LINHAS 94 NORTE E 94 SUL SEM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 457.298.082-91
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 896.187.262-15
GISELE TIMÓTEO DA SILVA
CPF Nº 939.521.711-15
JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
CPF Nº 999.270.552-34
JORGE LOURENÇO DA SILVA
CPF Nº 420.672.432-68
RAMIRO REINALDO DE SOUZA
CPF Nº 190.810.652-20
EX-MEMBROS DA CPL
DEZINHO FERREIRA BRITO
EX-ASSESSOR JURÍDICO
CPF Nº 397.486.349-49
MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA
EX-CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 351.779.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 98/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não ingerência em qualquer fase do processo licitatório. Comprovação. Acolhimento. Extensão, de ofício, à Ex-Secretária da CPL e, apenas quanto às imputações pertinentes aos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2917/2009
DP/SPJ

requisitos formais do certame licitatório, ao Ex-Controlador-Geral do Município. Prestação de serviços de transporte escolar sem licitação. "Empréstimo" de ônibus. Ilegalidade. Licitação. Irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de diversos procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

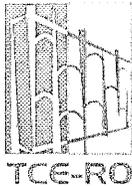
I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II - Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva, Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao presente feito, pelas razões destacadas no item 16 do Voto;

III – Reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da Senhora Jayne Débora Castilho de Oliveira, Ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, para figurar no polo passivo deste feito, e, por consequência, excluir sua responsabilidade, pelas razões destacadas no item 17 do Voto;

IV - Reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do Senhor Mário César Gomes Ferreira, Ex-Controlador-Geral do Município, para figurar no polo passivo deste feito exclusivamente quanto às imputações pertinentes aos requisitos formais do certame licitatório (Processo Administrativo nº 243/2007), enquanto não instado a se manifestar na condição de Controlador-Geral do Município e, por consequência, excluir sua responsabilidade em relação a tais irregularidades;

V – Considerar ilegais os atos administrativos relativos à prestação de serviços de transporte escolar sem licitação no período de 5.3 a 23.4.2007 e ao certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 243/2007, de interesse da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, assim definidos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2917/2009
DP/SPJ

a) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação:

a.1) Violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e consectário princípio do planejamento, por descumprimento do artigo 37, XXI, da Carta Magna, em razão da não realização de licitação para prestação de serviços de transporte escolar.

b) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL; os Senhores JORGE LOURENÇO DA SILVA e RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membros da CPL; e o Assessor Jurídico DEZINHO FERREIRA BRITO:

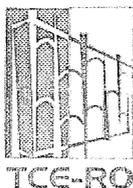
b.1) Violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 21, IV, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não respeitar o lapso de 05 (cinco) dias úteis entre a data da entrega ou da publicação, o que por último ocorrer, e a data da abertura das propostas;

c) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação; solidariamente com a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL, Senhores JORGE LOURENÇO DA SILVA e RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membros da CPL, e o Assessor Jurídico DEZINHO FERREIRA BRITO:

c.1) Violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 7º, incisos I e II, e § 1º, combinado com o artigo 6º, inciso IX, artigo 12, incisos I e VI, artigo 40, incisos X, XI e XIV, e artigo 10 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as ausências de projeto básico, mediante o qual seria considerada a segurança e adotadas normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas à execução dos serviços, ausências de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de peça contendo os critérios de aceitabilidade dos preços, de indicação no edital quanto à forma de execução dos serviços, de critérios de reajuste e de condições de pagamento;

c.2) Violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, ante as ausências de clareza e objetividade na descrição do objeto a ser licitado;

d) De responsabilidade dos Senhores PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, do Assessor Jurídico DEZINHO FERREIRA BRITO e do Ex-Controlador-Geral MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2917/2009

DP/SPJ

d.1) Violação aos princípios da legalidade e da publicidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a não publicação do extrato de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia;

e) De responsabilidade dos Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação; solidariamente com os Senhores DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico, e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, ex-Controlador-Geral do Município:

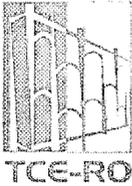
e.1) Violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 67 combinado com o artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93, ante a não constituição de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

VI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item V, alíneas “a.1”, “b.1”, “c.1”, “c.2”, “d.1” e “e.1” retro;

VII – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, ex-Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “V”, alíneas “a.1”, “c.1”, “c.2” e “e.1” retro;

VIII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “V”, alíneas “b.1”, “c.1”, “c.2”, “d.1” e “e.1” retro;

IX – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item V, alíneas “d.1” e “e.1” retro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2917/2009

DP/SPJ

X – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item V, alíneas “b.1”, “c.1” e “c.2” retro;

XI – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor JORGE LOURENÇO DA SILVA, Ex-Membro da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item V, alíneas “b.1”, “c.1” e “c.2” retro;

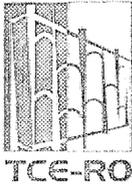
XII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membro da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item V, alíneas “b.1”, “c.1” e “c.2” retro;

XIII – Determinar aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação; Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; Mário César Gomes Ferreira, Ex-Controlador-Geral; Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL; Jorge Lourenço da Silva e Ramiro Reinaldo de Souza, Ex-Membros da CPL, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens VI a XII retro, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Encaminhar cópia dos Relatórios da Equipe de Inspeção Especial e do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

XVI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2917/2009

DP/SPJ

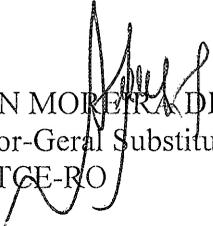
XVII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento até o efetivo cumprimento dos itens V e VI deste Acórdão.

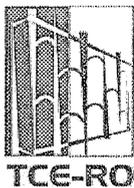
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

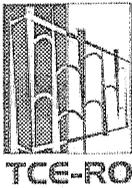
Fl. nº _____
Proc. nº 2913/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2913/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 535/2007PMSG – NÃO
PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA ATENDER O
TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO Nº
2007001060005876-MP

RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
SIDNEY APARECIDO POLETINI
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 078.882.362-00
JOSÉ EVANDRO DE MORAIS
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 113.326.112-49
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 457.298.082-91
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 896.187.262-15
GISELE TIMÓTEO DA SILVA
CPF Nº 939.521.711-15
JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
CPF Nº 999.270.552-34
JORGE LOURENÇO DA SILVA
CPF Nº 420.672.432-68
RAMIRO REINALDO DE SOUZA
CPF Nº 190.810.652-20
EX-MEMBROS DA CPL
DEZINHO FERREIRA BRITO
EX-ASSESSOR JURÍDICO
CPF Nº 397.486.349-49
MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA
EX-CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 351.779.262-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2913/2009

DP/SPJ

ACÓRDÃO Nº 99/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não ingerência em qualquer fase do processo licitatório. Comprovação. Acolhimento. Prestação de Serviços de Transporte Escolar. Não publicação de edital para realização da licitação em mural da Prefeitura. Impossibilidade de verificação em vista do tempo decorrido. Cumprimento da Lei Municipal que determina o encaminhamento dos editais à Câmara. Irregularidade afastada. Descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000. Aplicação de multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

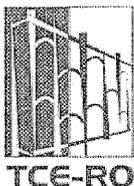
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de diversos procedimentos instaurados pela Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II - Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva, Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao presente feito, pelas razões destacadas no item 16 do Voto;

III – Reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da Senhora Jayne Débora Castilho de Oliveira, Ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, para figurar no polo passivo deste feito, e, por consequência, excluir sua responsabilidade, pelas razões destacadas no item 19 do Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2913/2009

DP/SPJ

IV – Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com serviços de transporte escolar no Processo Administrativo nº 535/2007 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, assim definidos:

a) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação, solidariamente com a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL, e os Senhores DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico, e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

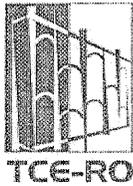
a.1) “1.1. violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX, art. 12, incisos I e VI, art. 40, incisos X, XI e XIV, e art. 10 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as ausências de projeto básico, mediante o qual seria considerada a segurança e adotadas normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas à execução dos serviços, ausências de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de peça contendo os critérios de aceitabilidade dos preços, de indicação no edital quanto à forma de execução dos serviços, de critérios de reajuste e de condições de pagamento, conforme relato do item 4.2.1.”

a.2) “2.1. violação do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, ante as ausências de clareza e objetividade na descrição do objeto a ser licitado, conforme relato do item 4.2.2.”

b) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

b.1) “4.1. violação aos princípios da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 67 c/c o art. 73, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a não constituição de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme relato do item 4.2.4.”

b.2) “4.2. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesa sem o devido prévio empenho; do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem autorização orçamentária; dos arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem contrato, no valor de R\$9.035,84; do art. art. 8º c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não programar a execução dos serviços considerando os prazos de sua execução, conforme relato do item 4.2.5.”



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2913/2009

DP/SPJ

b.3) “4.3. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 por pagamento de despesa sem a devida liquidação, no valor de R\$207,64, conforme relato do item 4.2.7.”

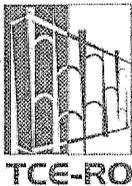
c) De responsabilidade dos Senhores SIDNEY APARECIDO POLETINI, Ex-Prefeito Municipal, e JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, Ex-Secretário Municipal de Educação, solidariamente com o Senhor DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico:

c.1) “5.1. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimentos do art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de justificativa fundamentada sobre o protraimento da despesa; do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesa sem o devido prévio empenho; do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem autorização orçamentária; dos arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem contrato, no valor de R\$3.840,00; do art. 8º c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não programar a execução dos serviços considerando os prazos de sua execução, conforme relato do item 4.2.6.”

V – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item IV, alíneas “a.1”, “a.2”, “b.1”, “b.2” e “b.3” retro;

VI – Multar em R \$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “IV”, alíneas “a.1”, “a.2”, “b.1”, “b.2” e “b.3” retro;

VII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “IV”, alíneas “a.1”, “a.2” e “c.1” retro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2913/2009
DP/SPJ

VIII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “IV”, alíneas “a.1” e “a.2”, “c.1”, “c.2” e “c.3” retro;

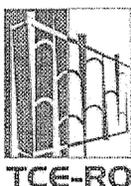
IX – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “IV”, alíneas “a.1” e “a.2” retro;

X – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Sidney Aparecido Poletini, Ex-Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática do ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontado no item “IV”, alínea “c.1” retro;

XI – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, Ex-Secretário Municipal de Educação, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática do ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontado no item “IV”, alínea “c.1” retro;

XII – Determinar aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação; Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; Mário César Gomes Ferreira, Ex-Controlador-Geral; Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL; Sidney Aparecido Poletini, Ex-Prefeito Municipal e José Evandro de Moraes, Ex-Secretário Municipal de Educação, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIII – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens V a XI acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2913/2009
DP/SPJ

XIV – Encaminhar cópia dos Relatórios do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

XV – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

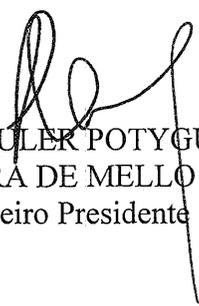
XVI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

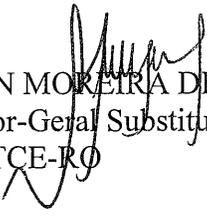
XVII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento até o efetivo cumprimento dos itens V e XIV deste Acórdão.

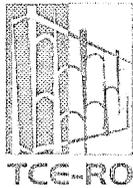
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

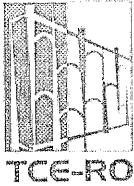
Fl. nº _____
Proc. nº 3528/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3528/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - APURAÇÃO DE POSSÍVEL
IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ORIGINADO PELO PROCESSO Nº 838/2006
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
BERENICE PEREIRA VARÃO GALINA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 381.188.644-91
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 896.187.262-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Solicitação pelo Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. Certame licitatório para aquisição de peças e mão-de-obra destinadas a veículos previamente entregues a determinadas oficinas para a realização dos reparos. Infringência ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, por descumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por não observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ex-Prefeito. Ausência de provas da prática de atos referentes à licitação fraudulenta e de que tenha compactuado com os vícios de ilegalidade apurados. Irregularidades afastadas. Aplicação de multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3528/2009

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre verificação de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de vários procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar ilegais os atos administrativos relativos ao certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 838/2006, de interesse da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, cujo objeto era o de promover reparos nos veículos Ambulância S-10 placa NCO-4679 e Fiat Uno placa NDN-5660, assim definidos:

a) De responsabilidade das Senhoras BERENICE PEREIRA VARÃO GALINA, Ex-Secretária Municipal de Saúde, e CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL:

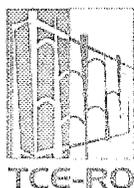
a.1) “5.1 – Infringência ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, por descumprir os princípios norteadores da Administração Pública.”

a.2) “5.2 - Infringência ao Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 por não observar o princípio constitucional da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora BERENICE PEREIRA VARÃO GALINA, Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item II, alíneas “a.1” e “a.2” retro;

IV – Multar em R\$ 2.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item II, alíneas “a.1” e “a.2” retro;

V – Determinar às Senhoras Berenice Pereira Varão Galina, Ex-Secretária Municipal de Saúde, e Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3528/2009
DP/SPJ

recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas, sendo que decorrido o prazo ora fixado sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV retro, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Encaminhar cópia dos Relatórios da Equipe de Inspeção e do Corpo Técnico, do Parecer nº 422/2013 do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

VIII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

IX - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento até o efetivo cumprimento dos itens V e XIV deste Acórdão.

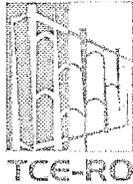
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



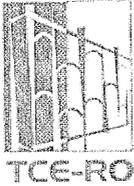
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4019/2009
DP/SPJ

PROCESSO: 4019/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº
001/2005 PARA CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO
NA LINHA 102/SMG
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
JOSÉ CAETANO DE SOUZA
EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
CPF Nº 191.350.17-87
DANIEL ANTÔNIO FILHO
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 420.666.542-72
ESMERA PEREIRA DOS SANTOS
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 469.059.602-68
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
EX-MEMBRO CPL
CPF Nº 0896.187.262-15
JORGE LOURENÇO DA SILVA
EX-MEMBRO CPL
CPF Nº 420.672.432-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 101/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Fiscalização de Atos e Contratos. Irregularidades detectadas. Ausência de justificativa para a concessão do serviço de transporte; ausência de projeto básico; omissão da autoridade competente relacionada à designação da comissão responsável pela licitação; ausência de descrição do objeto do certame de forma sucinta e clara. Habilitação de empresa que não preencheu os requisitos técnicos exigidos no edital e ausência de ato de homologação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4019/2009

DP/SPJ

do procedimento licitatório. Infringência a diversos preceitos legais. Dano ao erário. Não caracterizado. Aplicação de multa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre possíveis irregularidades no Processo de Licitação nº 001/2005 para concessão de transporte coletivo na Linha 102/SMG, em São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar ilegal o ato administrativo fiscalizado – Processo Licitatório nº 001/2005, relativo à concessão de transporte coletivo na Linha 102, em São Miguel do Guaporé, sem pronúncia de nulidade, em razão do descumprimento ao artigo 5º da Lei de Concessões e Permissões, por não ter elaborado ato justificativo da conveniência da concessão; descumprimento ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter elaborado projeto básico; descumprimento ao artigo 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela omissão da autoridade competente em juntar aos autos o ato de designação da comissão responsável pela licitação; descumprimento ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter descrito o objeto do presente certame de forma sucinta e clara; descumprimento ao artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 29, inciso IV, e artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por habilitar a Associação de Agricultores Rurais e Produtores de Leite Nova Esperança, sem que esta tivesse preenchido os requisitos técnicos exigidos no edital; descumprimento ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de ato de homologação do procedimento licitatório;

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito Municipal; e José Caetano de Souza, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, consistente no descumprimento do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; descumprimento ao artigo 5º da Lei de Concessões e Permissões, e aos artigos 6º, IX, e 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem a este Tribunal o recolhimento da presente multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4019/2009

DP/SPJ

IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Daniel Antônio Filho e Esmera Pereira dos Santos Oliveira, ex-presidentes da CPL; e Senhores Jorge Lourenço da Silva e Christiane Barbosa Sabino, membros da CPL, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, consistente no descumprimento do artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 29, inciso IV, e artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e descumprimento ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter descrito o objeto do presente certame de forma sucinta e clara; fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem a este Tribunal o recolhimento da presente multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

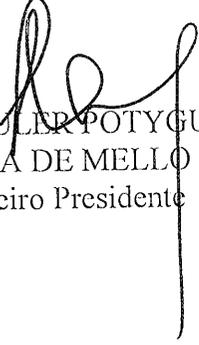
V – Determinar ao Departamento do Pleno que retire qualquer restrição a informação deste processo e que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito, que, não sobrevindo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo para cobrança judicial; e

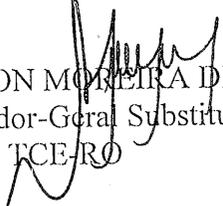
VI – Após, sejam os autos arquivados.

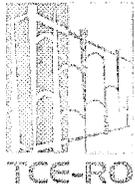
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3868/2011

DP/SPJ

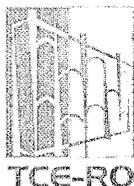
PROCESSO Nº: 3868/2011
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA -- POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS POR VEÍCULOS
QUE ESTAVAM EM MANUTENÇÃO, NO EXERCÍCIO
DE 2010
RESPONSÁVEIS: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 228.585.503-97
CREMILDO VIAL
SECRETÁRIO DE GABINETE
CPF Nº 465.681.136-00
EDIMAR VALENTIM MARCHIOLLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE
CPF Nº 422.691.302-78
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 102/2013 - PLENO

*Poder Executivo Municipal de Nova União – RO.
Denúncia sobre possíveis irregularidades relativas ao
consumo de combustível nos veículos da frota oficial.
Presença dos requisitos de admissibilidade,
conhecimento. Mérito: irregularidades encontradas.
Pagamento espontâneo – saneamento parcial.
Procedência parcial com determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por moradores do Município de Nova União, referente a supostas irregularidades quanto ao consumo de combustíveis por parte da Prefeitura do Município de Nova União, no exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3868/2011
DP/SPJ

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de ter sido responsável pelo faturamento irregular de combustível no valor de R\$ 338,96 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao veículo Pá Carregadeira W20E, na data de 19.4.2010 – quando ficou comprovado que este veículo não tinha condições de ser abastecido, por estar em manutenção; de responsabilidade do Senhor Cremildo Vial (CPF nº 465.681.136-00), Secretário de Gabinete do Poder Executivo Municipal;

b) infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pois foi constatado o descontrole quanto à liquidação da despesa referente ao conserto dos veículos Pá Carregadeira W20E e Trator Esteira D7, objeto do Processo nº 128/2010, uma vez que não existem naqueles autos elementos para se cotejar o período de sua efetiva realização; de responsabilidade do Senhor Edimar Valentim Marchioli (CPF nº 422.691.302-78), Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;

c) infringência ao princípio da eficiência estabelecido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dada a inexistência de controle sobre a utilização de veículos da Semospama no exercício de 2010, o que constituiu óbice à averiguação do regular faturamento de combustíveis; de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado (CPF nº 228.585.503-97), Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Edimar Valentim Marchioli (CPF nº 422.691.302-78), Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

III – Conceder quitação ao Senhor Cremildo Vial (CPF nº 465.681.136-00), eximindo-o de responsabilidade, haja vista o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 551,55 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 19, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União que adote as seguintes medidas, sob pena de aplicação da sanção prevista nos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, além de eventual dano por despesas pagas sem observância das diretrizes fixadas no Acórdão nº 87/2010-Pleno:

a) aperfeiçoar os controles administrativos, com o fito de evitar a reincidência das impropriedades apontadas nos autos;

b) encaminhar ao Tribunal os resultados da revisão da legislação acerca do controle de abastecimento e de utilização dos veículos, atualmente normatizado pela Instrução Normativa Municipal nº 02/2010, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3868/2011
DP/SPJ

Acórdão, observando o contido no item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno da Corte de Contas, exarado nos Autos de nº 3862/06-TCE-RO, o qual versa sobre as diretrizes básicas a serem seguidas, por parte dos gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a este Tribunal, quanto ao sistema de controle do consumo de combustível, de utilização e do custo operacional dos veículos; e

c) delegar a responsabilidade pela certificação das Notas Fiscais referentes ao consumo de combustíveis aos servidores que tenham condições de efetivamente atestarem o fornecimento e liquidarem a despesa.

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

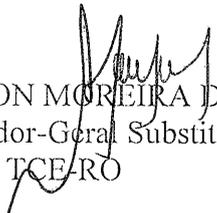
VI - Arquivar os Autos, após os tramites legais.

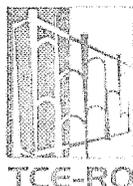
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2722/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2722/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
EX-PREFEITO
CPF Nº 070.093.641-68
DÚLCIO MENDES
PREFEITO
CPF Nº 000.967.172-20
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 103/2013 - PLENO

Fiscalização de atos. Possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). Descumprimento da decisão. Não encaminhamento da conclusão da TCE. Ausência de justificativas. Multa. Débito imputado aos responsabilizados. Unanimidade.

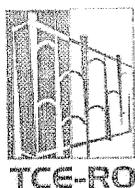
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias para os Secretários Municipais e o então Prefeito Atalábio José Pegorini, tendo este como principal responsável, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante do Acórdão nº 22/2013, uma vez que não foi juntado aos autos a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada;

II – Multar o Prefeito, Dúlcio Silva Mendes, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96;

III – Imputar débito no valor de R\$ 8.410,00 (oito mil, quatrocentos e dez reais), de forma solidária, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, aos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2722/2009

DP/SPJ

Senhores Dúlcio da Silva Mendes e Atalábio José Pegorini, atual e Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, na forma do artigo 8º da Lei Complementar 154/96 combinado com o artigo 71, II, da Constituição Federal, tendo em vista a omissão no dever de encaminhar a esta Corte a conclusão de Tomada de Contas Especial acerca de concessão de diárias, cujas prestações de contas não foram apresentadas;

IV – Fixar, para a multa e débito imputados, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão (precedente – Acórdão nº 043/2012, Rel. Cons. Wilber Coimbra), nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, e 56 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II do RITCRO e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; e

VI - Dar ciência aos responsáveis, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

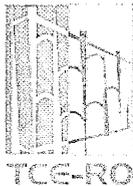
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1498/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1498/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DENUNCIANTE: PAULO EGON WIEDERKEHR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 104/2013 - PLENO

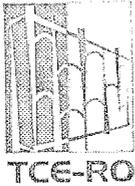
Denúncia. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundef. Utilização de veículos escolares para fins alheios ao ensino. Dano causado ao erário. Ressarcimento do dano. Procedente. Responsabilidade afastada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Senhor Paulo Egon Wiederkehr – Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Política de Finanças da Educação Básica – SEB/MEC, acerca da utilização de forma irregular de veículos escolares em atividades alheias ao ensino fundamental pelo município de Presidente Médici no exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista a infringência aos artigos 70, 71, II, da Lei nº 9.394/96, combinado com o artigo 9º, II, da Instrução Normativa nº 014/2005-TCE-RO, tendo em vista a utilização de veículos escolares em atendimento a interesses alheios à educação;

II – Afastar a responsabilização imputada aos jurisdicionados Charles Seizi Modro, Ex-Prefeito Municipal; Maria Coimbra de Oliveira, João Edilson Rodrigues e Maria das Graças Sônego, todos Ex-Secretários Municipais de Educação, à época



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1498/2005
DP/SPJ

dos fatos, em razão da comprovação de restituição ao erário do valor do dano causado pelas irregularidades cometidas;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Presidente Médici, Maria de Lourdes Dantas Alves, que continue a seguir na íntegra as vedações e restrições contidas no Decreto Municipal nº 043/2005, evitando, dessa forma, que aquelas irregularidades sejam novamente cometidas; e

IV – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

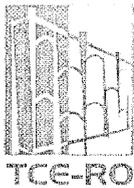
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5413/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5413/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
INTERESSADA: VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – APURAR POSSÍVEIS
PAGAMENTOS IRREGULARES DE GRAFIFICAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 105/2013 - PLENO

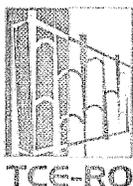
Representação. Prefeitura de Itapuã do Oeste. Irregularidades na concessão de gratificação por atividade na saúde pública. Divergência quanto à interpretação do artigo 31 da Lei Complementar n. 110/2001. Gratificação de trabalho em campanha e gratificação por atividade na saúde pública municipal. Espécies distintas. Requisitos legais para a sua concessão. Direito subjetivo. Ato concessivo legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Coordenadora da Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante o Ofício nº 221/TRPV/2012, para averiguação de possíveis irregularidades na percepção de gratificações por servidores públicos do município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerar legal o ato concessivo de Gratificação por Atividade na Saúde Pública do Município de Itapuã do Oeste aos servidores que efetivamente preenchem os requisitos previstos pela Lei Complementar nº 110/2001;

II - Dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Johnny Gustavo Cledes – Juiz de Direito, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5413/2012

DP/SPJ

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

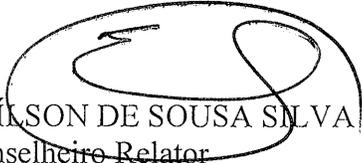
V - Dar conhecimento deste Acórdão ao servidor Claudio Adão Correia Pereira e à servidora Ana Maria Marques Uchoa, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar que se extraia cópia do Parecer do Controle Externo (fls. 328/332), da manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 340/346), dos documentos de fls. 349/393, bem como da Decisão proferida pelo Pleno nos autos do Processo Administrativo nº 2669/2012, e proceda-se à juntada aos presentes autos; e

VII - Depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

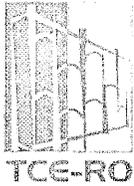
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2669/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2669/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE DO
BENEFÍCIO POSTULADO PELA SERVIDORA ELIZANDRA
DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

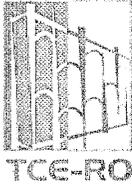
ACÓRDÃO Nº 106/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Itapuã do Oeste. Irregularidades na concessão de gratificação por atividade na saúde pública. Divergência quanto à interpretação do artigo 31 da Lei Complementar nº 110/2001. Gratificação de trabalho em campanha e gratificação por atividade na saúde pública municipal. Espécies distintas. Requisitos legais para a sua concessão. Direito subjetivo. Ato concessivo legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Juizado Especial da Fazenda Pública, na pessoa do Juiz de Direito Johnny Gustavo Cledes, mediante o Ofício nº 81/2012/JEFAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada para, no mérito considerar legal o ato concessivo de Gratificação por Atividade na Saúde Pública do Município de Itapuã do Oeste aos servidores que efetivamente preencham os requisitos previstos pela Lei Complementar nº 110/2001;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2669/2012
DP/SPJ

II - Dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Johnny Gustavo Clemes – Juiz de Direito, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar conhecimento deste Acórdão à servidora Elizandra da Silva Monteiro, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 201


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3114/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3114/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1425/2004)
UNIDADE: IPERON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: ODACIR SOARES RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 107/2013 - PLENO

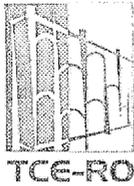
Recurso de Reconsideração. Dano ao erário. Contas regulares com ressalva. Multa reduzida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, em face do Acórdão nº 117/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

II – Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 2003, de responsabilidade de Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, porquanto as impropriedades arroladas são de natureza formal, tais como: remessa intempestiva dos balancetes e procedimentos de despesa; descumprimento de prazos (atraso na prestação de contas de suprimento de fundos) ou inadequações na sequência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3114/2012
DP/SPJ

de atos; ausência de reserva técnica e adequação estrutural do Iperon às normas previdenciárias;

III – Reduzir o valor da imputação do débito constante no Acórdão nº 117/2011 – 1ª Câmara de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais) para de R\$ 1.488,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais), uma vez que os valores pagos irregularmente a alguns servidores do Iperon, no período de janeiro a julho de 2003, a título de auxílio-creche, não foram por eles restituídos na integralidade, conforme explanado no bojo do voto;

IV – Reduzir o valor da multa sancionatória de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das irregularidades estarem revestidas de natureza formal, tais como: remessa intempestiva dos balancetes e procedimentos de despesa; descumprimento de prazos (atraso na prestação de contas de suprimento de fundos) ou inadequações na sequência de atos; ausência de reserva técnica e adequação estrutural do Iperon às normas previdenciárias;

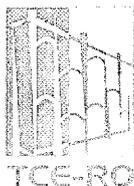
V - Fixar para a multa aplicada e também para valor do débito o prazo de 15 dias, a contar da notificação do acórdão (precedente – acórdão n. 043/2012, Rel. Cons. Wilber Coimbra) e nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/97, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa e do débito no prazo antes assinalado, certificado o trânsito em julgado, e somente após emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa e do débito cominados, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência ao douto Ministério Público de Contas e encaminhar ao interessado cópia deste Acórdão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Manter as outras cominações impostas nos itens V, VI e VII do Acórdão nº 117/2011 – 1ª Câmara, de fls. 1.565/1.570 dos Autos nº 1.425/2004; e

IX - Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para a adoção das medidas necessárias e, depois, arquivá-los.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3114/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

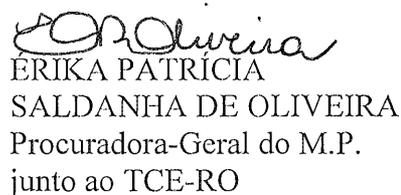
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1150/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2008
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1.1.2008 A 3.4.2008
CPF Nº 115.744.022-34
JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO 4.4.2008 A 31.12.2008
CPF Nº 514.013.041-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 108/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Decisão nº 268/2009-Pleno. Decisão nº 379/2009 – 2ª Câmara. Cumprimento de decisão. Divergência de entendimento. Cumprimento do item II – Decisão nº 268/2009. Tornar sem efeito os itens I, III, IV e V da Decisão nº 268/2009. Tornar sem efeito os itens I a VI da decisão nº 379/2009 – 2ª Câmara. Imputação de multa por desobediência à determinação imposta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Adão Ninke – Prefeito Municipal – Período de 1.1.2008 a 3.4.2008 – CPF Nº 115.744.022-34 e José Carlos Marques Siqueira – Prefeito Municipal – período 4.4.2008 a 31.12.2008 – CPF Nº 514.013.041-68, os quais retornaram ao Relator para análise do Cumprimento da Decisão Nº 268/2009 – Pleno – referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 2008, e Decisão nº 379/2009 - 2ª Câmara, relativa à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2009
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item II, da Decisão nº 268/2009 – Pleno – referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 2008, visto que o Senhor José Lima da Silva – Gestor à época, apresentou os dados referentes à receita e despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, exercício de 2008, na forma preconizada por esta Corte de Contas;

II – Tornar sem efeitos os itens I, III, IV e V da Decisão nº 268/2009-Pleno, uma vez que os seus cumprimentos dar-se-iam na Prestação de Contas do Município de Theobroma referente ao exercício de 2009, não sendo exigível à Prestação de Contas 2008;

III – Tornar sem efeitos os itens I a VI da Decisão nº 379/2009 – 2ª Câmara, por ter ocorrido equívoco quanto à imputação da responsabilidade e por considerar que as falhas descritas foram devidamente regularizadas nas Prestações de Contas subsequentes (2009, 2010 e 2011) que receberam pareceres favoráveis com ressalvas por esta Corte de Contas;

IV – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor José Lima da Silva – na qualidade de Prefeito do Município de Theobroma, pelo não atendimento à determinação imposta por meio do item IX da Decisão nº 379/2009 – 2ª Câmara;

V - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, para que o Senhor José Lima da Silva – na qualidade de Prefeito do Município de Theobroma, recolha a importância consignada no Item III deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas; e

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que envie cópia deste Acórdão aos interessados, bem como promova o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item IV.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; e Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2009

DP/SPJ

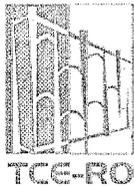
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISTIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

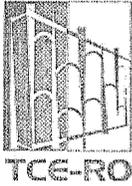
Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2915/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE NÃO PUBLICAÇÃO EM EDITAL, NO TEMPO LEGAL, DE LICITAÇÃO PARA ATENDER TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 457.298.082-91
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 896.187.262-15
GISELE TIMÓTEO DA SILVA
CPF Nº 939.521.711-15
JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
CPF Nº 999.270.552-34
JORGE LOURENÇO DA SILVA
CPF. Nº 420.672.432-68
RAMIRO REINALDO DE SOUZA
CPF Nº 190.810.652-20
EX-MEMBROS DA CPL
DEZINHO FERREIRA BRITO
EX-ASSESSOR JURÍDICO
CPF Nº 397.486.349-49
MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA
EX-CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 351.779.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 109/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009

DP/SPJ

Inspeção Especial. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não ingerência em qualquer fase do processo licitatório. Comprovação. Acolhimento. Prestação de serviços de Transporte Escolar. Publicação do edital fora do prazo previsto em lei e realização de licitação para cobrir despesa já realizada. Irregularidades comprovadas. Não publicação de extrato do contrato. Irregularidade afastada considerando-se o tempo decorrido e a comprovação de que o contrato foi publicado no mural da Prefeitura. Ilegalidade. Descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 101/2000. Aplicação de multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia para verificação de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de diversos procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

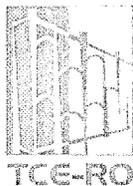
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva, Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guaporé, e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao feito, pelas razões destacadas no item 19 do Voto;

III – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com serviços de Transporte Escolar no Processo Administrativo nº 464/2007 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em face das irregularidades a seguir enumeradas:

a) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora CHRISTIANE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009

DP/SPJ

BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL; os Senhores JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA, JORGE LOURENÇO DA SILVA e RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membros da CPL; DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico; e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

a.1) “1.1. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 21, IV, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não respeitar o lapso de cinco (5) dias úteis entre a data da entrega ou da publicação – o que por último ocorrer, e a data da abertura das propostas, conforme relato do item 4.1.1”.

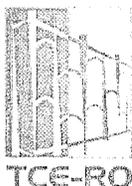
b) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal; e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação; solidariamente com a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL; os Senhores JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA, JORGE LOURENÇO DA SILVA e RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membros da CPL; e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

b.1) “2.1. violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimentos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato do item 4.1.2.”

c) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal; e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação; solidariamente com a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL; DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico; e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

c.1) “2.2. violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX, art. 12, incisos I e VI, art. 40, incisos X, XI e XIV, e art. 10 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as ausências de projeto básico, mediante o qual seria considerada a segurança e adotadas normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas à execução dos serviços, ausências de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de peça contendo os critérios de aceitabilidade dos preços, de indicação no edital quanto à forma de execução dos serviços, de critérios de reajuste e de condições de pagamento, conforme relato do item 4.2.1.”

c.2) “2.3. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, ante as ausências de clareza e objetividade na descrição do objeto a ser licitado, conforme relato do item 4.2.2.”



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009

DP/SPJ

d) De responsabilidade da Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL; dos Senhores JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA, JORGE LOURENÇO DA SILVA e RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membros da CPL; DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico; e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

d.1) “3.1. violação aos princípios da legalidade e da publicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 109, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 8.666/93, em razão de não ter havido comunicação aos demais licitantes sobre o teor dos recursos, nem terem sido submetidos do recurso à autoridade superior, conforme relato do item 4.2.3.”

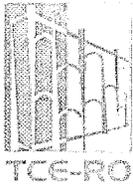
e) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal; e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação; solidariamente com o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

e.1) “5.1. violação aos princípios da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 67 c/c o art. 73, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.666/93, ante a não constituição de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme relato do item 4.2.5.”

f) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal; e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação; solidariamente com os Senhores DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico; e MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município:

f.1) “5.2. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesa sem o devido prévio empenho; do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem autorização orçamentária; dos arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem contrato, no valor de R\$ 2.475,00; do art. art. 8º c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não programar a execução dos serviços considerando os prazos de sua execução, conforme relato do item 4.2.6.”

f.2) “5.3. violou o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesa sem o devido prévio empenho, nos valores de R\$ 9.585,00, R\$ 5.940,00 e R\$ 7.200,00; do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem autorização orçamentária; dos arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, c/c o art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem contrato, nos valores de R\$ 10.980,00.”



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009
DP/SPJ

R\$ 9.000,00 e R\$ 7.380,00; do art. art. 8º c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não programar a execução dos serviços considerando os prazos de sua execução; do art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por ausência de justificativa para prorrogação do contrato, conforme relato do item 4.2.7.”

IV – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “a.1”, “b.1”, “c.1”, “c.2”, “e.1”, “f.1” e “f.2” retro;

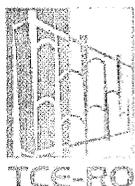
V – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “b.1”, “c.1”, “c.2”, “e.1”, “f.1” e “f.2” retro;

VI – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor DEZINHO FERREIRA BRITO, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “a.1”, “c.1”, “c.2”, “d.1”, “f.1” e “f.2” retro;

VII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, Ex-Controlador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “a.1”, “b.1”, “c.1”, “c.2”, “d.1”, “e.1”, “f.1” e “f.2” retro;

VIII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “a.1”, “b.1”, “c.1”, “c.2” e “d.1” retro;

IX – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA, Ex-Membro da CPL, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática do ato com grave



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009
DP/SPJ

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontado no item III, alínea “a.1”, “b.1” e “d.1” retro;

X – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor JORGE LOURENÇO DA SILVA, ex-Membro da CPL, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática do ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontado no item III, alínea “a.1”, “b.1” e “d.1” retro;

XI – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor RAMIRO REINALDO DE SOUZA, Ex-Membro da CPL, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática do ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontado no item III, alínea “a.1”, “b.1” e “d.1” retro;

XII – Determinar aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; Edna Oliveira Santos Arruda, ex-Secretária Municipal de Educação; Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; Mário César Gomes Ferreira, Ex-Controlador-Geral; Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL; Jayne Débora Castilho de Oliveira, Jorge Lourenço da Silva e Ramiro Reinaldo de Souza, Ex-Membros da CPL, que procedam ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIII – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens IV a XI acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XIV – Determinar o encaminhamento de cópia dos Relatórios da Equipe de Inspeção Especial e do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

XV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

XVI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento até o efetivo cumprimento dos itens III e XII deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2915/2009

DP/SPJ

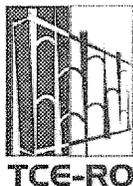
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

E. Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007
DP/SPJ

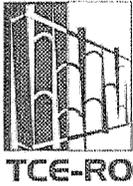
PROCESSO Nº: 1234/2007
INTERESSADO: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA PREFEITURA – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A
DECISÃO N. 084/2008 – PLENO - PROFERIDA EM 29.5.2008
RESPONSÁVEIS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
LUIZ CASTRO PINHEIRO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA
EDSON TOLEDO DOS REIS
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALMIRO VIEIRA DE SOUZA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E
ALMOXARIFADO
NEILE DA PENHA LIMA
SERVIDORA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Denúncia convertida. Preliminares. Análise com o mérito. Irregularidades. Aplicação indevida de recursos. Secretarias municipais. Negligência e ineficiência da prestação do serviço público. Dano ao erário. Aplicação de multa aos responsáveis e ressarcimento. Procedência parcial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária da Decisão nº 84/2008 – Pleno, que julgou procedente a denúncia diante das evidências sobre irregularidades na aplicação dos recursos pela Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras e Agricultura do Município de Governador Jorge Teixeira, detectadas por meio de Inspeção Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007
DP/SPJ

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com lastro no artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, referente aos agentes: Manoel de Andrade Venceslau – Prefeito Municipal; Luiz Castro Pinheiro – Secretário Municipal de Educação no período de 3.1.2005 a 31.12.2006; Edson Toledo dos Reis – Secretário Municipal de Educação a partir de 2.1.2007; e Almiro Vieira de Souza – Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, pelos fatos e condutas irregulares de natureza formal, material e danosa, individualizados ao longo da fundamentação do voto e na forma a seguir discriminada;

II – Excluir a Senhora Neile da Penha Lima, Servidora Pública cedida a EDUCON/UNITINS, uma vez que não ficou configurada a culpa necessária à caracterização da infração administrativa, visto que prestou efetivamente o serviço decorrente da cedência irregular;

III – Imputar solidariamente débito, nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis, Manoel de Andrade Venceslau e Luiz Castro Pinheiro, da seguinte forma:

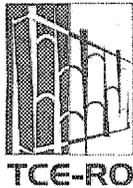
a) R\$ 21.226,85 (vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) referentes à conduta descrita no item I, A, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2712 dos autos, consistente no pagamento da despesa sem a aferição da efetiva entrega da mercadoria, portanto indevido; e

b) R\$ 127.221,79 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), referentes à conduta descrita no item I, A, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento de despesas com recursos originários do Fundef, sem que fosse comprovada a devida realização do procedimento licitatório e a realização dos próprios serviços pagos.

IV – Imputar solidariamente débito nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis, Manoel de Andrade Venceslau, Edson Toledo Reis e Luiz Castro Pinheiro, da seguinte forma:

a) R\$ 14.625,49 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), referentes à conduta descrita no item I, C, da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento indevido de salário de servidor cedido irregularmente para outro município.

V – Aplicar multa individual no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, reconhecendo-se o percentual de 5% da multa para cada conduta em razão de que sua participação foi indireta, pois anuiu para as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007
DP/SPJ

irregularidades que deveriam ser terminantemente evitadas pelos Secretários e Diretores dos órgãos, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, A, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2712 dos autos, consistente no pagamento de despesa sem a devida liquidação e comprovação da prestação do serviço;

b) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, A, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento de despesas sem prévia realização de procedimento licitatório e sem a realização dos serviços públicos;

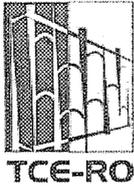
c) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, C, da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento de servidor público cedido irregularmente para prestar serviço em outro município;

d) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente no fracionamento de despesa para aquisição de produtos alimentícios da merenda escolar a fim de burlar modalidade do procedimento licitatório;

e) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “c”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente no ato irregular de efetuar o pagamento de despesa com merenda escolar e computar o valor da despesa para o cálculo dos 25% da Educação e o cálculo de 60% do Ensino Fundamental;

f) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “d”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente no fracionamento de despesa para burlar a modalidade licitatória;

g) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “e”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente na omissão do ato de designar a comissão de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007
DP/SPJ

h) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “f”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que indiquem a composição de todos os custos da futura contratação;

i) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “g”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na ausência de previsão orçamentária para suportar as despesas decorrentes da contratação.

j) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “i” da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na ausência de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef com o pagamento dos profissionais do magistério.

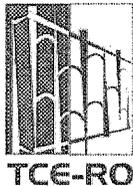
k) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “j”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na realização de pagamento de despesas alheias ao Fundef;

l) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente no não cumprimento do prazo contratual para a entrega da obra pela empresa contratada;

m) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente na negligência em face da precariedade das instalações físicas das escolas rurais existentes, bem como na ineficiência de disponibilizar os meios necessários para as crianças residentes na zona rural terem acesso à educação, cultura e ciência;

n) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “c”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente na omissão de criar um cardápio de merenda escolar devidamente planejado e acompanhado por nutricionista;

o) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “d”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007

DP/SPJ

autos, consistente na omissão do ato de nomear os membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município;

p) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “e”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente no pagamento de despesa no valor de R\$ 47.719,92, sem a comprovação da emissão prévia da nota de empenho do Processo Administrativo n. 179/04/2006;

q) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “f”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente por permitir a realização do transporte escolar com passageiro acima da capacidade do veículo e colocar em risco a vida dos alunos;

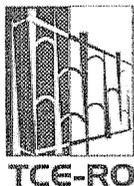
r) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, C, “a” da Definição de Responsabilidade de fl. 2716/2717 dos autos, consistente nos atos irregulares praticados com relação à aquisição, armazenamento e distribuição da merenda escolar;

VI – Aplicar multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável LUIZ CASTRO PINHEIRO, reconhecendo-se o percentual de 10% da multa para cada conduta em razão de que sua participação foi direta, pois na condição de Secretário Municipal de Educação deveria ter evitado as irregularidades, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, A, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2712 dos autos, consistente no pagamento de despesa sem a devida liquidação e comprovação da prestação do serviço;

b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, A, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2712 dos autos, consistente no pagamento de despesas sem prévia realização de procedimento licitatório e sem a realização dos serviços públicos;

c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, “C” da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento de servidor público cedido irregularmente para prestar serviço em outro município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007
DP/SPJ

d) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente no fracionamento de despesa para aquisição de produtos alimentícios da merenda escolar a fim de burlar modalidade do procedimento licitatório;

e) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “c”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente no ato irregular de efetuar o pagamento de despesa com merenda escolar e computar o valor da despesa para o cálculo dos 25% da Educação e o cálculo de 60% do Ensino Fundamental;

f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “d”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2714 dos autos, consistente no fracionamento de despesa para burlar a modalidade licitatória;

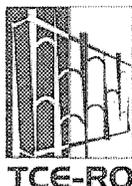
g) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “f”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que indiquem a composição de todos os custos da futura contratação;

h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “g”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na ausência de previsão orçamentária para suportar as despesas decorrentes da contratação;

i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “i”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na ausência de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef com o pagamento dos profissionais do magistério;

j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, A, “j”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente na realização de pagamento de despesas alheias ao Fundef;

k) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “e”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente no pagamento de despesa no valor de R\$ 47.719,92 (quarenta e sete mil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007

DP/SPJ

setecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), sem a comprovação da emissão prévia da nota de empenho do Processo Administrativo nº 179/04/2006; e

l) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, C, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716/2717 dos autos, consistente nos atos irregulares praticados com relação à aquisição, armazenamento e distribuição da merenda escolar.

VII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável EDSON TOLEDO REIS, reconhecendo-se o percentual de 10% da multa para cada conduta em razão de que sua participação foi direta, pois na condição de Secretário Municipal de Educação deveria ter evitado as irregularidades, na forma discriminada a seguir:

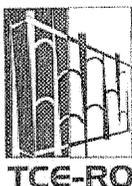
a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item I, “C” da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento de servidor público cedido irregularmente para prestar serviço em outro município;

b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2715 dos autos, consistente no não cumprimento do prazo contratual para a entrega da obra pela empresa contratada;

c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “b”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente na negligência em face da precariedade das instalações físicas das escolas rurais existentes, bem como na ineficiência de disponibilizar os meios necessários para as crianças residentes na zona rural terem acesso à educação, cultura e ciência;

d) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “c”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente na omissão de criar um cardápio de merenda escolar devidamente planejado e acompanhado por nutricionista;

e) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “d”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente na omissão do ato de nomear os membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007

DP/SPJ

f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “e”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente no pagamento de despesa no valor de R\$ 47.719,92 (quarenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e noventa e dois reais), sem a comprovação da emissão prévia da nota de empenho do Processo Administrativo nº 179/04/2006;

g) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, B, “f”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716 dos autos, consistente por permitir a realização do transporte escolar com passageiro acima da capacidade do veículo e colocar em risco a vida dos alunos; e

h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, C, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716/2717 dos autos, consistente nos atos irregulares praticados com relação à aquisição, armazenamento e distribuição da merenda escolar.

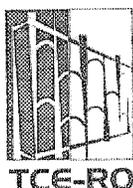
VIII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável ALMIRO VIEIRA DE SOUSA, reconhecendo-se o percentual de 10% da multa para cada conduta em razão de que sua participação foi direta, pois na condição de Diretor do Departamento de Patrimônio e Almojarifado deveria ter evitado as irregularidades, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no *caput* do artigo 55 e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face da conduta descrita no item II, C, “a”, da Definição de Responsabilidade de fl. 2716/2717 dos autos, consistente nos atos irregulares praticados com relação à aquisição, armazenamento e distribuição da merenda escolar.

IX – Determinar a extração de cópia do primeiro relatório técnico – fls. 2603/2680 dos autos e dos demonstrativos das despesas realizadas com recursos do Fundef na remuneração do magistério e sua autuação e processamento de forma autônoma, para que seja apurado o dano ao erário no valor de R\$ 477.191,02 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais, dois centavos), uma vez que houve a aplicação de recursos do Fundef sem a devida regularidade da despesa;

X – Determinar a extração de cópia deste Acórdão e sua remessa à Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;

XI – Determinar aos responsáveis Manoel de Andrade Venceslau – Prefeito Municipal; Luiz Castro Pinheiro – Secretário Municipal de Educação no período de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1234/2007
DP/SPJ

3.1.2005 a 31.12.2006; Edson Toledo dos Reis – Secretário Municipal de Educação a partir de 2.1.2007; e Almiro Vieira de Souza – Diretor do Departamento de Patrimônio e Almojarifado, que no prazo de 15 dias a contar da notificação, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o artigo 56, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

XII – Transitado em julgado este Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, iniciar a cobrança judicial nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

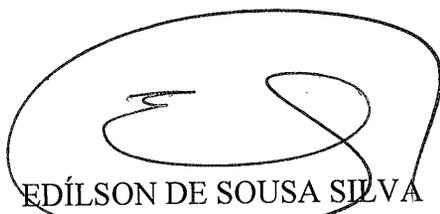
XIII – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIV – Determinar a extração de cópia deste Acórdão e a juntada nos Autos das ações de prestação de contas nº 1115/2008 e 1229/2007.

XV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

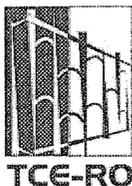
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

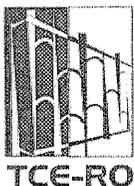
Fl. nº _____
Proc. nº 0525/1993

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0525/1993
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS : ADEMAR DE MEDEIROS
CPF Nº 283.693.199-04
BRASILIANO IZIDIO DOS SANTOS
CPF Nº 084.133.809-44
DEMÉTRIO BIDÁ
CPF Nº 069.782.401-25
FRANCISCO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
CPF Nº 019.387.461-04
JAIR RAMIRES
CPF Nº 639.660.858-87
JOÃO BEZERRA CARIOCA
CPF Nº 071.072.691-00
JOÃO VILAS BOAS
CPF Nº 279.945.709-68
JUCELINO CARDOSO DE JESUS
CPF Nº 103.026.542-91
MARIA HELENA JAVARINI
CPF Nº 242.343.382-49
RILDO CEZAR RIOS
CPF Nº 350.001.122-53
RINALDO FERREIRA JANNON
CPF Nº 191.647.002-59
ROMILDO ALVES PEREIRA
CPF Nº 726.393.427-20
VALDEMAR CAMATA
CPF Nº 252.157.877-00
VICENTE DE SOUZA LÉLIS
CPF Nº 224.744.638-87
WILMAR ANTÔNIO DE BASTOS
CPF Nº 101.121.971-91
JOSÉ BISPO RODRIGUES SOBRINHO
CPF Nº 103.131.502-06
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 111/2013 - PLENO

Prestação de contas. Preliminar. Competência do Pleno. Acórdão do Pleno nº 67/1995. Irregularidade da prestação de contas. Multa. Ressarcimento ao erário. Solidariedade. Pagamento parcial. Concessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0525/1993

DP/SPJ

de quitação por decisão do Pleno – Acórdão nº 152/1996 e Decisão nº 418/1997. Exclusão da responsabilidade de alguns vereadores. Decurso temporal de 17 anos. Princípio da não surpresa. Ato colegiado inválido. Contrariedade à regra da solidariedade. Princípio da confiança. Segurança jurídica. Impossibilidade de frustração das expectativas legítimas dos jurisdicionados. Teoria das autolimitações administrativas. Manutenção da quitação parcial do débito. Exclusão da responsabilidade dos responsáveis adimplentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a competência do Pleno para julgamento, uma vez que as decisões anteriores foram proferidas pelo Tribunal Pleno;

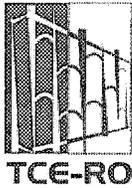
II – Considerar a quitação do débito concedida por meio do Acórdão nº 152/1996 e da Decisão nº 418/1997 aos responsáveis, Vereadores Ademar de Medeiros, Francisco Cassimiro de Oliveira, Jair Ramires, Jucelino Cardoso de Jesus, Rildo Cesar Rios, Romildo Alves Pereira, Vicente de Souza Lélis, Wilmar Antônio de Bastos e José Bispo Rodrigues Sobrinho, como situação jurídica consolidada em atenção aos princípios da confiança, boa-fé e segurança jurídica;

III – Determinar a exclusão dos nomes de Ademar de Medeiros, Francisco Cassimiro de Oliveira, Jair Ramires, Jucelino Cardoso de Jesus, Rildo Cesar Rios, Romildo Alves Pereira, Vicente de Souza Lélis, Wilmar Antônio de Bastos e José Bispo Rodrigues Sobrinho do Sistema de Emissões de Certidões, referente aos Autos nº 0525/1993;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais; e

V – Dar ciência aos responsáveis e à Procuradora-Geral do Município de Ji-Paraná do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



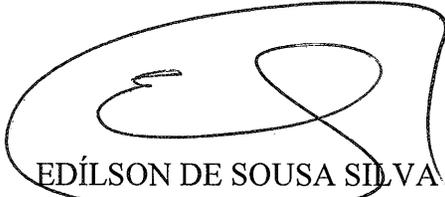
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0525/1993

DP/SPJ

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.



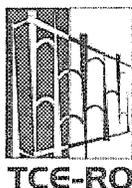
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1204/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1204/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES –
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 112/2013 - PLENO

Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO. Exercício 2011. Inexistência de irregularidades. Ausência de dano ao erário. Manifestação pela regularidade com ressalvas das contas. Unanimidade.

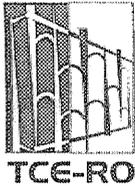
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Exmº. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Desembargador Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, dando quitação ao responsável na forma do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO que observe as exigências contidas no artigo 29 da Lei Complementar nº 101/2000, por ocasião das futuras Prestações de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, em respeito ao princípio da evidenciação contábil, relativamente ao reconhecimento de dívida com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1204/2012
DP/SPJ

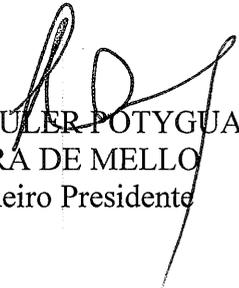
IV - Cumprida as formalidades de estilo pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.



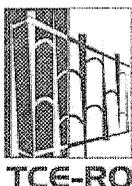
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0924/2001

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0924/2001
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA
VEREADORA PRESIDENTE
CPF 220.711.802/91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 113/2013 - PLENO

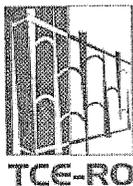
Do julgamento de contas. Câmara Municipal de Porto Velho. Prestação de Contas. Exercício de 2000. Irregulares. Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2000, tendo como ordenadora de despesas a Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela realização de gastos superiores às receitas, originando Déficit Orçamentário de Execução e Financeiro apurado no Balanço Patrimonial; e pela remessa extemporânea dos balancetes mensais de janeiro, agosto, setembro e outubro de 2000;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Porto Velho que, doravante adote providências com os setores técnicos responsáveis no sentido de prevenir a continuidade das práticas irregulares apontadas no item I deste Acórdão, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0924/2001

DP/SPJ

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e à Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

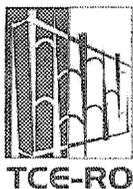
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2186/2009

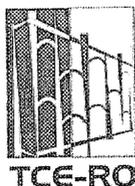
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2186/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO DE
REAJUSTE SALARIAL E ADMISSÃO DE PESSOAL SEM
PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE
2001
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 333.007.719-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 114/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público Estadual. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. Concessão de reajuste salarial e admissão de pessoal sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2001. Descumprimento dos artigos 37 e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000. Aplicação de multa ao gestor responsável por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização de auditoria para identificar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2186/2009

DP/SPJ

possíveis irregularidades na administração daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, diante do longo período decorrido, os atos administrativos fiscalizados, relativos à nomeação de servidores e aumento de despesa com pessoal levados a efeito no exercício de 2001 pelo então Prefeito Municipal, assim definidos:

a) De responsabilidade do Senhor Reni Agostini, ex-prefeito de São Miguel do Guaporé, diante do descumprimento dos artigos 37 e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos artigos 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/000, decorrente da concessão de reajuste salarial e da admissão de pessoal mediante concurso público sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2001.

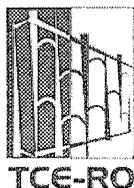
III – Multar o Senhor Reni Agostini, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, conforme demonstrado no voto, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Senhor comprove a este Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorra recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar o encaminhamento de cópia dos Relatórios do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;

VI – Dar ciência aos interessados sobre o teor deste Acórdão; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2186/2009

DP/SPJ

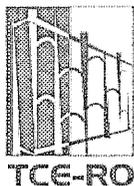
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2495/2007

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2495/2007
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

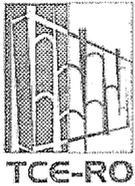
ACÓRDÃO Nº 116/2013 - PLENO

Município de Castanheiras. Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial. Utilização de bens públicos na construção de residência do Chefe do Poder Executivo. Uso indevido de maquinários e veículos por empresa particular em obra contratada sob o regime de execução indireta. Não comprovação do real consumo de combustível em veículos e motor estacionário de propriedade da municipalidade, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.839,85. Afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Cominação de débito e multas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que teve por fim a apuração de graves irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ex- Prefeito do Município de Castanheiras, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves ilegalidades detectadas, atinentes à utilização de bens públicos na construção da residência particular do Chefe do Poder Executivo, uso indevido de maquinários e veículos por empresa particular, em obra contratada sob o regime de execução indireta e pela irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 6.839,85 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao desvio de combustível;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2495/2007

DP/SPJ

II - Imputar débito no valor de R\$ 6.839,85 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira (Ex-Prefeito), em decorrência do desvio de combustível;

III – Cominar ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira as seguintes multas:

a) pelo dano ocasionado ao município, decorrente do desvio de combustível, multa no valor de R\$ 1.025,97 (mil e vinte cinco reais e noventa e sete centavos), que corresponde a 15% do dano apurado, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96;

b) pela utilização de bens públicos municipais em proveito particular, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n° 154/96; e

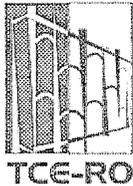
c) pelo uso indevido de maquinários e veículos por empresa particular, em obra contratada sob o regime de execução indireta, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com supedâneo no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n° 154/96.

IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro Estadual e as multas (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débito cominados, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e do débito mencionado acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (29.12.06), nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VII – Aplicar ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública pelo período de 5 (cinco) anos, tendo em vista o dolo demonstrado e a satisfação do interesse privado do gestor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2495/2007
DP/SPJ

VIII – Determinar ao atual Gestor do Município de Castanheiras, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas no feito, bem como promova as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento das diretrizes propostas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, sobre o controle de gasto de combustíveis;

IX – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

XI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

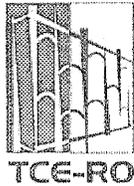
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1733/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1733/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2546/2010)
UNIDADE : PMPVH – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: JOSÉ WILDES DE BRITO
ASSUNTO: RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 146/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 117/2013 - PLENO

Recurso de Reexame autuado equivocadamente como Recurso de Revisão. Pedido de reforma quanto à aplicação de multa pelo Colegiado. Se a imposição de multa por infração à norma legal de força cogente mostra-se descabida, acolhe-se o recurso nesse particular com o único intuito de cancelá-la. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Acórdão nº 146/2011-Pleno, interposto pelo Senhor José Wildes de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

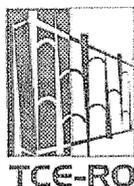
I – Receber o presente recurso como Recurso de Reexame, determinando-se a reatuação do processo;

II - Conhecer do Recurso de Reexame por ser próprio e tempestivo;

III – Dar parcial provimento ao recurso para excluir o item IV do Acórdão nº 146/2011 – PLENO, que multava o recorrente José Wildes de Brito em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com fundamento ao artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a não violação aos termos da Lei Municipal nº 1950/2011;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão guerreado; e

V - Dar ciência deste Acórdão ao interessado, ressaltando, por oportuno, que também está disponível eletronicamente, bastando acessar o link do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://tce.ro.gov.br/hrano.aspx>), digitar o número e o ano



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1733/2012

DP/SPJ

do processo, selecionar a opção desejada e baixar o arquivo, em atenção à sustentabilidade ambiental.

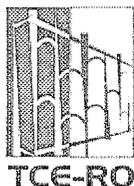
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1732/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2546/2010)
UNIDADE : PMPVH – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: JAIR RAMIRES
ASSUNTO: RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 146/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 118/2013 - PLENO

Recurso de Reexame autuado equivocadamente como Recurso de Revisão. Pedido de reforma quanto à aplicação de multa pelo Colegiado. Se a imposição de multa por infração à norma legal de força cogente mostra-se descabida, acolhe-se o recurso nesse particular com o único intuito de cancelá-la. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Acórdão nº 146/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Jair Ramires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

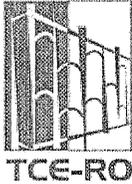
I – Receber o presente recurso como Recurso de Reexame, determinando-se a reatuação do processo;

II - Conhecer do Recurso de Reexame por ser próprio e tempestivo;

III – Dar parcial provimento ao recurso tão somente para excluir o item IV do Acórdão nº 146/2011 – PLENO, que multava o recorrente Jair Ramires em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento ao artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a demonstração de não haver violação à Lei Municipal nº 1950/2011;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão guerreado;

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, ressaltando, por oportuno, que também está disponível eletronicamente, bastando acessar o link do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://tce.ro.gov.br/mrano.aspx>), digitar o número e o ano



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2012
DP/SPJ

do processo, selecionar a opção desejada e baixar o arquivo, em atenção à sustentabilidade ambiental.

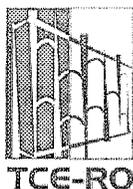
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1733/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2008/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2546/2010)
UNIDADE : PMPVH – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 119/2013 - PLENO

Recurso de Reexame autuado equivocadamente como Recurso de Revisão. Pedido de reforma quanto à aplicação de multa pelo Colegiado. Se a imposição de multa por infração à norma legal de força cogente mostra-se descabida, acolhe-se o recurso nesse particular com o único intuito de cancelá-la. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

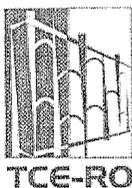
I – Receber o presente recurso como Recurso de Reexame, determinando-se a reatuação do processo;

II - Conhecer do Recurso de Reexame por ser próprio e tempestivo;

III – Dar parcial provimento ao recurso para excluir o item IV do Acórdão nº 146/2011 – PLENO, que multava o Recorrente Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes em R\$ 7.500,00 por violação ao artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão guerreado; e

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, ressaltando, por oportuno, que também está disponível eletronicamente, bastando acessar o link do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://tce.ro.gov.br/prano.aspx>), digitar o número e o ano do processo, selecionar a opção desejada e baixar o arquivo, em atenção à sustentabilidade ambiental.



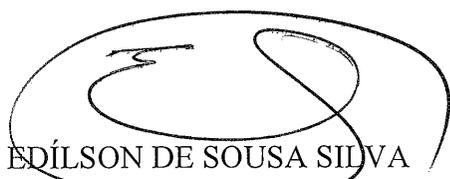
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1733/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



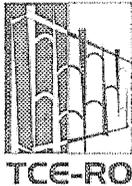
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1479/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1479/2013
UNIDADE : DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO Nº 4424-2009
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADA: ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3.208)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 120/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. Mérito. Desprovemento. Manutenção do Acórdão nº 001/2013-Pleno. Ciência das partes. Arquivamento. Maioria.

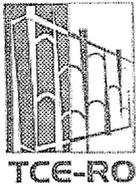
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas – Yvonete Fontinelle de Melo, contra o Acórdão nº 01/2013-Pleno, que declarou a legalidade do pagamento da importância de R\$ 1.394.955,32 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de realinhamento dos preços constantes no Contrato nº 147/PGE-2007, em favor da empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., contratada para construção do Teatro Estadual em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume e inalterado o Acórdão nº 001/2013/Pleno, por seus próprios e robustos fundamentos;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1479/2013

DP/SPJ

Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até cumprimento das formalidades de praxe e trânsito em julgado.

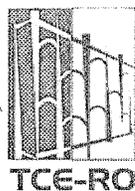
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2045/2008

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2045/2008
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO
DE RECURSOS DO FUNDEB
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

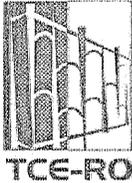
ACÓRDÃO Nº 121/2013 - PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia do Sintero sobre atuação irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Legitimidade da parte. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Inexistência de comprovação da materialidade de ilícitos. Procedência parcial quanto ao mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero, sobre irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia por atender os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2045/2008
DP/SPJ

II - NO MÉRITO, considerar parcialmente procedente, por não vislumbrar, nos autos, motivos e provas suficientes para a aplicação de penalidades aos Membros integrantes do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundeb, nomeados pelo Decreto nº 12.945, de 3.7.2007;

III – DEIXAR DE APLICAR sanção aos integrantes do CACS/FUNDEB por tratar-se tão somente de assuntos procedimentais;

IV – DETERMINAR aos atuais Membros do CACS/FUNDEB, a observância das recomendações contidas na conclusão do Parecer do Ministério Público nº 261/12, item I, letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m” e “n”, que considero parte integrante do voto, consoante transcrição, in verbis:

“I - Seja conhecida a denúncia e no mérito julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de que sejam observadas as seguintes disposições e recomendações:

a)...

b) Recomende-se ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que elabore e aprove o Regimento Interno do colegiado, organizando e disciplinando seu adequado funcionamento à luz do que disciplina o art. 24 a 30 da Lei 11.494/2007, da Lei Complementar nº 374, de 09 de maio de 2007 e suas alterações posteriores;

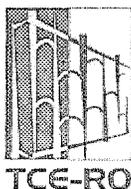
c) Que se reúnam, periodicamente, ao menos uma vez por mês para examinarem os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB solicitando, se necessário, cópia de avisos de créditos ou extratos da conta do Fundo junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal para fins de confrontações e checagens;

d) Realizem visitas nas obras e escolas onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do Fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;

e) Requisite, quando necessário, documentos ao Poder Executivo relacionados à execução dos recursos do FUNDEB relativos a licitações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas realizadas, folhas de pagamento, convênios, etc.;

f) Informem-se sobre todas as operações e transações financeiras realizadas com recursos do Fundo, especialmente em relação à destinação desses recursos quando executados;

g) Manifestem-se sobre a comprovação e aplicação dos recursos do Fundo, emitindo posicionamento conclusivo sobre a regularidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2045/2008

DP/SPJ

ou não, da aplicação realizada, principalmente em relação a sua destinação para os segmentos da educação básica da competência do Estado e ao cumprimento da aplicação mínima de 60% para remuneração do magistério;

h) Encaminhem à Assembleia Legislativa e às unidades de controle interno do respectivo Poder Executivo, bem como, ao Tribunal de Contas do Estado cópia da manifestação formal e emitida pelo Conselho sobre os demonstrativos relatórios e documentos fornecidos pelo Poder Executivo relacionados à aplicação dos recursos do Fundo;

i) Acompanhem e manifestem-se formalmente sobre as prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do escolar (PNATE), emitindo parecer conclusivo e encaminhando-os para o FNDE, de acordo com os prazos e formalidades estabelecidos em relação ao Programa;

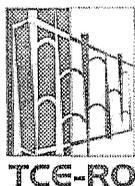
j) Acompanhem junto aos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, o cumprimento dos prazos estabelecidos para o fornecimento das informações relativas ao censo escolar, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e discrepâncias nos dados encaminhados;

l) Acompanhem a elaboração e o fiel cumprimento do Plano de carreira e Remuneração do Magistério;

m) Quando necessário, e por decisão da maioria de seus membros, convoquem o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para apresentar-se no prazo de até trinta dias e prestar esclarecimentos sobre a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo;

n) E, por fim, observem as novas atribuições insculpidas no “caput” e parágrafo único do art. 10, da Medida Provisória nº 562, de 20 de Março de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os pólos presenciais do sistema Universidade Aberta di Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, para completar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de jovens e Adultos, e dá outras providência”.

V - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

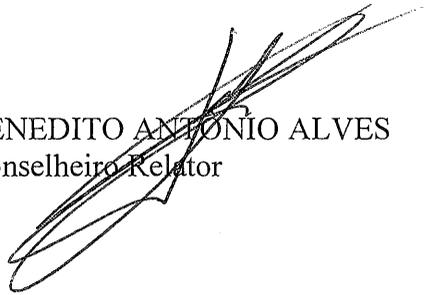
Fl. nº _____
Proc. nº 2045/2008
DP/SPJ

dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

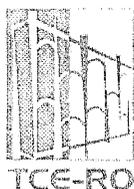
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008

DP/SPJ

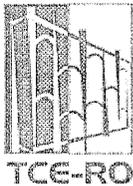
PROCESSO Nº: 3260/2008
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMALIZADA ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 0012008020414 QUE VERSA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR AGENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO ENVIADA AO TCE PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

RESPONSÁVEIS: ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA LEAL
CPF Nº 141.161.624-34
CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE
CPF Nº 191.243.762-72
FERNANDA KOPANAKIS
CPF Nº 508.559.301-34
JOSÉ STÊNIO ARAÚJO COSTA
CPF Nº 203.051.093-91
WILSON CORREIA DA SILVA
CPF Nº 203.598.962-00
MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA
CPF Nº 001.467.197-27
MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
CPF Nº 177.849.803-53
VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA
CPF Nº 299.524.844-53

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 122/2013 - PLENO

Representação. Ocupação irregular em área pública de uso comum do povo. Preliminares. Coisa julgada e inépcia da inicial. Cadastramento de lote público a particular. Natureza Jurídica da área discutida. Da (in) possibilidade de alteração da destinação do bem público de uso comum do povo. Concessão de Cadastramento de lote urbano em local público a particular. Concessão de licença de funcionamento de estabelecimento comercial. Natureza precária do ato administrativo. Servidores públicos. Culpa em sentido



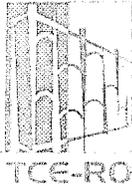
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008
DP/SPJ

largo. Responsabilização dos pareceristas. Possibilidade. Ação civil pública rejeitada por ausência de dolo e ação criminal julgada improcedente por ausência de provas são inservíveis para impedir que seja manejada ação própria na esfera administrativa, razão pela qual não prevalece a preliminar de coisa julgada. Circunscrita a tipificação administrativa e a correspondente sanção a ser suportada nos termos da lei, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de delimitação do fato praticado. A definição d' natureza jurídica da área urbana objeto de análise e "conditio sine qua non" para compreender suas características e o tratamento jurídico que lhe é conferido. Tratando-se de bem público de uso comum do povo, sua alienação somente é possível mediante processo de desafetação e cumprimento das exigências previstas no art. 17 da Lei n. 8.666/93, sob pena de nulidade do ato administrativo que altere sua destinação. O bem público de uso comum do povo é inalienável, impenhorável e imprescritível. Sua ocupação configura ato de mera detenção, podendo a administração pública valer-se do poder de polícia para restituí-lo ao domínio do poder público. A utilização da tese do direito adquirido por particular é inadmissível em face do interesse público coletivo e da nulidade que revestiu o ato administrativo que permitiu a ocupação e a utilização da área pública. Servidores públicos que emitiram ou ratificaram parecer favorável ao cadastramento de lote urbano em área pública de uso comum do povo a particular sem observância ao dever geral de cautela ou com culpa em sentido largo deve ser responsabilizado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de irregularidades, em tese, noticiadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia referente à prática de atos administrativos por servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008
DP/SPJ

I – Determinar que seja procedida à retificação da autuação do Processo para a forma de Representação, nos termos da Recomendação nº 02/2013/GCOR, alínea “b”, tendo em vista que a comunicação de irregularidades foi feita por autoridade pública;

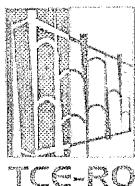
II - Rejeitar as PRELIMINARES de COISA JULGADA suscitada por Célia Regina Mendonça Cavalcante, Maria da Penha Nobre Pereira, Mário Jonas Freitas Guterres, José Stênio Araújo Costa e Wilson Correia da Silva e de INÉPCIA DA INICIAL arguida por Zuleide Azevedo de Almeida;

III - No MERITO, julgar procedente em parte a Representação, em razão da preservação do interesse público, uma vez que os atos administrativos praticados pelos responsáveis: ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA, CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE, FERNANDA KOPANAKIS, MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA e MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES violaram as disposições contidas no artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho; artigo 140, inciso XII, da Lei Complementar n. 097/1999, bem como ofendeu os princípios insertos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos a seguir especificados:

a) INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, por contrariar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência ao indicar em seu parecer técnico, indevidamente a existência de redefinição de alinhamento de rua e quadra, a partir do qual fora criado o lote 267, sem que houvesse lei municipal específica nesse sentido, possibilitando o seu cadastramento em benefício pessoal do possuidor, sobre área de passeio público, bem como pela manutenção dessa situação, desconsiderando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, pela responsável ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA;

b) INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 257 DA LEI 53-A, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por omissão em coibir invasão em logradouro/área pública em parecer jurídico, pelos responsáveis: ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA, CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE, FERNANDA KOPANAKIS, MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA e MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES; e

c) INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 140, INCISO XII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 097/1999, por emitir parecer favorável ao cadastramento, mesmo ciente de que se tratava de área de passeio público, sugerindo ainda que o interessado realizasse o registro e adquirisse a propriedade do imóvel, em benefício dos interesses de particulares; e por deixar de observar as regras relativas ao alinhamento de área urbana, pelos responsáveis CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE e FERNANDA KOPANAKIS.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008

DP/SPJ

**IV - JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO
FORMULADA EM FACE DE:**

a) FERNANDA KOPANAKIS, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 188, inciso VIII, da Lei Complementar n. 901/1990, consistente na prática de transgressão disciplinar, cometida durante a função ou em razão dela consistente em pleitear ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho retificação dos limites do imóvel n. 507, para a criação do lote n. 267, mesmo sabendo tratar-se de área pública, beneficiando, assim, interesse de particular em detrimento do interesse público;

b) VERÔNICA CORREIA DA SILVA por infringência ao artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho; e

c) JOSÉ STÊNIO ARAÚJO COSTA e WILSON CORREIA DA SILVA por infringência ao artigo 306, §1º, alínea "a", da Lei n. 53-A; e artigo 44 da Lei Complementar n. 199, de 21 de dezembro de 2004.

V - APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, à responsável ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA, da forma a seguir discriminada:

a) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consistente em contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ao indicar em seu parecer técnico a existência de redefinição de alinhamento de rua e quadra, sem que houvesse lei municipal nesse sentido, o que possibilitou o cadastramento de lote a particular em área de passeio público; e

b) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho, por omitir-se em coibir invasão em logradouro/área pública em parecer jurídico em razão de, mesmo tendo informações de que se tratava de pedido de cadastramento de lote urbano em área pública de uso comum do povo, não adotar as providências para fazer cessar a ocupação irregular.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008

DP/SPJ

VI - APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, à responsável CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE, da forma a seguir discriminada:

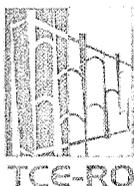
a) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no *caput* do artigo 55, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela infringência ao artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho, por omitir-se em coibir invasão em logradouro/área pública em razão de, mesmo tendo informações de que se tratava de pedido de cadastramento de lote urbano em área pública de uso comum do povo, não adotar as providências para fazer cessar a ocupação irregular; e

b) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no *caput* do artigo 55, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 140, inciso XII, da Lei Complementar n. 097/1999, por emitir parecer favorável ao cadastramento, mesmo ciente de que se tratava de área de passeio público e por deixar de observar as regras relativas ao alinhamento da área pública urbana.

VII - APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à responsável FERNANDA KOPANAKIS, da forma a seguir discriminada:

a) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no *caput* do artigo 55, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho, por omitir-se em coibir invasão em logradouro/área pública em parecer jurídico, em razão de, mesmo tendo informações de que se tratava de pedido de cadastramento de lote urbano em área pública de uso comum do povo, não adotar as providências para fazer cessar a ocupação irregular; e

b) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 140, inciso XII, da Lei Complementar n. 097/1999, por emitir parecer favorável ao cadastramento, mesmo ciente de que se tratava de área de passeio público e por deixar de observar as regras relativas ao alinhamento da área pública urbana.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008

DP/SPJ

VIII - APLICAR MULTA individual à responsável MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela infringência descrita no artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho, por omitir-se em coibir invasão em logradouro/área pública em parecer jurídico, em razão de, mesmo tendo informações de que se tratava de pedido de cadastramento de lote urbano em área pública de uso comum do povo, não adotar as providências para fazer cessar a ocupação irregular, além de manifestar-se favorável ao Cadastramento de lote em área pública de uso comum do povo revestindo de legalidade um ato administrativo ilegal;

IX - APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente 12,5% do valor referido no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte ao responsável MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES, pela infringência discriminada no artigo 257 da Lei 53-A, de 27 de dezembro de 1972, Código de Posturas do Município de Porto Velho, por omitir-se em coibir invasão em logradouro/área pública em parecer jurídico, em razão de, mesmo tendo informações de que se tratava de pedido de cadastramento de lote urbano em área pública de uso comum do povo, foi omissivo no seu dever de adotar as providências para fazer cessar a ocupação irregular, além de ratificar manifestação favorável ao Cadastramento de lote em área pública, revestindo de legalidade um ato administrativo ilegal;

X - Determinar aos responsáveis ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA, CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE, FERNANDA KOPANAKIS MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA e MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES, que no prazo de 15 dias a contar da notificação, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o artigo 56, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

XI - DETERMINAR à Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - Sempla; Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - Semur para que, respeitadas as devidas competências, conjuguem esforços com o fim de instaurar processo administrativo visando desconstituir o ato administrativo que culminou no cadastramento do lote n. 267 em área pública a particular, bem como para retomar ao domínio público área pública de uso comum do povo da avenida João Goulart, invadida por particulares, observando-se o devido processo legal, sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas, incumbindo a:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008

DP/SPJ

XI-A - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – Sempla, onde tramitou o Processo de Cadastramento n. 051438/2004 que, no prazo de 90 dias, anule o cadastramento do lote n. 267, concedido à Francisco de Assis Campos, em razão da ilegalidade do ato administrativo praticado em conceder a particular bem público de uso comum do povo, sob pena de não o fazendo, aplicar-se o artigo 71, XI, §2º, da Constituição Federal. Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas.

XI-B - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - Semur, que adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, no prazo de 90 dias, para a restituição ao domínio do município da área pública da avenida João Goulart, concedida a particular mediante processo de Cadastramento do Lote n. 267, sem que houvesse processo administrativo próprio de desafetação ou realinhamento de toda a extensão daquela avenida coletora, como também a restituição ao domínio público da área ocupada ilegalmente por particulares ao longo daquela calçada pública, a exemplo do que ocorre na frente dos lotes números 251, 241 e 230. Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas.

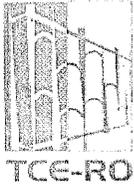
XI-C - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, que proceda, no prazo de 30 dias, ao cancelamento do Alvará de Funcionamento de lanchonete para aquela localidade, caso ainda esteja em vigor, e, em caso negativo, que se abstenha de deferir novo alvará. Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas;

XII – Dar ciência ao Prefeito do Município de Porto Velho do Acórdão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Dar conhecimento à 5ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa dos Promotores de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior, Geraldo Henrique Ramos Guimarães e João Francisco Afonso, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

XIV – Transitada em julgado este Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

XIV – Sobrestar no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3260/2008
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1218/1998

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1218/1998
UNIDADE: CASA CIVIL
INTERESSADA: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-CHEFE DA CASA CIVIL
CPF Nº 710.648.188-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

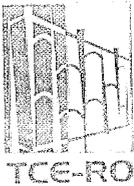
ACÓRDÃO Nº 123/2013 - PLENO

Direito Financeiro. Prestação de Contas anuais. Realização de despesas desprovida de motivação, finalidade pública e sem licitação. Aquisição de passagens aéreas e terrestres. Ausência de comprovação do estado de necessidade dos beneficiários. Repercussão lesiva ao erário. Contas irregulares. Imposição de débito e de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1997 da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Casa Civil do Governo de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade de José de Almeida Júnior, Secretário-Chefe, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, consistentes na realização de despesa no montante de R\$ 2.175.410,74 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), despesas destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1218/1998

DP/SPJ

Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, assim constituídas:

Passagens aéreas	R\$	753.408,27
Passagens terrestres	R\$	1.134.656,66
Hospedagens/alimentação	R\$	249.552,56
Serviços telefônicos	R\$	37.793,25
TOTAL	R\$	2.175.410,74

II -- Imputar a José de Almeida Júnior, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor de R\$ 2.175.410,74 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), pelas condutas de realizar despesas destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Aplicar a José de Almeida Júnior, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, a pena de multa pecuniária no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao total (100%) das 4 (quatro) condutas a seguir detalhadas:

a) multa no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 753.408,27 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), relativas a aquisição e concessão de passagens aéreas, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ R\$ 1.134.656,66 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativas a aquisição e concessão de passagens terrestres, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

c) multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 249.552,56 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativas à hospedagem/alimentação, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1218/1998
DP/SPJ

caput da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

d) multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 37.793,25 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), relativas a serviços telefônicos, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias contado da data da notificação do acórdão, para que José de Almeida Júnior promova o recolhimento do valor do débito previsto no item II, em favor da Conta Única do Tesouro Estadual, observando que o valor recolhido deverá ser corrigido monetariamente a partir de 31.12.1997;

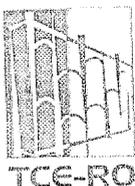
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias contado da data da notificação do acórdão, para que José de Almeida Júnior promova o recolhimento das multas previstas no item III, letras "a", "b", "c" e "d", em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, observando que o pagamento fora do prazo assinalado implicará incidência de correção monetária, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar ao atual Chefe da Casa Civil para, em articulação com os órgãos responsáveis pelo implemento das ações e programas de assistência social, que seja exigida entre os documentos de habilitação, a comprovação documental do estado de necessidade/carência, como condição à concessão de benefícios sociais de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993, que trata das diretrizes gerais de assistência social;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito ou das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - Encaminhar cópia do inteiro teor do voto ao atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, para fim de conhecimento e adoção de medidas preventivas e corretivas relativa às impropriedades apontadas ao longo do voto, notadamente quanto ao descontrole dos sistemas contábil e patrimonial, atraso na remessa dos balancetes ao Tribunal de Contas, processamento e execução de despesas sem licitação, concessões de diárias e de suprimentos de fundo sem as correspondentes prestações de contas, além de concessões de passagens áreas e terrestres sem a comprovação do estado de necessidade dos beneficiários; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para a adoção das medidas de estilo.



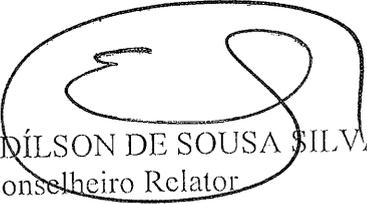
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1218/1998

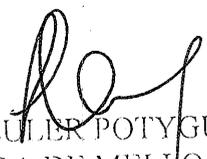
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



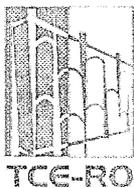
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0243/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº 0243/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2010/PMSLO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
INTERESSADO: EMPRESA WR TRANSPORTES LTDA.
CNPJ Nº 06.225.530/001-14
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

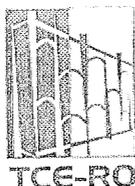
ACÓRDÃO Nº 124/2013 - PLENO

Representação. Pregão Presencial nº 018/2010. Serviço de Transporte Escolar. Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste. Acórdão nº 06/2011 - Pleno. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente. Determinação, dentre outras, para anular o certame. Descumprimento da Decisão desta Corte por parte do Gestor Municipal, embora devidamente citado. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 06/2011 – Pleno, proferido nos autos do Processo nº 243/2011, referente à Representação formulada em desfavor do Pregão Presencial nº 018/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar o Senhor Cloreni Matt, ex-prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento deliberado do Acórdão nº 06/2011 – Pleno, prolatado em 17 de março de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0243/2011

DP/SPJ

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cloreni Matt recolha o valor da multa consignada no item anterior, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar a extração de cópia dos documentos de fls. 591/1324 e sua autuação em processo apartado, para promover o exame da legalidade da despesa decorrente do Pregão Presencial nº 018/2010, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino municipal, após encaminhada ao Controle Externo para análise;

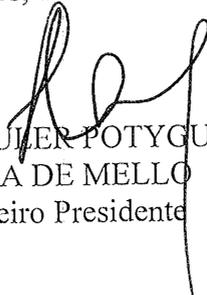
V – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados; e

VI – Sobrestar os autos do Departamento do Pleno para acompanhamento do feito. Após a adoção das providências acima, arquivem-se.

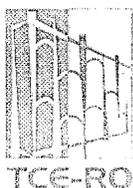
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3338/2009

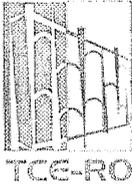
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3338/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA INSTALAÇÃO DE AEROPORTO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
CPF Nº 180.447.601-30
ADILSON DOS SANTOS MOREIRA
CPF Nº 325.584.142-91
DÉBORA DUARTE DE CARVALHO
CPF Nº 161.280.898-01
JOSÉ CAETANO DE SOUZA
CPF Nº 191.350.172-87
SIDNEY APARECIDO POLETINI
CPF Nº 078.882.362-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 125/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Fiscalização de Atos e Contratos. Aquisição de Terreno para instalação de aeroporto municipal. Aquisição direta. Ausência dos requisitos. Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade. Violação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XXI, combinado com os artigos 2º, caput, 23, § 3º, e 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade. Caracterizada. Descumprimento ao disposto no artigo 23 da Instrução de Aviação Civil – IAC 2328-0790, aprovada mediante a Portaria DAC nº 766/DGAC, de 24 de setembro de 1997. Uso de imóvel público (laterais da pista do aeroporto) por terceiros para exploração comercial. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para apurar supostas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3338/2009
DP/SPJ

irregularidades na aquisição de terreno para instalação de aeroporto no Município de São Miguel do Guaporé, consistente no direcionamento da aquisição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

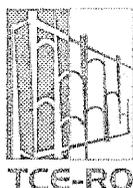
II – Considerar ilegal o ato administrativo fiscalizado – aquisição de terreno para instalação de aeroporto no Município de São Miguel do Guaporé, sem pronúncia de nulidade, em razão do descumprimento das seguintes disposições legais:

a) descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, ausência de licitação e dos requisitos para contratação direta, em afronta ao artigo 37, *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, *caput*, 23, § 3º, e 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) descumprimento ao disposto no artigo 23 da Instrução de Aviação Civil – IAC 2328-0790, aprovada mediante a Portaria DAC nº 766/DGAC, de 24 de setembro de 1.997, por dar início à construção do aeroporto municipal sem a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica; e

c) descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por permitir o uso de imóvel público (laterais da pista do aeroporto) por terceiros para exploração comercial. Tal procedimento, além de atentar contra as normas de segurança da aviação, se constitui em ato de improbidade administrativa, nos termos previstos no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92.

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal; Adilson dos Santos Moreira, Ex-Secretário Municipal de Obras; Débora Duarte de Carvalho, Secretária Municipal de Planejamento; José Caetano de Souza, Secretário Municipal de Fazenda, e Sidney Aparecido Poletini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, conforme demonstrado no relatório que antecede o voto, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Senhores comprovem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3338/2009
DP/SPJ

IV – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar n.º 154/96;

V – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

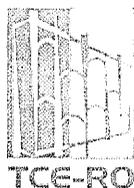
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5358/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5358/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
COOPERVILLI COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE
CARGAS LTDA. – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

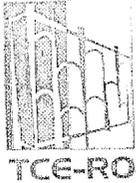
ACÓRDÃO Nº 126/2013 - PLENO

Representação. Vereadora Municipal. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Doação de imóvel público. Ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Procedência. Ato ilegal. Reversão do bem imóvel ao patrimônio do Município. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de um imóvel público à instituição privada denominada Coopervilli – Cooperativa de Transportes de Cargas de Vilhena – Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.056.117/0001-07, pela inobservância dos preceitos legais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5358/2012

DP/SPJ

II – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na doação de área de terra pública à Coopervilli – Cooperativa de Transportes de Cargas de Vilhena - Ltda., visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Considerar ilegal, com efeitos *ex tunc*, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Coopervilli – Cooperativa de Transportes de Cargas de Vilhena - Ltda., referente ao Lote Único, Quadra 22, localizado no Setor 12 do Município de Vilhena, sob responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência e em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação de terreno público sem licitação;

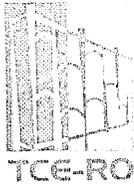
IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a publicação do Decreto nº 27966/2013, que reverteu o imóvel ao patrimônio da Municipalidade, dando validade ao ato administrativo, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à Coopervilli – Cooperativa de Transportes de Cargas de Vilhena - Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso, mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo sempre estar demonstrado o interesse público;

VII – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

VIII – Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5358/2012

DP/SPJ

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevivendo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo para cobrança judicial.

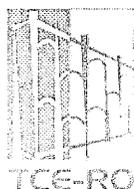
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2909/2009

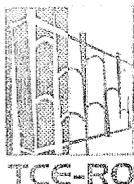
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2909/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2007 PMSMG
RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE ÔNIBUS PARA
ATENDER AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO DE 2007 –
PROCEDIMENTO Nº 2007001010001325-MP

RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF 180.447.601-30
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF 457.298.082-91
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF 896.187.262-15
GISELE TIMÓTEO DA SILVA
CPF 939.521.711-15
JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
CPF 999.270.552-34
JORGE LOURENÇO DA SILVA
CPF 420.672.432-68
RAMIRO REINALDO DE SOUZA
EX-MEMBROS DA CPL
CPF 190.810.652-20
DEZINHO FERREIRA BRITO
ASSESSOR JURÍDICO
CPF 397.486.349-49
MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA
EX-CONTROLADOR-GERAL
CPF 351.779.262-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2013 - PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2909/2009

DP/SPJ

Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não ingerência em qualquer fase do processo licitatório. Comprovação. Acolhimento. Prestação de serviços de transporte escolar. Descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64. Aplicação de multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

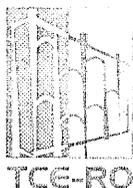
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia solicitando a realização de auditoria, “in loco”, para verificação de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de diversos procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto no item 14 do voto;

II – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva, Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao presente feito, pelas razões destacadas no item 17 do Voto;

III – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com serviços de transporte escolar no Processo Administrativo nº 108/2007 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em face das irregularidades a seguir enumeradas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2909/2009
DP/SPJ

a) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL, e o Senhor DEZINHO FERREIRA BRITO, Ex-Assessor Jurídico do Município:

a.1) violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, incisos III, XIV, “b”, “c” e “d”, por não fazer constar do preâmbulo do edital a forma de execução dos serviços; não fazer constar do edital: a) previsão de sanções para o caso de inadimplemento; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

b) De responsabilidade da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação:

b.1) violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 67, combinado com o artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a não constituição de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

c) De responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação:

c.1) violação aos princípios da legalidade e do planejamento insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento dos artigos 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, combinado com o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem contrato, no valor de R\$ 39.370,00 (trinta e nove mil, trezentos e setenta reais), com a empresa Ubirajara Vieira Bilibio ME., e no valor de R\$ 13.795,00 (treze mil setecentos e noventa e cinco reais) com a empresa Brozeguini & Diniz Ltda.; por descumprimento do artigo 8º combinado com o artigo 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e por não programar a execução dos serviços considerando os prazos de sua execução.

IV – Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “a”) e “c.1” retro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2909/2009

DP/SPJ

V – Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, Ex-Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alíneas “b.1” e “c.1” retro;

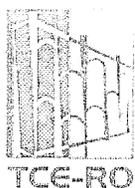
VI – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora CHRISTIANE BARBOSA SABINO, Ex-Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alínea “a.1” retro;

VII – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor DEZINHO FERREIRA BRITO, Ex-Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item III, alínea “a.1” retro;

VIII – Determinar aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação; Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL; e Dezinho Ferreira Brito, ex-Assessor Jurídico, que procedam ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens IV a VII acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar o encaminhamento de cópia dos Relatórios da Equipe de Inspeção Especial e do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2909/2009
DP/SPJ

XI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

XII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas e, por não se tratar de denúncia e nem representação, determinar o afastamento do caráter sigiloso deste processo.

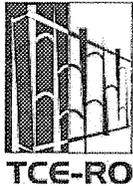
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ERIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3576/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3576/2013
UNIDADE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – PGE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 790/SUPEL/2012
INTERESSADO: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA-ME
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 128/2013 - PLENO

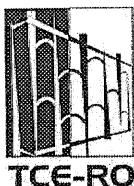
Representação. Informação de indícios de ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 790/2013. Pregão Eletrônico declarado fracassado pela própria Administração. Incidência do princípio da autotutela. Perda superveniente do objeto. Julgamento de mérito prejudicado. Configuração de irregularidades noticiadas. Representação conhecida. Julgada procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada Locação de Máquinas Multi Service LTDA. - ME, subscrita por seu representante legal, Senhor Silvio Rodrigo Borges, acerca de possíveis irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n. 790/SUPEL/2012, de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente deflagrado para a contratação de serviços de conservação e limpeza, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas áreas internas e externas das Procuradorias Regionais de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação oferecida pelo representante legal da pessoa jurídica de direito privado denominada Locação de Máquinas Multi Service LTDA. - ME, Senhor Silvio Rodrigo Borges, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II - Julgar procedente a Representação, tendo em vista a configuração das irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que, supervenientemente, no curso dos procedimentos adstritos ao Pregão Eletrônico N. 790/SUPEL/2012, tenham sido desclassificadas todas as empresas licitantes e, por conseguinte, o certame haja sido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3576/2013
DP/SPJ

considerado fracassado pela Administração Pública, conforme fora dissertado ao longo do voto;

III – Dar ciência deste Acórdão ao representante, Senhor Silvio Rodrigo Borges, e ao Ministério Público de Contas;

IV – Publicar na forma regimental; e

V – Arquivar após os trâmites legais de estilo.

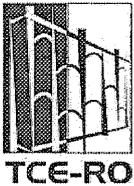
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3180/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3180/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL N. 039/PMNM/2013 (PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 315/COMOSP/2013)
RESPONSÁVEIS: LAERTE SILVA DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 129/2013 - PLENO

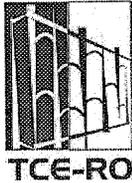
*Representação. Juízo de admissibilidade positivo.
Análise do mérito. Supostas impropriedades no
âmbito do Município de Nova Mamoré. Pregão
Presencial n. 039/2013. Elisão das irregularidades.
Representação conhecida. Procedente. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Edital de Pregão Presencial n. 039/2013, o qual foi deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (Processo Administrativo n. 315/COMOSP/2013), com vistas à contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões para recuperação de estradas vicinais no Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência das irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela a Administração Pública;

II – Determinar ao atual Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Laerte Silva de Queiroz, que, em processos licitatórios vindouros, adote o sistema de controle de horas-máquina de acordo com as diretrizes fixadas por esta Corte de Contas (Processo n. 2546/2010, Decisão n. 148/2011 – 2ª Câmara);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3180/2013
DP/SPJ

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, especialmente ao Ministério Público de Contas;

IV – Publicar na forma regimental; e

V – Arquivar após os trâmites legais de estilo.

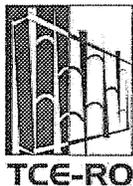
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2394/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2394/2012
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE CONSISTENTE NO FATO DA PREFEITA TER NOMEADO SEU ENTEADO PARA O CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA PREFEITURA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 130/2013 - PLENO

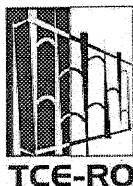
Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Improriedades no âmbito do Município de Costa Marques. Nomeação de parente por afinidade no cargo de assistente jurídico. Conhecida. Procedência em parte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrita pelo Senhor Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, com espeque nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contra supostas ilegalidades praticadas pela ex-prefeita do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Góis, concernente à nomeação de parentes para os cargos de Assistente Jurídico e de Secretária Municipal Adjunta de Saúde daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, em desfavor da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, ex-prefeita de Costa Marques, para, no mérito, considerá-la em parte procedente, ante a ilegalidade na contratação do Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, seu enteado, para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico na Prefeitura Municipal de Costa Marques, no período de janeiro a outubro de 2011, com infringência ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 13 – STF;

II – Aplicar multa à Senhora Jacqueline Ferreira Góis, à época, Prefeita de Costa Marques, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), em razão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2394/2012

DP/SPJ

da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado o verbete sumular concretizado na Súmula n. 13-STF;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para que, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

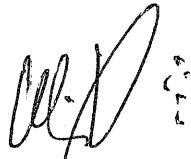
V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, ao Ministério Público de Contas e especialmente, ao Ministério Público Estadual;

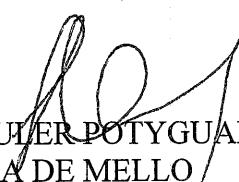
VI – Publicar na forma regimental;

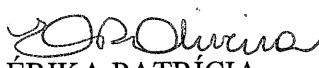
VII – Arquivar após os trâmites legais de estilo.

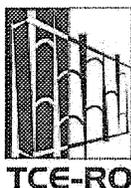
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4350/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4350/2012
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB QUANTO À GESTÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 131/2013 - PLENO

Denúncia. Irregularidades no Conselho Municipal do Fundeb. Procedente. Aplicação de multa. Recomendações. Unanimidade.

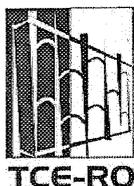
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis irregularidades encontradas pelo Conselho Municipal do Fundeb quanto à Gestão Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do ex-prefeito municipal Nadelson de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar procedente a Denúncia ofertada, em razão das seguintes irregularidades:

a) violação ao artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, em razão da não observância do piso salarial nacional dos professores;

b) infringência ao artigo 187, II, da Constituição do Estado de Rondônia e dos artigos 8º a 10 da Lei Municipal nº 701/2010, por não ter concedido o pagamento da progressão horizontal aos professores municipais no período equivalente ao seu mandato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4350/2012

DP/SPJ

c) afronta aos princípios da eficiência, da razoabilidade, dos valores sociais do trabalho, da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana, insculpidos no artigo 1º, III e IV; artigo 5º, LXXIII, e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

d) inobservância dos parâmetros legais estabelecidos no artigo 187, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia e ao artigo 25 da Lei Federal nº 11.494/2007, por não ter efetuado a entrega dos balancetes mensais aos Conselheiros do Fundeb, no primeiro semestre do ano de 2012; e

e) infringência aos princípios da eficiência, impessoalidade, da moralidade e da finalidade administrativa previstos expressa e implicitamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o tratamento desidioso dispensado aos membros do Conselho do Fundeb.

II - Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Nadelson de Carvalho, ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, em razão das irregularidades perfilhadas no item anterior, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar ao atual Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, sob pena de multa, que:

a) observe rigorosamente o valor do piso salarial nacional dos professores, de forma a evitar que qualquer profissional perceba valores inferiores ao referido piso nacional;

b) seja efetuado planejamento adequado de forma a serem concedidas a todos os profissionais da rede municipal as progressões e reajustes devidos nos moldes da Lei nº 701/2010; e

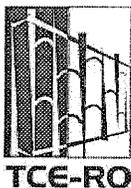
c) não ocasione embaraços às atividades fiscalizatórias do Conselho Municipal de Educação, fornecendo-lhes todos os documentos e informações pertinentes ao desempenho de suas atribuições.

IV - Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

V – Publicar na forma regimental;

VI - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

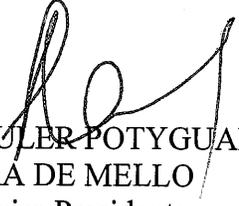
Fl. nº _____
Proc. nº 4350/2012

DP/SPJ

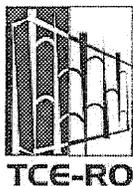
BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3975/2012
DP/SPJ

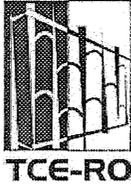
PROCESSO Nº: 3975/2012
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
REPRESENTANTE: PESSOA JURÍDICA – M. E. B. PASSOS TURISMO – ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 458/2011/CPL/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA
EX-SECRETÁRIA DA SEAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 132/2013 - PLENO

*Representação. M. E. B. Passos Turismo – ME.
Possíveis irregularidades - Pregão Eletrônico nº
458/2011/CPL/SUPEL-RO. Conhecimento.
Procedência. Determinações. Arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa M.E.B. Passos Turismo - ME, a qual indicou prováveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 458/2011/CPL, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações - Supel/RO, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Ação Social - Seas, com a finalidade de contratar empresa especializada em serviço fluvial para atender a população ribeirinha de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3975/2012
DP/SPJ

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa M.E.B. Passos Turismo - ME, a qual indicou prováveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 458/2011/CPL-SUPEL/RO, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 82-A, VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas) ambos combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar procedente a Representação, haja vista a constatação, no procedimento do Pregão Eletrônico nº 458/2011/CPL, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações - SUPEL/RO, para atender as necessidades de Secretaria de Estado de Ação Social – Seas, com a finalidade de contratar empresa especializada em serviço fluvial para atender a população ribeirinha de Rondônia, das seguintes infringências:

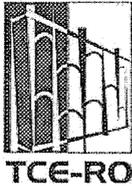
a) descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em violação ao devido processo legal, no momento da desclassificação da empresa M. E. B. Passos Turismo – ME, com fulcro em motivo diverso (capacidade de carga menor, 92,20 toneladas, do que a prevista no edital, 104 toneladas) daquele objeto do recurso impetrado pela empresa que era o acatamento da Licença Provisória para Entrada em Tráfego, enviada no tempo aprazado, mas que não fora recebido por problemas técnicos no sistema de informática da própria Supel;

b) violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 37 da Constituição Federal, em virtude de a Pregoeira não ter aberto o prazo de 120 minutos, após constatar que a Certidão de Regularidade Fornecida pela Marinha do Brasil estava vencida, para que a empresa Barbosa & Barbosa Ltda. – ME pudesse atualizá-la, conforme item 13.4 (fls. 689) do instrumento convocatório, bem como por não haver justificativas ou comunicação da desclassificação da citada empresa no “CHAT MENSAGEM”, com dispõe o item 13.1.1 do edital; e

c) infringência ao princípio da isonomia, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, por não viabilizar a participação no certame de empresas de menor porte, exigindo-se a capacidade de carga de 104 toneladas, sem haver levantamentos com base em dados técnicos ou contratos anteriores capazes de evidenciar a média estimada de carga transportada em anos anteriores, o que também viola o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

III - Declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 458/2011/CPL e do Contrato nº 131/PGE/2012, deferindo a eficácia “pro futuro” pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão, tempo necessário para deflagração de novo certame licitatório e contratação da empresa para a prestação dos serviços;

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Ação Social que, no prazo referido no item III deste Acórdão, deflagre e conclua o processo de licitação e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3975/2012

DP/SPJ

contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte fluvial de carga e passageiros, suprindo os servidos prestados em decorrência do Contrato nº 131/PGE/2012, comprovando a medida a esta Corte dentro do citado prazo, sob pena de incorrer na sanção do artigo 155, IV, da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira, Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira, que evitem, em certames vindouros, incorrer nas infringências indicadas nas letras "a", "b" e "c" do item II deste Acórdão, sob pena de incidirem nas disposições do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão à empresa M.E.B. Passos Turismo - ME, bem como à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, informando-as da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do cumprimento das medidas expressas neste Acórdão, após comprovadas arquivem-se os autos.

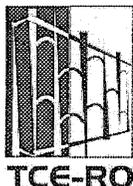
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0981/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0981/2010
UNIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF N. 238.785.254-00
EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RENATO RODRIGUES DA COSTA
CPF N. 574.763.149-72
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA ALE
CARLOS ALBERTO FERNANDES CUNHA
CPF Nº 511.802.439-00
EX-CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

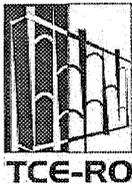
ACÓRDÃO Nº 133/2013 - PLENO

Julgamento de contas. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale. Prestação de contas. Exercício de 2009. Regular com ressalva. Artigo 16, II, Lei Complementar nº 154/96 e recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, referente ao exercício de 2009 de responsabilidade dos Senhores NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, RENATO RODRIGUES DA COSTA – Ex-Diretor do Departamento Financeiro da ALE e CARLOS ALBERTO FERNANDES CUNHA, Ex-Chefe da Divisão de Contabilidade da ALE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RENATO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CUNHA, na condição de Ex-Presidente da ALE, Ex-Diretor do Departamento Financeiro e Ex-Chefe da Divisão de Contabilidade, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0981/2010

DP/SPJ

dando quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de:

a) descumprimento dos preceitos dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, em face da diferença aritmética de R\$ 817.224,21 (oitocentos e dezessete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), apurada entre o valor do dispêndio de recursos públicos no elemento 3.3.90.30 Material de Consumo (Almoxarifado) registrado no Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa – Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64, de R\$ 811.135,04 (oitocentos e onze mil, cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), e o valor das incorporações a esse título registrado nas Variações Ativas – Mutações Patrimoniais, inserto na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP – Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64, de R\$ 1.628.359,25 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme apontamento do Relatório Técnico;

II– Determinar ao atual Gestor da ALE sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para:

a) atentar para que as disponibilidades financeiras da Assembleia Legislativa sejam mantidas em contas de aplicações financeiras (ainda que de resgate imediato), de modo a propiciar incrementos patrimoniais à entidade;

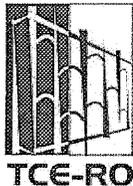
b) adotar medidas concretas visando à regularização dos valores inscritos na conta contábil Imposto de Renda Retido dos servidores (21113.01.00);

c) adotar medidas visando aprimorar o sistema de gestão econômico-financeiro no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

d) atentar para a disponibilidade financeira quanto aos restos a pagar, ainda que não processados, tendo em vista o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas de que havendo restos a pagar, ainda que não processados, o gestor deverá dispor de recursos suficientes para sua possível cobertura, a teor da legislação vigente e do Parecer Prévio n. 07/2007 – Pleno – item I, letra “c”;

e) evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64 as incorporações e desincorporações de bens de forma segregada por tipo de bens (Bens de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis), inserindo Notas Explicativas no sentido de esclarecer situações obscuras, incluindo-se a infringência da letra “a” do item I;

f) observar rigorosamente as determinações estabelecidas na Resolução CFC n. 1.132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil), combinado com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2007, em relação ao preenchimento dos anexos, cuja “documentos de suporte” é utilizada para dar sustentação ou comprovação do registro contábil, inserindo notas explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0981/2010

DP/SPJ

g) ater-se quando efetuar a apuração do montante de recursos disponíveis decorrentes de superávit financeiro, considerar os valores inscritos nas rubricas “depósitos de Diversas Origens” e as “Consignações”.

h) ater-se em efetuar a publicação do Balanço Geral após o encerramento de cada exercício, visando ao cumprimento do princípio da publicidade e transparência dos atos públicos; e

i) observar que contas de valores retidos em “Consignações”, bem como os “Depósitos de Diversas Origens” fazem parte do passivo financeiro, logo devem compor a base de cálculo para efeitos de apuração do montante de recursos disponíveis decorrentes de superávit financeiro.

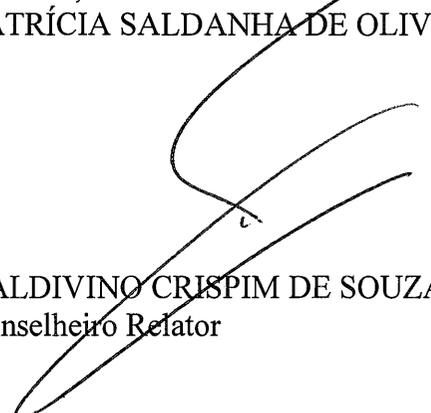
III- Recomendar ao atual Gestor da ALE que atenta para a necessidade do cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

V – Após os tramites regimentais, arquivar os autos.

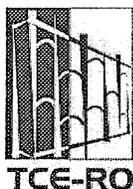
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, I, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2260/2013

DP/SPJ

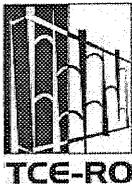
PROCESSO Nº: 2260/2013
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES –
SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
287/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E
ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
PREGOEIRA
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 134/2013 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Sesau. Contratação de empresa especializada em nutrição e alimentação hospitalar. Irregularidades diagnosticadas pelo Corpo Técnico. Representações de empresa interessada no certame. Correções empreendidas pela administração. Cumprimento integral de todas as determinações exaradas no feito. Legalidade reconhecida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 287/2013, deflagrado pela Supel, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades do CEMETRON, HBAP, HICD, HEPSJP-II, HRE, HRB, HRC conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar (com dietas normais e modificadas), por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 41.020.342,06 (quarenta e um milhões, vinte mil reais, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos). As Representações nº 2535/2013 e 3097/2013, em apenso, foram reunidas àquele por conexão para julgamento conjunto, por versarem sobre o presente edital – mesmo objeto, como tudo dos autos consta.

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2260/2013

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer e considerar parcialmente procedente a Representação autuada sob o nº. 2535/2013, tendo em vista que parte das irregularidades delatadas se mostrou procedente e foi objeto de correções no edital pela administração;

II – Não conhecer a Representação autuada sob o nº. 3097/13, pois não tratou de noticiar nenhuma irregularidade praticada neste pregão, mas tão somente de solicitar desta Corte o acompanhamento *in loco* dos atos da disputa, o que foi concretizado;

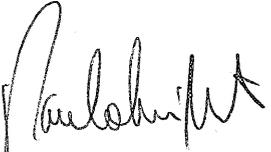
III – Considerar legal o presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 287/2013, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades do CEMETRON, HBAP, HICD, HEPSJP-II, HRE, HRB, HRC conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar (com dietas normais e modificadas);

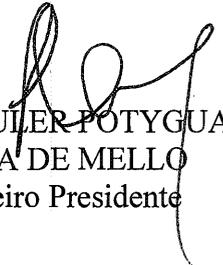
IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

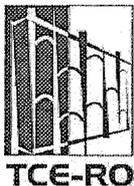
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3365/2012

DP/SPJ

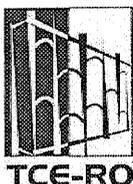
PROCESSO Nº: 3365/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES –
SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
367/2012 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
HOSPITALAR)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
NILSEIA KETES
PREGOEIRA DA SUPEL
MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS
GERENTE ADMINISTRATIVA DA SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 135/2013 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Sesau. Contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar. Irregularidades diagnosticadas pelo Corpo Técnico e pela Relatoria. Representações de empresa interessada no certame. Correções empreendidas pela administração. Cumprimento integral de todas as determinações exaradas no feito. Legalidade reconhecida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 367/12, deflagrado pela Supel, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo “D”, para atender as unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, com novo valor estimado em R\$ 8.348.470,10 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3365/2012

DP/SPJ

I – Conhecer e considerar parcialmente procedente a Representação autuada sob o nº. 3441/2012, tendo em vista que parte das irregularidades delatadas se mostrou procedente e foi objeto de correções no edital pela administração;

II – Conhecer e considerar improcedente a Representação autuada sob o nº. 4994/2012, tendo em vista que a administração deve estabelecer, nas planilhas de decomposição de preços, mero quantitativo referencial de mão de obra a ser empregada pela futura contratada, uma vez que o número preciso de trabalhadores deve ser indicado pela licitante vencedora em sua proposta, conforme exaustivamente discutido na Decisão nº. 14/2013 (fls. 96/98-v do processo nº. 4994/12);

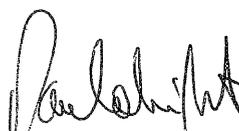
III – Considerar legal o presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 367/12, deflagrado pela Supel, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo “D”, para atender as unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, com novo valor estimado em R\$ 8.348.470,10 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos);

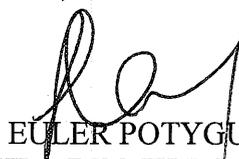
IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

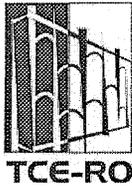
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DE SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3103/2013

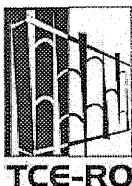
DP/SPJ

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 3272/2013
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
427/2013
REPRESENTANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OXIGÊNIO DA
AMAZÔNIA LTDA (CNPJ Nº 07.976.158/0001-40)
PROCESSO APENSO: 3.103/2013
UNIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 427/2013 – REGISTRO DE
PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GASES
MEDICINAIS COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE
CILINDROS E TANQUE CRIOGÊNICO
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES
PREGOEIRA
FRANCISCO CARLOS SILVA OLIVEIRA
GERENTE ADMINISTRATIVO DA SESAU
GUSTAVO SOARES E SILVA
ENGENHEIRO MECÂNICO
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 136/2013 - PLENO

Representação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanque criogênico. Falhas detectadas em análises preliminares. Correções apresentadas. Finalização do certame. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica Indústria e Comércio de Oxigênio da Amazônia Ltda. (CNPJ nº 07.976.158/0001-40) acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3103/2013
DP/SPJ

427/2013/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, visando ao registro de preços para aquisição de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanque criogênico, para atender as unidades hospitalares geridas pela Sesau, com vigência de 12 meses e valor estimado em R\$ 6.058.246,61 (seis milhões, cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). Os autos nº 3.103/2013, reunidos àquele por conexão para julgamento conjunto, versam sobre a análise da legalidade da licitação supramencionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro PAULO CUFNETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar procedente a Representação formulada pela pessoa jurídica Indústria e Comércio de Oxigênio da Amazônia Ltda., tendo em vista que a própria administração reconheceu os vícios no procedimento e procedeu aos ajustes necessários;

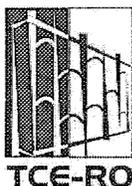
II – Considerar legal o Edital de Licitação nº 427/2013/DELTA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para a aquisição de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanque criogênico, para atender as unidades hospitalares geridas pela Sesau, em razão da correção de todas as irregularidades apontadas pela Procuradoria de Contas e pelo Corpo Técnico;

III – Determinar aos responsáveis a adoção de medidas visando a não reincidência nas irregularidades evidenciadas nas análises técnica e ministerial do presente processo licitatório;

IV – Determinar ao atual Secretário de Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, que adote medidas visando ao aperfeiçoamento do controle de consumo de gases medicinais, devendo seguir parâmetros técnicos adequados, bem como promova estudos técnicos com a finalidade de aferir qual a forma mais vantajosa para a utilização dos serviços objeto deste certame, seja com a aquisição ou com a locação de usinas de gases medicinais – tudo dentro do prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços;

V – Advertir ao responsável referido no item anterior de que a inação no cumprimento da determinação acima apontada poderá redundar na aplicação de multa;

VI – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3103/2013

DP/SPJ

VII – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item IV, adotando, caso necessário, diligências e notificações que julgar pertinentes; e

VIII – Arquivar os autos depois de notificados os agentes referidos na parte dispositiva deste decisum.

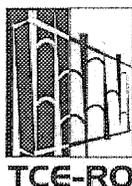
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

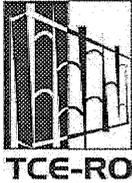
Fl. nº _____
Proc. nº 3531/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3531/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL Nº 4/COL/2012 (CONCESSÃO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO)
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA
EX-PREFEITO
JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 137/2013 - PLENO

Edital de licitação. Concorrência Pública para escolha de concessionária para gerir os sistemas e serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário no município, sob o regime de concessão de serviços públicos, pelo prazo de 30 (trinta) anos. Ausência de projeto básico detalhado e licença ambiental prévia e outorga de uso dos recursos hídricos. Manifestação técnica e ministerial pela ilegalidade dessas condições. Relator originário em sentido oposto. Proposta de legalidade do edital submetida ao Plenário. Pedido de vista. Concordância parcial com a Relatoria Originária. Novas questões evidenciadas após leitura detida do edital. Correções. Fixação de condições e providências para a retomada da licitação e para a celebração do contrato de concessão. Retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário para acompanhamento da decisão colegiada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Caerd acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Concorrência Pública nº 4/COL/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, tipo melhor técnica e preço, que objetiva a seleção de concessionária para explorar, em caráter de exclusividade, a gestão integrada dos sistemas e serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário no município, sob o regime de concessão de serviços públicos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor estimado de R\$ 53.534.177,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais), conforme especificações e normas contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3531/2012
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente, conforme discutido no voto condutor deste Acórdão;

II – Revogar a tutela de suspensão do edital de Concorrência Pública nº 004/COL/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, proferido por intermédio da Decisão Monocrática nº 068/2012/GCVCS/TCE/RO;

III – Autorizar a retomada do certame, devendo, porém, a administração, previamente à nova publicação do edital, comprovar perante esta Corte o cumprimento das seguintes providências, sob pena de aplicação de multa:

a) deixar claro no edital e no contrato que a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário somente será cobrada após a efetiva implementação e disponibilização dos serviços aos usuários;

b) reavaliar a necessidade da manutenção do valor de referência da tarifa de água e esgoto ao setor público, em patamares superiores aos praticados para indústria e comércio;

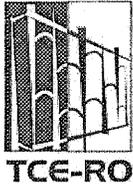
c) apresentar a composição analítica (detalhada) do fluxo de caixa para a análise dos parâmetros considerados para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da concessão;

d) condicionar, com previsão expressa no edital, o início de qualquer etapa das obras à obtenção, pela concessionária, da licença prévia e da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos fornecidos;

e) atualizar todas as informações consignadas nos documentos que instruem o edital, mormente os levantamentos contidos no Plano Setorial dos Sistemas de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário;

f) excluir o item 28 do edital (que exige cadastramento prévio das interessadas para adquirir o edital) e disponibilizar o edital no *site* do ente a qualquer interessado (exceto pelas peças impossíveis de conversão para o formato digital), independentemente de cadastramento para *download*;

g) retificar o item 40 e a alínea “b” do item 51 do Edital, para passar a exigir somente declaração das licitantes de que conhecem suficientemente o endereço de execução dos serviços e que, ainda, não alegarão o desconhecimento de qualquer característica física do local como fato prejudicial à formulação das propostas ou execução contratual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3531/2012

DP/SPJ

h) retificar o item 50, alínea “i”, do edital, para exigir mera declaração da empresa de que, se vencedora do certame, empregará o profissional lá especificado durante a execução contratual (ou outro com currículo compatível ou superior);

i) atualizar a data mencionada na alínea “d” do item 53 do edital (que cita o ano de 2011 como o “exercício anterior ao presente”);

j) apresentar a justificativa para a limitação – em três – do número de empresas reunidas em consórcio, ou exclusão da restrição;

k) adotar todas as medidas bastantes para que o prazo de duração dessa concessão esteja previsto em instrumento legal (preferencialmente no corpo da Lei Municipal nº. 1.668/2011) e não se configure cláusula arbitrariamente definida na fase interna da licitação – como é o caso;

l) incluir no edital e contrato a previsão de que a concretização de investimento em patamar inferior ao estimado no edital ou na proposta implicará repactuação do valor da tarifa com o fim de se manter hígido o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no início da avença; e

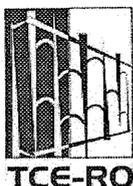
m) comprovar que a comissão de avaliação das propostas técnicas é formada por pessoas qualificadas para empreender essa análise.

IV – Determinar ao responsável pelo Edital de Concorrência Pública nº 004/COL/2012 que republique o edital, escoimado das falhas apontadas no item anterior, em jornais de grande circulação nacional, Diário Oficial da União, Internet, entre outros, com vistas a atrair uma maior quantidade de interessados, devendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da republicação do Edital, encaminhar cópia a esta Corte;

V – Determinar ao município que somente celebre o contrato de concessão destes serviços públicos com a vencedora do certame depois de criada e estruturada uma unidade administrativa, com dotação orçamentária e quadro de pessoal próprios, para que esta possa auxiliar o Município a cumprir os encargos impostos pelo artigo 29 da Lei nº 8.987/95, regulando, fiscalizando, mediando e arbitrando os conflitos dentro de sua área de atuação, além dos preceitos contidos na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico, composta por servidores habilitados e recrutados por meio de concurso público, com grau de autonomia para intervir ágil e efetivamente junto à concessionária, sobre quem recairá o encargo de verificar, inclusive, a evolução dos investimentos efetuados pela concessionária para, se for o caso, reduzir o valor da tarifa, se menores que os estimados no edital e/ou na proposta;

VI – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno que, no momento da criação da Agência Reguladora, observe o seguinte:

a) necessidade de se encaminhar anualmente a esta Corte Relatório do cumprimento dos objetivos e metas previstas no Anexo V do contrato, pela concessionária, assim como o fluxo de investimentos de modo a verificar a regularidade e modicidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3531/2012
DP/SPJ

tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, mantendo-se, permanentemente, atualizado o acompanhamento da execução da concessão em função da aferição de todos os indicadores, a fim de repassar os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica aos usuários, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio impedindo-se o excesso de cobrança tarifária, de acordo com o §2º do artigo 9º e o inciso V do artigo 29, ambos da Lei nº 8.987, de 1995.

b) necessidade de se encaminhar previamente a esta Corte, de acordo com o cronograma proposto no contrato, os projetos de ampliação e implantação dos Sistemas;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que programe auditoria em 2015 sobre o futuro contrato, objetivando acompanhar o cumprimento das metas e dos resultados pretendidos no Plano de Saneamento Básico do Município de Pimenta Bueno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 3.257/11;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário para que seja acompanhado o cumprimento dos itens III a VI deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

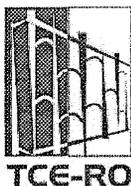
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3415/2013

Nº 0618 DE 21 DE 02 DE 2013
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 3415/2013
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 276/SUPEL/2013
UNIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM
INTERESSADA: PESSOA JURÍDICA - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULT SERVICE LTDA.-ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

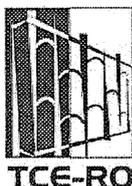
ACÓRDÃO Nº 138/2013 - PLENO

Representação. Pessoa Jurídica de Direito Privado. Pregão Eletrônico nº 276/SUPEL/2013. Conhecimento. Preenchidos Requisitos de Admissibilidade. Artigo 82-A, VIII, do RI-TCE-RO c/c art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Vícios corrigidos pela Administração, antes do julgamento. Não afastada a procedência da Representação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Locação de Máquinas Multi Service Ltda. - ME, subscrita por seu representante legal, Senhor Silvio Rodrigo Borges, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 276/SUPEL/2013, de interesse do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - Funesbom, deflagrado para a contratação de serviços de conservação e higienização, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas áreas internas e esquadrias do Prédio do Comando Geral de Bombeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Locação de Máquinas Multi Service Ltda. - ME, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 82-A, VIII, combinado com o artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para no mérito julgá-la procedente ante a evidência de irregularidades que comprometiam a legalidade do certame, deixando de determinar correções, tendo em vista que a Administração, ao tomar conhecimento desta providenciou, as correções necessárias à regularidade do certame;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3415/2013

DP/SPJ

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

IV – Após, arquivar os autos.

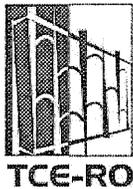
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2912/2009

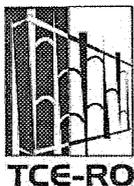
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - Nº 21.02.2014
Servidor (a) _____
Júlia Amarel de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 2912/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE CALCÁRIO (CONTRATO Nº 384/2007)
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
CPF Nº 180.447.601-30
DEZINHO FERREIRA NETO
CPF Nº 397.486.349-49
OLÍVIO MOREIRA DE PÁDUA
CPF Nº 975.576.417-87
LAURO FRANCISCO GARCIA
CPF Nº 335.443.959-91
GISELE TIMÓTEO DA SILVA
CPL, CPF Nº 939.521.711-15
JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
CPF Nº 999.270.552-34
ELENICE WESPHAL ZUMAK
CPF Nº 801.890.752-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação da autuação. Fiscalização de Atos e Contratos. Contrato nº 384/2007 decorrente da Carta Convite nº 77/2007. Vários vícios na fase licitatória e na liquidação da despesa. Violação aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da CF, e artigos 6º, IX; 7º, I e II, e §1º; 8º; 10; 12, I e VI; 21, IV, e § 3º; 38, III; 40, X, XI e XIV; 61, parágrafo único; 67; 73, I, "a" e "b", todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Ilegalidade. Caracterizada. Multa e determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, na qual a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé solicita a realização de auditoria "in loco" para verificação de possíveis irregularidades na Prefeitura de São Miguel do Guaporé, no Procedimento Licitatório nº 1128/07, relativo à contratação de empresa para o transporte de calcário, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2912/2009
DP/SPJ

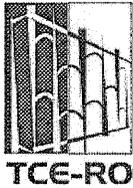
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Afastar a responsabilidade dos Senhores Jair Muniz de Oliveira, membro da CPL, e Mário César Ferreira Gomes, Controlador-Geral do Município, por ausência de nexos causal entre as irregularidades apontadas e os agentes;

III – Considerar ilegal o ato administrativo fiscalizado – Contrato nº 384/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e a empresa Brozeguini & Diniz Ltda, decorrente da Carta Convite nº 77/2007, sem pronúncia de nulidade, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, considerando a confirmação de graves irregularidades, pela infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 6º, IX, 7º, I e II, e §1º e 12, I e VI, ante a ausência de projeto básico; artigo 8º, ausência de programação de custos final e total; artigo 21, IV, § 3º, ante o não cumprimento do prazo para publicação do aviso de licitação; artigo 38, III, ausência do ato de designação da comissão de licitação; artigo 40, X, XI e XIV, não designação no edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, critério de reajuste de preços e condições de pagamento; artigo 61, parágrafo único, ante a não publicação resumida do instrumento de contrato; artigo 67, ausência de fiscalização do serviço por parte de um representante da Administração; artigo 73, I, “a” e “b”, não demonstração do recebimento provisório e definitivo pelo representante da administração, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a ausência de justificativa para que os serviços contratados fossem executados somente em parte e ausência de comprovação relativa à entrega de 105 toneladas de calcário;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal; Olívio Moreira de Pádua Neto, Ex-Secretário Municipal da Agricultura; Dezinho Ferreira Brito, Assessor Jurídico; Lauro Francisco Garcia, Presidente da CPL; Gisele Timóteo da Silva, Vice-Presidente da CPL, Elenice Wesphal Zumak, Membro da CPL, Jayne Débora Castilho de Oliveira, Membro da CPL, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional e patrimonial, consistente no descumprimento do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 6º, IX, 7º, I e II, e §1º e 12, I e VI, ante a ausência de projeto básico; artigo 8º, ausência de programação de custos final e total; artigo 21, IV, § 3º, ante o não cumprimento do prazo para publicação do aviso de licitação; artigo 38, III, ausência do ato de designação da comissão de licitação; artigo 40, X, XI e XIV, não designação no edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, critério de reajuste de preços e condições de pagamento; artigo 61, parágrafo único, ante a não publicação resumida do instrumento de contrato; artigo 67, ausência de fiscalização do serviço por parte de um representante da Administração; artigo 73, I, “a” e “b”, não demonstração do recebimento provisório e definitivo pelo representante da administração, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64; fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2912/2009

DP/SPJ

contar da notificação, para que os referidos Senhores comprovem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97;

V – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96;

VI – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

VII - Determinar o Departamento do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e adotadas as medidas de praxe, quando exauridos, sejam os presentes autos arquivados.

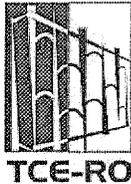
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1322/2009
DP/SPJ

Nº 0618 21 02 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

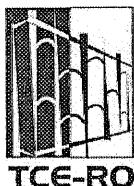
PROCESSO Nº 1322/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 187/2001 -
PGE, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-
MIRIM/RO E A SEPLAD
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 075.767.938-21
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 140/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Processo convertido em Tomada de Contas Especial. Irregularidades na execução do Convênio nº 187/2001 – PGE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração - Seplad. Ausência de comprovação quanto à utilização ou destinação de materiais de construção adquiridos com recursos do Convênio nº 187/2001 – PGE. Existência de dano ao erário. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos responsáveis. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Guajará-Mirim, subscrita pelo Promotor de Justiça, Pedro Abi-Eçab, por meio do Ofício nº 034/08-PJ/GM, acerca de possíveis irregularidades cometidas no momento da execução do Convênio nº 187/2001 – PGE, firmado entre o Município de Guajará-Mirim e a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração - Seplad, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1322/2009
DP/SPJ .

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pertinente à execução do Convênio nº 187/PGE/2001, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Seplad, e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, então Prefeito Municipal, em virtude da seguinte irregularidade:

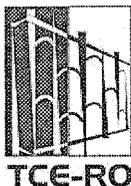
a) descumprimento ao disposto na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Convênio nº 187/PGE/2001, concomitante com o artigo 22 da Instrução Normativa nº 01/STN, de 15.1.1997, e artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, concomitante com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, caracterizando irregular liquidação da despesa, pela não execução do objeto pactuado, e por não ter sido aplicado materiais adquiridos com recursos do convênio para Construção de Atelier Comunitário, no valor de R\$ 11.768,37 (onze mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos);

II – Imputar débito no valor de R\$ 11.768,37 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário comprovado pela não aplicação, na construção do Atelier Comunitário, de materiais adquiridos com recursos do Convênio nº 187/PGE/2001, contrariando o disposto na Cláusula Primeira, parágrafo único, do referido convênio, bem como o artigo 22 da Instrução Normativa nº 01/STN, de 15.1.1997, artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, débito esse que deverá ser atualizado desde a data da origem do dano e acrescido de juros, desde a data da citação, nos percentuais legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Responsável recolha aos cofres do Município o débito acima consignado e comprove o recolhimento a esta Corte de Contas;

III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário que deu causa, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que implicaram no não atingimento do objeto do convênio nº 187/2001-PGE, conforme demonstrado no relatório que antecede o voto, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Paulo Alves, Ex-Coordenador da Seplad, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1322/2009
DP/SPJ

154/96, por ter agido com grave infração à norma legal de natureza orçamentária, operacional e patrimonial, ao homologar a prestação de contas do Convênio nº 187/2001 – PGE sem a conclusão do seu objeto, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e das multas aplicadas nos itens III, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

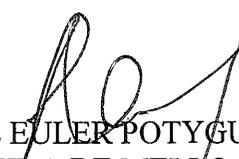
VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

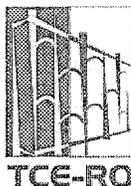
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2772/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2772/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1258/2006)
 UNIDADE: PMPVH – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
 EMBARGANTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO Nº 2827
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 19/2013-
 PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 141/2013 - PLENO

Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Tempestividade. Comprovação juntada de procuração ad judicium constituindo advogado. Conhecimento do recurso interposto. Provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 19/2013-Pleno, interpostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

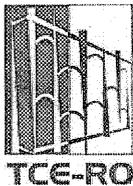
I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, por serem próprios e tempestivos;

II – Acolher os embargos declaratórios opostos e, por consequência, decretar a nulidade da intimação do advogado constituído para a 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 7 de março de 2013;

III – Considerar nulos os itens II, III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 019/2013, exarado pelo Tribunal Pleno, no que lhe toca, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar os presentes autos, assim como os de Prestação de Contas (Processo n. 1258/2006) e respectivos apensos, ao Gabinete do Relator Originário para nova instrução;

V – Dar ciência; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

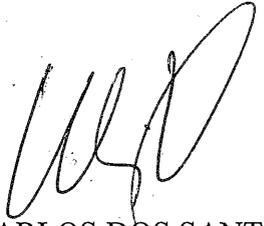
Fl. nº _____
Proc. nº 2772/2013

DP/SPJ

VI – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO